

Câmara Municipal de Óbidos		596
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2018

--- Aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2018, no antigo edifício da Junta de Freguesia do Sobral da Lagoa, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Óbidos com a presença de Humberto da Silva Marques, Pedro José de Barros Félix, Ana Maria Ramos de Sousa, Ana Margarida da Mata Antunes Marques Reis, José Joaquim Simão Pereira, Paulo Manuel Clemente Gonçalves, Patrícia Alexandra Simões Silva do Rosário Santo, respetivamente presidente e vereadores. -----

--- Encontravam-se ainda presentes: Cecília Lourenço - Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, e Anabela Batista - Consultora Jurídica.-----

--- Pelas 15 horas o senhor Presidente declarou aberta a reunião, tendo-se entrado de imediato no -----

----- PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

---O senhor Presidente da Câmara cumprimentou os presentes e, agradeceu ao senhor João Paulo Herculano Rodrigues, na qualidade de presidente da junta de freguesia de Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa, a cedência das instalações, para a realização desta reunião descentralizada.-----

---Foi dada a palavra ao senhor presidente da junta, que deu as boas vindas a todos os presentes, e aproveitou para transmitir algumas das preocupações e dificuldades sentidas na freguesia.-----

Informou ainda que teria de ausentar-se da reunião, aproveitando para convidar todos os presentes a participarem na IV Mostra Gastronómica da Cebola, desejando uma boa continuidade dos trabalhos.-----

---O senhor presidente da câmara informou que o senhor vereador Vítor Paulo Rodrigues, por motivo de gozo de férias não iria comparecer à reunião, sendo substituído pela Dra. Patrícia Alexandra Santo.-----

---No que diz respeito à ordem de trabalhos, **foi aprovada por unanimidade , a proposta por parte do senhor vereador Paulo Gonçalves, de inversão de ordem dos pontos 4 e 5 respetivamente**, passando a ser o ponto 4 - Apreciação e eventual aprovação da proposta de Protocolo com o Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos no âmbito das Atividades de Enriquecimento Curricular 2018/2019 e, o ponto 5 - Apreciação e eventual aprovação da proposta de recrutamento de técnicos de AEC'S para o ano letivo 2018/2019.-----

---272. **APROVAÇÃO DE ATA:** - Foi presente para aprovação a ata nº 16, referente à reunião ordinária desta Câmara, do dia 10 de agosto de 2018. Foi dispensada a sua leitura, por ter sido distribuída previamente a todos os membros da Câmara Municipal.----

--- **Aprovada por unanimidade. Nos termos do previsto no nº 3 do artigo 34º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro, a senhora Dra. Patrícia Santo, não participou na aprovação, por não ter estado presente na reunião a que a ata respeita.**-----

--- **INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA:** - O senhor presidente destacou a IV Mostra Gastronómica da Cebola, congratulando e parabenizando todos os intervenientes desta iniciativa.-----

No que refere à Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, lembrou que na passada reunião de câmara, teria ficado acordado trazer uma proposta de Moção dirigida às várias instâncias, para servir de base de reflexão e de trabalho para uma tomada de decisão consensualizada. No entanto, considerou não ser oportuno, face ao contexto de ter recebido um ofício por parte da ANMP e da DGAL, dando conta que, sem os diplomas sectoriais não faria sentido os Municípios estarem a pronunciar-se sobre esta matéria.-----

Deu conta da aprovação de uma candidatura, no âmbito do programa Turismo de Portugal, assente no Turismo Acessível Rede Wi-Fi, permitindo acessibilidade da rede e arredores até ao Senhor da Pedra, bem como a comunicação bi-direcional entre os visitantes e os monumentos.-----

Câmara Municipal de Óbidos		597
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

No âmbito do Programa Re-Habitar, a convite da organização Just a Change, destacou a visita da Exma. Senhora Secretária de Estado, a duas das habitações que estariam a ser alvo de recuperação e, deu conta da publicação de um novo programa de recuperação de habitação própria, sob coordenação dos Municípios com financiamentos indexados ao rendimento.

O senhor presidente da câmara acrescentou que, ao abrigo deste programa já foram recuperadas dezasseis habitações, contando com o apoio de equipas multidisciplinares, que acompanham ao longo do tempo quem mais precisa, por forma a ajudá-las também na sua inserção, aproveitando para agradecer a todos os intervenientes que se têm envolvido neste projeto.

Por último, deu conta que, na passada semana teve uma reunião com a EDP Brasil a propósito do FOLIO, tendo em vista a cooperação entre PARATI, festival literário muito conceituado no mundo da literatura e Óbidos Vila Literário.

Informou ainda que, estaria prevista a celebração de um protocolo, com vista à instalação em Óbidos, de um museu de língua oficial portuguesa, com o apoio da EDP Brasil.

--- **INTERVENÇÃO DO VEREADOR PAULO GONÇALVES:** O vereador Paulo Gonçalves alertou para a necessidade de uma intervenção nos acessos da estrada principal do Sobral que vai em direção ao Complexo Logístico Municipal.

---O senhor vereador Pedro Félix explicou que o objetivo, foi criar um entroncamento para quem vem da Estrada principal que dificulte a velocidade, aquando da entrada na reta onde se situa o Complexo Logístico Municipal, estando prevista uma intervenção para aquele troço.

--- **INTERVENÇÃO DA VEREADORA ANA SOUSA:** - A vereadora Ana Sousa destacou o Programa Just a Change, lamentando o facto de não poder estar presente no almoço de encerramento das atividades.

Solicitou que fossem endereçados os seus votos de agradecimento a todos os intervenientes, pelo empenho neste projeto, e em especial, aos jovens voluntários e aos beneficiários desta iniciativa.

No que refere à reorganização do território, e estando prevista uma alteração ao quadro de freguesias, manifestou interesse e disponibilidade para contribuir nesta matéria.

---O senhor presidente da câmara agradeceu a intervenção da vereadora e, no que diz respeito à reorganização do território, é da opinião que, é uma matéria que carece de reflexão, propondo a realização de um plenário ou um fórum de discussão, para se poder saber também a opinião das populações.

---O senhor vereador José Pereira, em relação ao Just a Change, explicou que era um Programa partilhado entre vários parceiros, destacando o facto de alguns beneficiários quererem fazer parte deste projeto, e se terem dado como voluntários, após intervenção nas suas habitações próprias, destacando dois casos de sucesso, de reabilitação e inserção na comunidade, devido ao acompanhamento de equipas multidisciplinares, neste caso específico com apoio na área de nutrição e psicologia clínica.

Em relação à reorganização do território, e no que diz respeito às freguesias, disse ser uma matéria muito sensível.

Acrescentou que apesar da falta de meios físicos e financeiros poder ser uma realidade, teria de se ter atenção que, estes são atribuídos atendendo às características de cada freguesia, sendo que a dotação financeira é calculada de acordo com o seu número de habitantes, áreas, entre outros factores.

---O senhor presidente da câmara disse que discussão deveria ser feita noutra dimensão, nomeadamente vantagens e inconvenientes em ter esta agregação, e partilhar essas perspetivas.

--- **273. 23ª Modificação ao Orçamento da Despesa para 2018:** - Apresentada a informação seguinte: « Assunto: 23.ª Modificação ao Orçamento da Despesa para 2018

A presente modificação ao Orçamento da Despesa em vigor para 2018 justifica-se pela necessidade de reforço de dotações para processamento de vencimentos do mês de agosto, para serviços de auditoria, certificação energética e propostas de melhoria de

Câmara Municipal de Óbidos		598
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

eficiência energética e para devolução de valores de saneamento pagos por dois municípios (local não servido por rede de saneamento).-----

Assim, em cumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de 24 de outubro de 2017 sobre delegação de competências, submete-se a 23.ª modificação ao Orçamento da Despesa para 2018 a aprovação do Senhor Presidente da Câmara.-----

Alexandra Margarida Guilherme Rebelo de Almeida, Técnica Superior».-----

--- **A Câmara tomou conhecimento.**-----

--- 274. **24.ª Modificação ao Orçamento da Despesa, PAM e PPI para 2018:-**

Apresentada a informação seguinte:«24.ª Modificação ao Orçamento da Despesa, PAM e PPI para 2018-----

A presente modificação ao Orçamento da Despesa, PAM e PPI em vigor para 2018 justifica-se pela necessidade de reforço de dotações para elaboração do projeto de execução da obra de Reabilitação da Casa dos Seixos na Amoreira, impressão da revista RIO, taxa de recursos hídricos e cabimentos adicionais de baixo valor para retificação de valores.-----

Assim, em cumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de 24 de outubro de 2017 sobre delegação de competências, submete-se a 24.ª modificação ao Orçamento da Despesa, PAM e PPI para 2018 a aprovação do Senhor Presidente da Câmara.-----

Alexandra Margarida Guilherme Rebelo de Almeida, Técnica Superior».-----

--- **A Câmara tomou conhecimento.**-----

--- 275. **Isenção de Taxas:** Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o presidente da câmara, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro. A reunião foi presidida neste período pelo vice-presidente da Câmara – Vereador José Pereira.-----

--- Para ratificação, foi presente o despacho do senhor Presidente da Câmara, proferido no dia 17/08/2018, que isentou a União de Amigos de Olho Marinho, do pagamento das taxas municipais referentes à realização da festa em honra do Imaculado Coração de Maria.-----

--- **Ratificado, por maioria, com uma abstenção da senhora Vereadora Ana Sousa e um voto contra do senhor Vereador Paulo Gonçalves.**-----

Foi apresentada declaração de voto subscrita pelo senhor vereador Paulo Gonçalves que se transcreve:-----

“O meu voto contra não significa que estou contra a isenção de taxas a esta ou qualquer outra associação do concelho. Aliás, em boa verdade direi que sendo esta uma forma de apoio deliberada pela Câmara Municipal e com aprovação pela Assembleia Municipal, não há que concordar ou discordar, há apenas que cumprir com o que está regulamentado. E se as associações reúnem os requisitos do regulamento, têm direito à isenção de taxas.-----

O que motiva o meu voto contra é a frequente e rotineira tomada de decisões pelo Presidente de Câmara ao abrigo do nº 3 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, quando o mesmo artigo aponta para circunstâncias excecionais, e de não ser possível, por motivo de urgência, reunir extraordinariamente a câmara municipal.-----

Mais uma vez não consta do despacho do presidente nenhuma fundamentação quanto à excecionalidade (nem podia já que em todas as reuniões existem despachos iguais a este) nem quanto à impossibilidade de reunir extraordinariamente a Câmara, dada a urgência.-----

Ora, na minha opinião, se a legislação aplicável não é respeitada, o ato de ratificação é manifestamente ilegal. Daí o meu sentido de voto **contra**.-----

Enquanto vereador já propus ao executivo uma iniciativa para alterar o regulamento de taxas, de modo a permitir a delegação dessa competência, que por agora se mantém

Câmara Municipal de Óbidos		599
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

exclusiva da Câmara e não delegável no Presidente da Câmara, **proposta que não mereceu a atenção deste executivo, que prefere não alterar o regulamento e manter uma situação de reiterado desrespeito pelo órgão Câmara, já que o Presidente invoca em todas as reuniões uma excecionalidade e uma urgência sem fundamentação objetiva nos termos da lei.**-----

Com uma pequena alteração ao regulamento de taxas seria possível a Câmara delegar esta isenção de taxas no Presidente, evitando-se esta figura jurídica da ratificação de despachos, sem que esteja fundamentada a excecionalidade e a urgência da decisão, conforme dita o nº 3 do art.º 35º.-----

Poderia até o executivo ter enviado uma comunicação às associações beneficiárias a informar da necessidade da apresentação dos pedidos com um determinado prazo de antecedência que permitisse a inscrição ordinária destes pedidos nas reuniões de Câmara. Também não se conhece tal preocupação. E percebe-se porquê : o Executivo julga ter encontrado neste nº 3 do art.º 35º a solução para este problema. Ora tenho para mim que esta solução é ilegal porquanto não está devidamente fundamentado o ato, nos termos da legislação aplicável e acima citada, pelo que voto contra o ato de ratificação.--- Paulo Gonçalves”.-----

276. Proposta de Protocolo com o Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos no âmbito das Atividades de Enriquecimento Curricular 2018/2019 - Foi presente a seguinte proposta de protocolo com o seguinte teor:-----

«PROCOLO DE COLABORAÇÃO ATIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR ANO LETIVO 2018/2019-----

Entre:

O Município de Óbidos, adiante designada por “Entidade Promotora”, pessoa coletiva n.º 506802698, com sede em Largo de S. Pedro, 2510-086 Óbidos, no presente ato representada pelo seu Presidente da Câmara Humberto da Silva Marques

E

O Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos, adiante designado por “Agrupamento”, com sede em Rua das Artes, 2510-042 Óbidos, no presente ato representada pela Presidente da CAP, Lúgia Paula da Cunha Lopes Francisco Parente.

É celebrado um protocolo de colaboração, adiante designado por “Protocolo”, que é integrado pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª (Objeto)

1. O presente Protocolo regula a parceria entre a Entidade Promotora e o Agrupamento, com o objetivo de implementar as Atividades de Enriquecimento Curricular, adiante designado “AEC”, de acordo com a Portaria n.º 644-A/2015 (2.ª série) de 24 de agosto, na(s) seguinte(s) escola(s) básica(s) do 1º ciclo do ensino básico pertencente(s) ao Agrupamento:

Complexo Escolar dos Arcos

Complexo Escolar do Alvito

Complexo Escolar do Furadouro

2. As AEC e a respetiva duração semanal a que se refere o número anterior são as seguintes:

Designação da AEC	Duração semanal (em minutos)
Ensino do Inglês	120 MIN
Ensino da Música	60 MIN
Atividade Física e desportiva	60 MIN
Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de	60 MIN

Câmara Municipal de Óbidos		600
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

animação)

Nota: Na planificação diária das AEC, a entidade promotora considerou os seguintes parâmetros:

- o funcionamento dos estabelecimentos de ensino até às 17h00m;
- as instalações disponíveis para a lecionação das AEC;
- a qualidade pedagógica;
- os interesses dos alunos e das famílias.

3. As AEC são oferecidas ao seguinte número de alunos, por ano de escolaridade, nelas inscritos em cada uma das escolas:

Complexo Escolar dos Arcos

Designação da AEC	Ano de escolaridade	N.º de alunos
Ensino do Inglês	1ºANO	34
	2ºANO	56
Ensino da Música	1ºANO	34
	2ºANO	56
	3ºANO	57
	4º ANO	39
Atividade Física e desportiva	1ºANO	34
	2ºANO	56
	3ºANO	57
	4º ANO	39
Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	1ºANO	34
	2ºANO	56
	3ºANO	57
	4º ANO	39

Complexo Escolar do Alvito

Designação da AEC	Ano de escolaridade	N.º de alunos
Ensino do Inglês	1ºANO	42
	2ºANO	40
Ensino da Música	1ºANO	42
	2ºANO	40
	3ºANO	34
	4º ANO	39
Atividade Física e desportiva	1ºANO	42
	2ºANO	40
	3ºANO	34
	4º ANO	39
Atividades lúdico-expressivas (a expressão plástica e visual, o movimento e drama/teatro, a dança, o multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	1ºANO	42
	2ºANO	40
	3ºANO	34
	4º ANO	39

Complexo Escolar do Furadouro

Designação da AEC	Ano de escolaridade	N.º de alunos
Ensino do Inglês	1ºANO	23
	2ºANO	33
Ensino da Música	1ºANO	23
	2ºANO	33
	3ºANO	21
	4º ANO	25

Câmara Municipal de Óbidos		601
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Atividade Física e desportiva	1ºANO	23
	2ºANO	33
	3ºANO	21
	4º ANO	25
Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	1ºANO	23
	2ºANO	33
	3ºANO	21
	4º ANO	25

4. As AEC têm lugar nos seguintes locais:

Estabelecimento de ensino	Designação da AEC	Local de funcionamento
Complexo Escolar dos Arcos	Ensino do Inglês	Complexo Escolar dos Arcos
	Ensino da Música	Complexo Escolar dos Arcos
	Atividade Física e desportiva	Complexo Escolar dos Arcos
	Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	Complexo Escolar dos Arcos
Complexo Escolar do Alvito	Ensino do Inglês	Complexo Escolar do Alvito
	Ensino da Música	Complexo Escolar do Alvito
	Atividade Física e desportiva	Complexo Escolar do Alvito
	Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	Complexo Escolar do Alvito
Complexo Escolar do Furadouro	Ensino do Inglês	Complexo Escolar do Furadouro
	Ensino da Música	Complexo Escolar do Furadouro
	Atividade Física e desportiva	Complexo Escolar do Furadouro
	Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	Complexo Escolar do Furadouro

5. Número de horas necessárias por atividade e estabelecimento de ensino:

Estabelecimento de ensino	Designação da AEC	N.º de horas (hora = 60 minutos)
Complexo Escolar dos Arcos	Ensino do Inglês	8 horas
	Ensino da Música	8 horas
	Atividade Física e desportiva	8 horas
	Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	8 horas
	Ensino do Inglês	8 horas

Câmara Municipal de Óbidos		602
Ata nº. 17		Reunião de 24.08.2018
Complexo Escolar do Alvito	Ensino da Música	7 horas
	Atividade Física e desportiva	7 horas
	Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	7 horas
Complexo Escolar do Furadouro	Ensino do Inglês	6 horas
	Ensino da Música	5 horas
	Atividade Física e desportiva	5 horas
	Atividades lúdico-expressivas (expressão plástica e visual, movimento e drama/teatro, dança, multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	5 horas

6. Os recursos humanos necessários ao funcionamento das AEC serão recrutados pelo Município Óbidos de acordo com as necessidades indicadas pelo Agrupamento de Escolas.

Cláusula 2.^a
(Princípios Orientadores)

As AEC desenvolvem-se de acordo com os objetivos definidos no Projeto Educativo do Agrupamento, atendendo ao contexto da escola com o objetivo de atingir o equilíbrio entre os interesses dos alunos, a formação e perfil dos profissionais que as asseguram e os recursos materiais e imateriais de cada território, e constam do Plano Anual de Atividades.

Cláusula 3.^a
(Direitos e Responsabilidades)

1. A Entidade Promotora compromete-se a:

- a) Implementar as AEC em parceria com o Agrupamento, de acordo com a planificação aprovada pelo Conselho Geral sob proposta do Conselho Pedagógico;
- b) Contratar profissionais a afetar a cada atividade de enriquecimento curricular, detentores do perfil determinado no Artigo 17.º da Portaria n.º 644-A/2015 (2.ª série) de 24 de agosto;
- c) Garantir a existência dos recursos humanos, materiais (material didático e de desgaste) e de espaços necessários ao desenvolvimento das AEC, assegurando a boa prestação das mesmas e a existência das adequadas condições de funcionamento e segurança das instalações;
- d) Envolver o Agrupamento no processo de seleção dos profissionais a afetar a cada AEC;
- e) Garantir que o valor mínimo das remunerações dos técnicos afetos às atividades de enriquecimento curricular em horário completo não é inferior ao do índice 126 da carreira dos educadores e dos professores dos ensinos básico e secundário, quando possuem habilitação igual à licenciatura e ao índice 89 nos restantes casos, sendo calculado, para os casos de horários incompletos, um valor por hora letiva (tempo letivo de sessenta minutos) proporcional aos índices referidos;
- f) Definir os horários e a organização das atividades em parceria com o Agrupamento, no cumprimento das decisões do Conselho Geral.

2. O Agrupamento compromete-se a:

- a) Desenvolver e coordenar as AEC em parceria com a Entidade Promotora, de acordo com a planificação aprovada pelo Conselho Geral sob proposta do Conselho Pedagógico;
- b) Partilhar os recursos humanos, técnico-pedagógicos (nomeadamente, material didático e equipamentos) e de espaços existentes no conjunto de escolas do agrupamento;
- c) Participar no processo de seleção dos profissionais a afetar a cada AEC;

Câmara Municipal de Óbidos		603
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

d) Afetar os recursos docentes de carreira para a realização de uma ou mais AEC, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 16.º da portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto;

e) Definir os horários e a organização das atividades em parceria com a Entidade Promotora;

f) Assegurar a supervisão pedagógica e o acompanhamento da execução das AEC, tendo em vista garantir a sua qualidade e a articulação com as atividades curriculares, nomeadamente:

- Promovendo a integração das AEC no Projeto Educativo do Agrupamento;
- Envolvendo os professores titulares de turma no planeamento e acompanhamento da execução das atividades e na sua supervisão pedagógica;
- Criando mecanismos de comunicação e articulação entre os professores titulares de turma e os técnicos/profissionais das AEC e entre estes e os Departamentos Curriculares;
- Acionando o Seguro Escolar, nos termos legais, caso ocorra algum incidente no âmbito das AEC, bem como nos trajetos para e de volta das atividades e em atividades realizadas fora das instalações escolares.

Cláusula 4.ª
(Entrada em Vigor e Duração)

O presente Acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura e vigorará até ao final do ano letivo 2018/2019.

Cláusula 5.ª
(Revisão do Protocolo)

O presente Protocolo deverá ser revisto sempre que ocorram motivos que o justifiquem, nomeadamente quando:

- ocorrer alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
- a revisão seja indispensável para adequar o Protocolo aos objetivos prosseguidos;
- em qualquer outro caso, sempre que haja consenso entre as Partes.

Quaisquer alterações ao presente Protocolo constarão de aditamentos propostos e celebrados pelas partes, sempre que o julguem conveniente para a modificação ou adequação às exigências das AEC e da parceria.

Cláusula 6.ª
(Cessação do Protocolo)

O presente Protocolo pode ser denunciado, por escrito, por qualquer uma das partes com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao termo do prazo, desde que da mesma não decorra a suspensão ou inviabilização das atividades em curso.

O Protocolo pode cessar, a todo o tempo, se os outorgantes, por exclusivo e de comum acordo, o decidirem expressamente, ou se se vierem a alterar as condições em que se baseou a sua celebração.

Óbidos, ____ de agosto de 2018

Câmara Municipal de Óbidos

Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos

O Presidente da Câmara Municipal de
Óbidos
(Humberto da Silva Marques)

Presidente da CAP

(Lígia Paula da Cunha Lopes Francisco
Parente)

---Os senhores vereadores Paulo Gonçalves e Ana Sousa, solicitaram esclarecimentos acerca do processo de recrutamento de técnicos de AEC's bem como quais as áreas de atividade.-----

Câmara Municipal de Óbidos		604
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

---O senhor presidente esclareceu que o recrutamento seria somente para a AEC de inglês, atendendo a que as restantes atividades de enriquecimento curricular seriam asseguradas por técnicos do Município.-----

---O executivo aprovou por unanimidade, a proposta de Protocolo com o Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos no âmbito das Atividades de Enriquecimento Curricular 2018/2019-----

--- 277. Proposta de recrutamento de técnicos de AEC'S para o ano letivo 2018/2019

Foi presente a informação com o seguinte teor: «Assunto: Necessidades de horários de Atividades de Enriquecimento Curricular 2018/2019-----

Como o Agrupamento não possui professores para assegurar as atividades de enriquecimento curricular, os mesmos podem ser recrutados pelo Município nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2009, de 3 de setembro alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 169/2015, de 24 de agosto, conjugado com a Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto.-----

O número de postos de trabalho (três) encontram-se previstos no Mapa de Pessoal para 2018 em regime de contrato de trabalho por tempo determinado (setembro de 2018 a junho de 2019) e a verba contemplada em orçamento, cabimentada e requisitada respetivamente nas propostas de cabimento n.º 63/2018 e requisição n.º 61/2018.-----

Mais se informa que nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro a competência de autorização de recrutamento é da Câmara mediante proposta do Sr. Presidente.-----

Carla Marina Reis Rodrigues Gil, Direção Intermedia 3º Grau»-----

---Aprovado por unanimidade-----

---278. Candidatura ao apoio financeiro para implementação das atividades de enriquecimento curricular 2018/2019-----

Presentes os seguintes documentos:-----

informação com o seguinte teor: «Assunto: Candidatura ao apoio financeiro para implementação de Atividades de Enriquecimento Curricular 2018/2019.-----

Termina no próximo dia 27 de Agosto o período para submissão na Plataforma Informática da Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares da candidatura ao apoio financeiro para a implementação das AEC's.-----

Foi elaborada a candidatura em anexo, de acordo com as regras estabelecidas pela Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de Agosto e da Circular existente para o efeito, prevendo a prévia aprovação de Protocolo de Colaboração com o Agrupamento de Escolas.-----

Em face do exposto e ao abrigo do previsto da legislação supra invocada, remete-se para apreciação e eventual aprovação da Câmara Municipal.-----

Cecília de Jesus da Costa Lourenço, Chefe de Divisão Municipal»-----

-----**APRESENTAÇÃO DA CANDIDATURA**-----

«O Município de Óbidos, com o Número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) 506802698, neste ato representado por Humberto da Silva Marques na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, submete à aprovação da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, o pedido de apoio financeiro para o desenvolvimento das atividades de enriquecimento curricular, no âmbito da Portaria n.º 644-A/2015 (2.ª série), de 24 de agosto.

Este pedido vem acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I – Identificação de todas as entidades envolvidas;

Anexo II – Protocolo de colaboração fixado entre as entidades em causa;

Anexo III – Planificação das atividades de enriquecimento curricular;

Anexo IV – Cópia (ou excerto) da ata da reunião de conselho pedagógico de aprovação da planificação das atividades de enriquecimento curricular.

Óbidos, de agosto de 2018

Câmara Municipal de Óbidos		605
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

O presidente da Câmara Municipal de Óbidos
Humberto da Silva Marques

ANEXO I
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS

ENTIDADE PROMOTORA

Designação completa	Município de Óbidos	
NIPC	506802698	
N.º telefone	262955480	
N.º de fax	262955501	
Endereço postal	Largo de São Pedro, 2510-086 Óbidos	
Endereço eletrónico	geral@cm-obidos.pt	
Contacto urgente	Nome	Ana sofia Vaz Nunes Godinho
	N.º de telefone	261955480
	e-mail	gab.educacao@cm-obidos.pt

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS JOSEFA DE ÓBIDOS

Designação completa	Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos	
NIPC	600079910	
N.º telefone	262 955 330	
N.º de fax	262 955 331	
Endereço postal	Rua das Artes, 2510-042 Óbidos	
Endereço eletrónico	executivo@escolasobidos.net	
Pessoa de contacto	Nome	Lígia Paula da Cunha Lopes Francisco Parente
	Nº telefone	262955333
	e-mail	ligiaparente@escolasobidos.net

ANEXO II

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE ÓBIDOS E O
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS JOSEFA DE ÓBIDOS

(nos termos do artigo 15.º da portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto)

ANEXO III

PLANIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR

A planificação das Atividades de Enriquecimento Curricular foi aprovada pelo Conselho Pedagógico na reunião que teve lugar no dia 18 de julho de 2018, para aprovação por parte do Conselho Geral em reunião a agendar para o início do próximo mês de setembro de 2018.

A) Identificação dos estabelecimentos envolvidos

Os estabelecimentos de 1.º CEB cujos alunos beneficiam da oferta de atividades de enriquecimento curricular são os seguintes:

Câmara Municipal de Óbidos		606
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Agrupamento de Escolas	Estabelecimentos de ensino envolvidos	N.º de alunos inscritos	
		No 1.º CEB	No Programa
Josefa de Óbidos	Complexo Escolar dos Arcos	185	185
	Complexo Escolar do Alvito	156	156
	Complexo Escolar do Furadouro	105	105

B) Atividades de enriquecimento curricular são as seguintes:

1. Ensino do Inglês;
2. Ensino da Música;
3. Atividade Física e desportiva;
4. Atividades lúdico-expressivas (a expressão plástica e visual, o movimento e drama/teatro, a dança, o multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação).

C) Horário semanal de cada atividade:

As AEC oferecidas têm o seguinte horário semanal em cada uma das escolas:

Complexo Escolar dos Arcos

Atividade	Duração semanal (em minutos)
Ensino do Inglês	120 MIN
Ensino da Música	60 MIN
Atividade Física e desportiva	60 MIN
Atividades lúdico-expressivas (a expressão plástica e visual, o movimento e drama/teatro, a dança, o multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	60 MIN

Complexo Escolar do Alvito

Atividade	Duração semanal (em minutos)
Ensino do Inglês	120 MIN
Ensino da Música	60 MIN
Atividade Física e desportiva	60 MIN
Atividades lúdico-expressivas (a expressão plástica e visual, o movimento e drama/teatro, a dança, o multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	60 MIN

Complexo Escolar do Furadouro

Atividade	Duração semanal (em minutos)
Ensino do Inglês	120 MIN
Ensino da Música	60 MIN
Atividade Física e desportiva	60 MIN
Atividades lúdico-expressivas (a expressão plástica e visual, o movimento e drama/teatro, a dança, o multimédia, percursos culturais e de exploração do meio, atividades lúdicas e de animação)	60 MIN

D) As AEC têm lugar nos seguintes locais:

Complexo Escolar dos Arcos

Câmara Municipal de Óbidos		607
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Complexo Escolar do Alvito
Complexo Escolar do Furadouro

ANEXO IV

CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO GERAL DE APROVAÇÃO DA PLANIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR»

---A vereadora Ana Sousa, referiu que é mencionado na candidatura, que se anexa cópia da ata do conselho pedagógico (Anexo IV), e o documento que consta do processo é uma declaração do senhor vice presidente da Comissão de Administrativa Provisória a informar que houve parecer favorável ao plano de atividades de enriquecimento curricular, sugerindo que fosse anexada ao processo o extrato de ata como estaria indicado, ou que se alterasse a designação do respetivo anexo para “Declaração”, tendo merecido a concordância dos presentes, a respetiva alteração de cópia de ata para “Declaração”.-----

---Aprovada por unanimidade a Candidatura ao apoio financeiro para Implementação das atividades de enriquecimento curricular 2018/2019-----

--- 279. Proposta de Protocolo de parceria com o Centro Social para o Desenvolvimento do Olho Marinho, no âmbito da Unidade de Apoio à Multideficiência de Óbidos (UAMO)-----

---Foram sugeridas pelos senhores vereadores Paulo Gonçalves e Ana Sousa, algumas propostas de alteração e por conseguinte, foi **proposto e aprovado por unanimidade, o adiamento** deste assunto para uma próxima reunião de câmara.

---280. Acolhimento de uma estagiária, em regime de formação em contexto de trabalho, do curso de técnico de audiovisuais da Escola Secundária Rafael Bordalo Pinheiro, pelo período de 500 horas – Foi presente a seguinte informação:-----

«Assunto: Estágio Curricular-----

Foi solicitado pelo responsável pelo serviço de Comunicação e Imagem, informação sobre a disponibilidade para:-----

Acolhimento de uma estagiária, em regime de formação em contexto de trabalho, do curso de técnico de audiovisuais da Escola Secundária Rafael Bordalo Pinheiro, pelo período de 500 horas, com proposta de início durante o mês de agosto.-----

A formação em contexto de trabalho enquadra-se nas alíneas o), r) e u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

Não existem despesas imputadas ao Município, inclusive o seguro, que é da responsabilidade da Escola, conforme comprovativo da entidade seguradora enviado pela Escola.-----

Assim, face ao exposto e, tendo em conta a disponibilidade do serviço de Comunicação e Imagem, para que a formação em contexto de trabalho se possa realizar torna-se necessário remeter para apreciação e decisão da Câmara.-----

Em anexo minuta de protocolo.-----

Caso a realização do estágio curricular seja autorizada será formalizada através da subscrição de protocolo de estágio onde constará em cláusula a definir que não existirá qualquer despesas imputada ao Município, inclusive o seguro, que é da responsabilidade da Escola.-----

Carla Marina Reis Rodrigues Gil, Direção Intermédia 3º Grau.»-----

---Aprovado por unanimidade.-----

--- 281. Regulamento para Atribuição de Bolsas de Investigação para Trabalhos Académicos de Interesse Municipal Foi apresentada a proposta com o seguinte teor:“Proposta de Regulamento para Atribuição de Bolsas de Investigação para Trabalhos Académicos de Interesse Municipal**-----**

Presente os seguintes documentos:-----

«Assunto: Proposta de Regulamento para Atribuição de Bolsas de Investigação para Trabalhos Académicos de Interesse Municipal -----

Câmara Municipal de Óbidos		608
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Estando a Câmara Municipal de Óbidos, através da presente subdivisão, consciente do papel que lhe cabe no estudo, promoção, preservação e defesa do património concelhio e, pretendendo continuar a suscitar o interesse pela investigação académica, deliberou esta instituir bolsas destinadas a subsidiar estudos sobre temas referentes ao território de Óbidos.-----

Com efeito, em reunião ordinária de 06 de abril de 2018, foi deliberado desencadear o procedimento para a elaboração do Regulamento para Atribuição de Bolsas de Investigação para Trabalhos Académicos de Interesse Municipal.-----

Não foram rececionados contributos externos para este regulamento, pelo que se submete à aprovação desta Câmara a presente proposta de Regulamento.-----

À consideração superior.-----

Paula Maria Ganhão-----

Direção Intermédia 3º Grau»-----

Regulamento para Atribuição de Bolsas de Investigação para Trabalhos Académicos de Interesse Municipal

A Câmara Municipal de Óbidos, consciente do papel que lhe cabe no estudo, promoção, preservação e defesa do património concelhio e pretendendo continuar a suscitar entre a população de Óbidos o interesse pela investigação das suas tradições e pela criação cultural, deliberou instituir bolsas de investigação destinadas a subsidiar pesquisas sobre temas de todas as áreas do conhecimento.

Assim, a Câmara Municipal de Óbidos, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º conjugada com a alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, submete a discussão pública e posterior aprovação pela Assembleia Municipal o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso às bolsas de investigação criadas e financiadas pela Câmara Municipal de Óbidos.

Artigo 2º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das competências conferidas n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conformidade com o disposto na alínea na alínea k), do número 1, do art. 33.º, e alínea g), do número 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 3.º

Valor de Atribuição de Bolsas

1. A Câmara Municipal de Óbidos poderá atribuir, em cada ano, as seguintes bolsas de investigação, transferidas numa prestação única e nos seguintes moldes:
 - a) Teses de Doutoramento – A CMO apoia até 1 trabalho - €1.500,00
 - b) Teses de Mestrado – A CMO apoia até 2 trabalhos - €750,00
 - a) Artigos Científicos – A CMO apoia até 2 artigos - €250,00
 - b) Apoio a trabalhos de investigação independentes – *a definir caso a caso.*
 - c) Apoios em participação como orador em conferências – *a definir caso a caso.*
2. Por proposta da Comissão de seleção a que alude o artigo seguinte, poderá a Câmara Municipal de Óbidos alterar o número de bolsas ou o apoio financeiro a atribuir num determinado ano.
3. As bolsas de investigação são atribuídas por deliberação da Câmara Municipal de Óbidos, na sequência de relatório da Comissão de Seleção.
4. Todos os trabalhos deverão subordinar-se ao território de Óbidos.
5. Embora não seja requisito obrigatório residir no concelho de Óbidos, os candidatos com residência fiscal neste concelho serão beneficiados no caso de existir empate técnico.

Câmara Municipal de Óbidos		609
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Artigo 4º

Comissão de seleção e acompanhamento

- g) A análise de candidaturas será realizada por uma Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Investigação, doravante designada apenas por Comissão, composta por um número mínimo de 5, nomeados de acordo com a área do saber candidatada, sendo obrigatório a presença dos 3 primeiros elementos desta lista:
- a) O Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, que presidirá;
 - b) Um membro da Assembleia Municipal de Óbidos;
 - c) Dirigente da Subdivisão de Desenvolvimento Comunitário, Juventude Cultura e Turismo;
 - d) Dois técnicos municipais de diferentes áreas do conhecimento, a nomear pelo Presidente da Câmara.
 - e) Especialista convidado de uma instituição externa;
 - f) Outros elementos a determinar pelo Presidente da Câmara;
2. A Comissão analisa os projetos candidatos, pronunciando-se sobre aqueles que deverão beneficiar de bolsa de investigação.
3. A comissão de avaliação poderá solicitar esclarecimentos adicionais, caso entenda que algum ponto do projeto candidatado não esteja devidamente explícito.
4. A Comissão delibera, por maioria, dispondo o seu Presidente de voto de qualidade.
5. Apenas serão objeto de apreciação pela Comissão os projetos de investigação enquadráveis no presente Regulamento.

Artigo 5º

Exclusão

Serão excluídas em sede de saneamento pela Comissão e Seleção e Acompanhamento todas as candidaturas apresentadas por quem estiver impedido nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 6º

Candidaturas

1. As candidaturas podem ser feitas a título individual ou por grupos, sendo que a cada projeto selecionado caberá sempre, e só, uma bolsa de investigação.
2. No ato de candidatura, cada candidato deverá fazer entrega dos seguintes elementos:
 - a. Projeto de Investigação, no qual se exponha pormenorizadamente o tema a investigar, os objetivos do estudo e o respetivo faseamento;
 - b. Curriculum Vitae pormenorizado, do qual devem constar, nomeadamente, as habilitações académicas e os trabalhos já efetuados pelo candidato;
 - c. Documentação que contribua para a avaliação do mérito do candidato;
 - d. Referência de outros apoios ou bolsas recebidos por outras Instituições;
 - e. Fotocópia da Certidão de Habilitações;
 - f. Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão.
- h) As candidaturas deverão dar entrada na Câmara Municipal de Óbidos até 30 de setembro, de cada ano, com a apresentação da documentação referida no ponto anterior.
- i) As candidaturas poderão ser enviadas para o seguinte e-mail: geral@cm-obidos.pt até à data limite estabelecida no ponto anterior.
- j) Considera-se, para todos os efeitos que, a partir do momento em que entregam os seus projetos de investigação, os concorrentes aceitam o disposto neste Regulamento.

Artigo 7º

Bolsas atribuídas

Câmara Municipal de Óbidos		610
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

1. Ao longo do período de duração da respetiva bolsa, cada candidato deverá apresentar um relatório sobre o andamento da sua investigação para análise pela Comissão ao cabo do primeiro semestre e relatórios trimestrais no restante período.

2. Concluída a investigação, deverá ser remetida cópia integral à Câmara Municipal de Óbidos, que poderá promover a sua edição e publicação, mediante acordo do(s) autor(es) e parecer da Comissão.

3. Entre a aprovação da candidatura e a entrega do trabalho final não pode exceder um ano, sob pena de caducar a bolsa atribuída”.

---Foram solicitados alguns esclarecimentos por parte do senhor vereador Paulo Gonçalves e, sugeridas algumas propostas de alteração, tendo merecido a concordância de todos, que se submetesse a proposta à apreciação do elenco camarário, já com as devidas alterações.-----

--- Por unanimidade, o executivo municipal aprovou a presente proposta de Regulamento de atribuição de Bolsas de Investigação para Trabalhos Académicos de Interesse Municipal. Mais se deliberou sujeitar o mesmo, a consulta pública.-----

--- 282. Proposta final de alteração ao Regulamento do Programa Crescer Melhor---

Foram presentes os seguintes documentos:-----

«Assunto: Proposta de Regulamento do Programa Crescer Melhor-----

No dia 06 de abril de 2018, a câmara municipal deliberou iniciar a abertura do procedimento de elaboração do Regulamento do programa Crescer Melhor.-----

Terminados os prazos legais para consulta pública de interessados e apresentação de contributos, remete-se a proposta do Regulamento do Programa Crescer Melhor, para apreciação e eventual aprovação do executivo camarário.-----

Ana Sofia Vaz Nunes Godinho, Chefe de Divisão Municipal».-----

-----REGULAMENTO DO PROGRAMA CRESCER MELHOR-----

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando:

A Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, que consigna os objectivos da educação pré-escolar e prevê que, para além dos períodos específicos para o desenvolvimento das actividades pedagógicas, curriculares ou lectivas, existam actividades de animação e apoio às famílias, de acordo com as necessidades destas.

O Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Julho que regulamenta a flexibilidade do horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de modo a colmatar as dificuldades das famílias e que vem estabelecer que os pais e encarregados de educação participam no custo das componentes não educativas de educação pré-escolar, de acordo com as respectivas condições sócio-económicas.

O Despacho Conjunto n.º 300/97, de 9 de Setembro, que define as normas que regulamentam a comparticipação dos pais e encarregados de educação no custo (máximo) das componentes não educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

A Portaria n.º 413/99 de 8 de junho que determina as normas de funcionamento do seguro escolar.

O Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, cujo objecto é a transferência de atribuições e competências para os municípios em matéria de educação.

O Despacho n.º 14460/2008, de 26 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 8683/2011, de 28 de Junho, que define as normas a observar no período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino público do pré-escolar;

O Despacho dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação n.º 13503/2009, de 9 de Junho que estabelece os apoios financeiros relativos ao Acordo de Cooperação Pré-Escolar.

O Despacho n.º 9265-B/2013 de 17 de Julho de 2013, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de Agosto de 2015 que define as normas de funcionamento das actividades de animação e de apoio à família (AAAF), da componente de apoio à família (CAF).

Câmara Municipal de Óbidos		611
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Considerando, que a última alteração ao regulamento do programa Crescer Melhor decorreu em 2011, em reunião de Assembleia Municipal de 30 de Junho, torna-se necessário actualizar o regulamento, acompanhando o quadro evolutivo da legislação e da resposta municipal às questões sociais e familiares.

Considerando que a estratégia educativa da Câmara Municipal, define o programa Crescer Melhor, como um eixo fundamental no fortalecimento da relação entre a escola, a família e a comunidade.

Considerando que o programa Crescer Melhor pretende promover um conjunto de actividades lúdicas, criativas, culturais, desportivas e científicas, favorecendo o desenvolvimento de contextos de aprendizagem mais flexíveis, em que a criança tem um papel activo e participativo no seu processo de aprendizagem.

É, nesta conformidade que se propõe a revisão do regulamento do programa Crescer Melhor, que pretende ser um instrumento de apoio à intervenção municipal nas áreas educativa e social.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento, é aprovado ao abrigo do disposto no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e no respeito pelas competências conferidas pela alínea g), do n.º 1, do art.º 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e tem enquadramento legal nas atribuições constantes do n.º 1 e nas alíneas d) e h) do n.º 2, do art.º 23.º, bem como nas competências da câmara municipal consagradas nas alíneas k), u) e v), do n.º 1, do art.º 33.º do mesmo regime.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento, define as normas de funcionamento dos serviços de apoio à família desenvolvidos ao abrigo do programa Crescer Melhor, adiante designado por CM.

Artigo 3º

Universalidade

1. De acordo com as diferentes modalidades, podem usufruir dos serviços do CM, nos termos e regras aqui previstos, todas as crianças e alunos do pré-escolar, 1º, 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico (CEB) e ensino secundário, do Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos, adiante designado por AEJO.

2. Durante as interrupções lectivas, o CM permite a inscrição de crianças e alunos do pré-escolar, 1º, 2º e 3º CEB e ensino secundário, que não pertençam ao AEJO.

Artigo 4.º

Objectivos

1. O CM tem como objectivo principal, garantir o acompanhamento das crianças e alunos antes e depois do período das actividades educativas/curriculares e durante as interrupções lectivas.

2. Durante estes períodos, devem ser privilegiadas actividades criativas, culturais desportivas ou científicas que favoreçam a relação entre a escola, a família e a comunidade.

3. Estas actividades devem assumir um carácter lúdico, garantindo que a criança/aluno tem um papel activo e participativo no processo de aprendizagem.

4. O CM assegura também o fornecimento e acompanhamento durante o serviço de almoço, garantindo que as crianças/alunos possam usufruir de uma refeição equilibrada, promovendo igualmente hábitos de vida saudável.

CAPITULO II MODALIDADES E TAXAS

Câmara Municipal de Óbidos		612
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Artigo 5º Modalidades

O CM garante os seguintes serviços:

- a) Fornecimento e acompanhamento durante o serviço de almoço;
- b) Atividades de animação e de apoio à família, adiante designadas AAAF;
- c) Componente de Apoio à Família, adiante designada por CAF;
- d) Organização de programas nas interrupções lectivas (Natal, Carnaval, Páscoa e Verão);

Artigo 6º Serviço de almoço

O fornecimento e acompanhamento deste serviço está organizado da seguinte forma:

- a) Na educação pré-escolar, pode assumir duas configurações - regular ou avulsa;
- b) No serviço regular é cobrada uma mensalidade fixa, de montante variável em função do escalão do abono de família no qual o agregado familiar se insere;
- c) O serviço avulso limita-se a um pedido por semana, com pelo menos 48 horas de antecedência. Excepcionalmente, pode ser requisitado mais do que uma vez por semana, por motivos fundamentados que o justifiquem;
- d) O valor deste serviço é estabelecido em consonância com o preço máximo da refeição/ aluno em refeitórios escolares, estipulado no Despacho anual do Ministério da Educação.
- e) No caso do ensino básico, a marcação das refeições é da responsabilidade dos pais/encarregados de educação e, pode ser efetuada através dos equipamentos disponíveis em cada Complexo Escolar e no portal do AEJO.
- f) A anulação da marcação do almoço deve ser efetuada até às 9h30m do próprio dia;
- g) As ementas estão disponíveis nos estabelecimentos de ensino e on-line, nomeadamente nos portais do Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos e do Município de Óbidos

Artigo 7º Atividades de animação e de apoio à família

1. Consideram-se AAAF as que se destinam a assegurar o acompanhamento das crianças na educação pré-escolar antes e ou depois do período diário de atividades educativas.
2. Compete ao município, a disponibilização de recursos humanos para o desenvolvimento/acompanhamento das AAAF.
3. O horário de abertura é estabelecido, com base no número de inscrições e de acordo com as necessidades da maioria dos pais.
4. As AAAF encerram às 18h30m.

Artigo 8º Componente de Apoio à Família

1. Considera-se CAF o conjunto de atividades destinadas a assegurar o acompanhamento dos alunos dos 1.º e 2º CEB antes e ou depois das componentes do currículo e/ou das AEC.
2. Compete ao município, a disponibilização de recursos humanos para o desenvolvimento/acompanhamento da CAF.
3. O horário de abertura é estabelecido, com base no número de inscrições e de acordo com as necessidades da maioria dos pais.
4. A CAF encerra às 18h30m.

Artigo 9º Interrupções Lectivas

Câmara Municipal de Óbidos		613
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

1. Para dar resposta às necessidades de apoio às famílias, o CM promoverá actividades específicas para as interrupções lectivas.
2. Os alunos do 3º CEB e Secundário podem inscrever-se no CM, apenas para o programa das interrupções lectivas;
3. Para as crianças/alunos que frequentam o CM durante o período letivo e desejam continuar a frequentar durante as interrupções letivas do Natal, Carnaval e da Páscoa, aplica-se o valor da mensalidade fixa.
4. Durante a interrupção lectiva do Verão é estipulado um valor fixo/semana;
5. O calendário do programa CM Verão é definido anualmente, por Despacho do Presidente da Câmara Municipal;
6. Para frequentar estas actividades é necessário proceder à inscrição e activação ou apresentação de seguro de acidentes pessoais.
7. Por forma a dar seguimento ao programa de actividades, podem ser estabelecidos limites máximos de inscrições.
8. A anulação da inscrição decorre, obrigatoriamente, cinco dias antes do seu início.
9. O horário de abertura de manhã é definido, com base no número de inscrições e de acordo com as necessidades da maioria dos pais e o encerramento é às 18h30m.
10. Sempre que, através de uma análise socioeconómica do agregado familiar, se concluir pela onerosidade do encargo com a comparticipação familiar, pode o seu pagamento ser reduzido ou dispensado, por deliberação da câmara municipal.

Artigo 10º Inscrições

As inscrições são obrigatoriamente efetuadas nas datas publicadas pelo Município de Óbidos e após a entrega do formulário próprio disponível, nos serviços administrativos e no portal electrónico do AEJO (www.escolasdobidos.com), com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo e actualizado do escalão do abono de família a que tem direito a criança;
- b) Se um dos progenitores se encontrar impedido de estar com a criança, deve ser entregue fotocópia do documento emitido pelo Tribunal, comprovativo da situação de Regulação das Responsabilidades Parentais.
- c) Exibição dos documentos originais de identificação civis e fiscais, relativos ao aluno e ao encarregado de educação.

Artigo 11º Comunicação de Desistência

1. Os pais/encarregados de educação que pretendam cancelar o serviço, devem contactar os serviços administrativos do CM, com o mínimo de cinco dias de antecedência relativamente à data em que pretende cancelar a prestação dos serviços.
2. Se os pais/encarregados de educação não fizerem a comunicação a que se refere o número anterior, a comparticipação familiar continuará a ser processada até ao momento da formulação de desistência de acordo com o prazo regulamentar atrás referido sendo o valor facturado.

Artigo 12º Apólice de seguros

1. Durante o ano lectivo, as crianças/alunos inscritos no CM estão abrangidos pelo seguro escolar.
2. Para as crianças/alunos inscritos nas interrupções lectivas, é obrigatório a existência de um seguro de acidentes pessoais.
3. Nos casos descritos no ponto anterior, caso a criança não tenha seguro de acidentes pessoais pode optar, quer por adquirir esse serviço particularmente, quer por acionar o

Câmara Municipal de Óbidos		614
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

seguro do CM, neste último caso, com o mínimo de cinco dias de antecedência relativamente à data em que pretende.

4.O valor do seguro do CM, a pagar pelos interessados, poderá ser atualizado pela Câmara Municipal, em função dos custos para a Autarquia.

Artigo 13º **Comparticipações Familiares**

- 1.As participações familiares do CM enquadram-se no Artigo 3.º, da Lei nº53/E/2006 - Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA).
- 2.Comparticipação familiar para as crianças/alunos do pré-escolar, 1º e 2º CEB inscritos no AEJO, durante o ano lectivo:

Escalão de Abono de Família	Serviço de Pré-Escolar	Almoço Serviço de Almoço 1º e 2º CEB	Serviço de Prolongamento Tarde	
			Educação Escolar	Pré-1º e 2º CEB
Escalão 1	-	Conforme alínea d) e e) do Artigo 6º do presente regulamento	10,00 €	10,00 €
Escalão 2	15,00 €		20,00 €	12,50 €
Escalão 3 ou superior	30,00 €		35,00 €	20,00 €

3.Durante o ano lectivo, o apuramento do valor a cobrar pelo prolongamento da manhã, corresponderá a 25% do valor total da participação familiar/aluno.

4.Comparticipação familiar para os alunos do 3º CEB e secundário inscritos no AEJO:

Natal	Carnaval	Páscoa
40,00 €	20,00 €	40,00 €

Natal	Carnaval	Páscoa
45,00 €	20,00 €	45,00 €

5. Participação familiar para as crianças e alunos do pré-escolar, 1º, 2º e 3º CEB e secundário que se enquadrem em, pelo menos, num dos seguintes critérios: ser residente no concelho ou um dos encarregados de educação ser trabalhador do grupo municipal de Óbidos

6. Participação familiar nos casos que não se enquadram nos pontos 2 e 5:

Natal	Carnaval	Páscoa
65,00 €	35,00 €	65,00 €

7. Na interrupção lectiva do Verão, as participações familiares assumem os seguintes valores:

a) Participação semanal familiar para as crianças/alunos inscritos no AEJO:

Escalão	Prestação semanal
Escalão 1	6,30 €
Escalão 2	17,33 €
Escalão 3 ou superior	31,50 €

b) Participação semanal familiar para crianças e alunos que se enquadrem em, pelo menos, num dos seguintes critérios: ser residente no concelho ou um dos encarregados de educação ser trabalhador do grupo municipal de Óbidos:

Escalão	Prestação semanal
---------	-------------------

Câmara Municipal de Óbidos		615
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Escalão 1	7,00 €
Escalão 2	19,25 €
Escalão 3 ou superior	35,00 €

c) Comparticipação semanal familiar nos casos que não se enquadram nas alíneas a) e b):

Prestação semanal	45,00 €
--------------------------	---------

Artigo 14º **Descontos familiares**

O CM prevê a aplicação de descontos na comparticipação familiar, para as crianças/alunos inscritas, de acordo com as seguintes tabelas:

1. Famílias com mais do que um filho a frequentar o CM:

Escalão de Abo- no de Família	2º Filho	3º Filho	4º Filho	5º Filho ou +
Escalão 1	-	-	-	-
Escalão 2	20%	25%	30%	35%
Escalão 3 ou superior	10%	15%	20%	25%

2. Por ausência da criança/aluno:

N.º de dias úteis seguidos	% de Desconto
5 a 10	25
11 a 20	50
+ de 20	75

3.O direito ao desconto vence-se no dia 1 de cada mês e reporta-se, em regra, ao número de ausências do mês anterior.

4.Se o cômputo das ausências ultrapassa este limite mensal, o desconto é efectuado no mês seguinte ao do seu gozo.

5.Para as crianças/alunos inscritas nas interrupções lectivas do Natal, Carnaval, Páscoa e Verão e em caso de ausência, só é aplicado o desconto previsto na alínea b) do presente artigo, por doença devidamente justificada.

Artigo 15º **Formas de pagamento**

1.Mensalmente é emitida e enviada por correio, uma factura com a discriminação dos serviços prestados e com data limite de pagamento.

2.Os pais/encarregados de educação podem aderir à factura electrónica, sem qualquer custo, passando a receber mensalmente, no email indicado no ato de adesão ao serviço.

3.Sem prejuízo de outros, que a Câmara Municipal considere adequados, são disponibilizadas várias modalidades e locais de pagamento, designadamente:

a) Rede de Caixas Multibanco – Através do cartão multibanco e até à data limite de pagamento indicada. As instruções para este efeito constam da fatura/recibo. O talão emitido pela caixa automática faz prova de pagamento.

b) Balcão da tesouraria da Câmara Municipal de Óbidos - A fatura pode ser paga nos Paços do Concelho, até à data limite indicada, apresentando, para o efeito, a

Câmara Municipal de Óbidos		616
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

fatura/recibo que será enviada pelo correio ou por qualquer outra forma que a Autarquia considere adequada. Será fornecido recibo comprovativo do pagamento.

- c) Débito Direto - Por esta modalidade, os interessados têm de apresentar nos serviços administrativos do CM, um documento de autorização de débito em conta. A factura será enviada para a morada que o interessado indicar, por forma a conhecer antecipadamente o valor que irá ser descontado na sua conta bancária, factura essa que servirá como recibo após boa cobrança.
- d) Juntas de Freguesia - Até à data limite de pagamento indicada para o efeito na fatura/recibo.

Artigo 16º

Prazos de Pagamento

1. Os pais/encarregados de educação devem proceder ao pagamento da comparticipação familiar até à data limite indicada na respectiva factura.
2. O não pagamento dentro do prazo previsto na factura, implica a notificação de acordo com o Artigo 35.º, do Código do Procedimento e de Processo Tributário, regendo-se em conformidade com o Artigo 148.º do mesmo diploma e aplicando-se o Artigo 12.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Local e o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 Fevereiro.

Artigo 17º

Situações Excepcionais

1. Os pais/encarregados de educação das crianças que não estejam a receber Abono de Família deverão regularizar a situação junto dos serviços de Segurança Social, uma vez que este é um direito que eventualmente podem exercer junto dessa Entidade.
2. Os casos que se encontrem na situação descrita no número anterior são individualmente analisados pelos técnicos da divisão de Educação do Município, que aplicarão o escalão de acordo com a declaração escrita dos pais/encarregados de educação relativamente aos seus rendimentos e pela aplicação de uma simulação de cálculo da prestação de abono de família. Tal situação terá de ser regularizada, ou comunicada a impossibilidade de o fazer, no prazo máximo de dois meses, data a partir da qual será cobrado o valor em vigor no escalão mais elevado que a Câmara Municipal defina.
3. Durante o ano lectivo, podem surgir alterações no contexto familiar, pelo que o valor da comparticipação familiar poderá ser revisto, a pedido do encarregado de educação que será objecto parecer de informação dos técnicos da divisão de educação e decididos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Dúvidas, Erros e Omissões

As dúvidas, erros e omissões relativas ao presente Regulamento serão analisadas, decididas e supridas por decisão do Presidente da Câmara Municipal, havendo lugar a recurso da mesma para a Câmara Municipal.

Artigo 19º

Delegação e subdelegação de competências

As competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas no Presidente, podendo este subdelegar num vereador do pelouro num dirigente autárquico, caso exista, ou em responsável para o efeito designado, se concedidas ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 20º

Revogações

Câmara Municipal de Óbidos		617
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

São revogadas todas as normas e regulamentos autárquicos que antecedem e contrariem o presente Regulamento, designadamente o Regulamento publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 212, de 2008-10-31 e posteriores alterações.

Artigo 21º
Entrada em Vigor

1.O presente Regulamento carece de aprovação pela Câmara e pela Assembleia Municipal e entra em vigor no 5º dia seguinte (contados continuamente) à sua aprovação pelo órgão deliberativo do Município

2.A sua publicitação será feita pelas seguintes formas:

- a)Por Edital, a afixar nos lugares públicos habituais, designadamente nas Sedes das Juntas de Freguesia e Câmara Municipal;
- b)Inserção na página eletrónica do Município;
- c)Afixação nas instalações às quais se destina”.

--- O executivo municipal, aprovou por maioria, a proposta final de alteração ao Regulamento do Programa Crescer Melhor, com quatro abstenções dos senhores Vereadores Pedro Félix, Paulo Gonçalves, Ana Sousa e Patrícia Santo. Mais deliberou que fosse submetida à apreciação da Assembleia Municipal.-----

Foi enviada a seguinte declaração de voto subcrita pelos senhores vereadores do Partido Socialista que se transcreve:-----

“Os vereadores do Partido Socialista votaram favoravelmente uma primeira proposta de regulamento na reunião de 18 de maio de 2018, mas tiveram oportunidade de, na sua declaração de voto de então, fazer um reparo aos artigos 7º e 8º relativos às atividades de animação e da componente de apoio à família.-----

O que dissemos a 18 de Maio: “(...) os vereadores do PS julgam que há uma discrepância nos horários de abertura e encerramento das atividades de animação e componente de apoio à família nos jardins-de-infância. O que diz o regulamento: “O horário de abertura é estabelecido, com base no número de inscrições e de acordo com as necessidades da maioria dos pais.” Diz ainda que “As atividades encerram às 18h30m.” Ora, não se compreende esta disparidade de atitude, que no período da manhã resulta das inscrições e da necessidade efetiva das famílias, e que no período da tarde é inflexível quanto ao horário das 18.30 h. Julgam os Vereadores do PS que a Câmara e os serviços de apoio à família deveriam sempre e a todo o tempo, independentemente se se tratar do período da manhã ou da tarde, levar em linha de conta as necessidades reais das famílias.”-----

Na reunião de hoje 24 de Agosto, apresentada a proposta de versão final do regulamento, verificamos que não foi atendida favoravelmente esta nossa pretensão de colocar no regulamento horários exatos de abertura e de encerramento (por exemplo 08.30 horas e 18.30 horas. Pensamos ainda que o mesmo regulamento deveria igualmente prever, em casos excecionais e devidamente comprovados, caso a caso, a possibilidade de outro horário específico para apoio a famílias cujos horários de trabalho assim o exigissem.-----

Esta questão particular dos horários, não resolvida intencionalmente pelo Executivo em maioria, continua para nós a ser demasiado importante numa matéria como esta das atividades de apoio à família, pelo que a proposta não merece a nossa aprovação, já que entendemos que a proposta não vai ao encontro das necessidades das famílias, sejam muitas ou apenas uma família. Se houver uma família que precise de apoio, o regulamento deve possibilitá-lo, e esta versão final objetivamente não o prevê. Daí o nosso voto de abstenção.-----

Paulo Gonçalves-----

Ana Sousa-----

Patrícia Santo”-----

---283. Proposta final do Regulamento da Taxa Municipal Turística-----

Foram presentes os seguintes documentos:-----

«Assunto: Taxa Municipal Turística-----

Câmara Municipal de Óbidos		618
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

No passado dia 15 de dezembro de 2017, esta Câmara Municipal deliberou proceder à abertura do procedimento de elaboração do Regulamento da Taxa Municipal Turística.----- Terminou no dia 24 de janeiro de 2018 o prazo para a apresentação de contributos, não tendo sido rececionada qualquer participação.-----

A equipa constituída elaborou proposta que remeteu aos consultores jurídicos do município de Óbidos. Após esta revisão, o documento foi remetido para apreciação e eventual aprovação do executivo municipal, a proposta de alteração do "Regulamento da Taxa Municipal Turística".-----

Tendo merecido aprovação, o projeto foi submetido a consulta pública por um período de 30 dias. No seguimento deste processo, esta Câmara Municipal acusou a receção de dois contributos para o referido regulamento, um dos quais não tem qualquer aplicabilidade no que diz respeito ao assunto em questão; e o outro, muito embora verse sobre a Taxa Municipal Turística, é matéria de natureza fiscal, a qual não deve ser objeto de regulamentação municipal. Deste modo, é agora submetida versão final para aprovação.-----

À consideração superior,-----
Paula Maria Ganhão, Direção Intermédia 3º Grau.»-----

REGULAMENTO

Taxa Municipal Turística de Óbidos

Preâmbulo

A análise dos indicadores relativos à atividade turística no Município de Óbidos revela um crescimento significativo nos últimos anos. Óbidos recebe anualmente um milhão e meio de visitantes, nacionais e estrangeiros, e está entre os locais mais visitados de Portugal. O seu património histórico, a sua localização geográfica bem como a política de desenvolvimento levada a cabo nos últimos anos têm atraído cada vez mais visitantes e o Turismo constitui-se como uma atividade de inegável importância para a economia local. Embora este setor promova o desenvolvimento económico, também implica uma sobrecarga significativa das infraestruturas públicas e na própria prestação de serviços municipais, como seja a limpeza, o reforço na segurança de pessoas e bens e a manutenção dos espaços públicos. O Município de Óbidos considera que o princípio da justa repartição dos encargos públicos impõe que os custos operacionais em que incorre com a geração de utilidades aos turistas que visitam a concelho seja imputado, na proporção em que delas usufruem, estes turistas e não à população residente do município.

Deste modo, torna-se legítimo exigir dos turistas o pagamento de uma compensação, assegurando-se, contudo, que tal objetivo seja prosseguido pela implementação de soluções que não comprometam a competitividade do concelho no contexto da região, do país e mesmo a nível internacional. Amenizar o impacto social e ambiental sobre as infraestruturas do concelho deixado pelos turistas é o principal objetivo desta taxa e está prevista na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais, conferindo aos municípios o poder de criar taxas que incidam sobre as "utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do município ou por atividades dos particulares" (nº 2 art 20º).

Ponderando as diferentes opções já adoptadas a nível nacional e internacional sobre esta matéria, o Município de Óbidos opta por consagrar uma taxa que incide exclusivamente sobre as dormidas. Com estes pressupostos e fundamentos, o Município de Óbidos, através do presente regulamento, propõe a aplicação de um taxa municipal turística, com a seguinte redação:

Artigo 1.º

Objeto e lei habilitante

O presente regulamento cria e estabelece a Taxa Municipal Turística de Óbidos, tendo como normas habilitantes: os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República

Câmara Municipal de Óbidos		619
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Portuguesa, o artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais), os artigos 25.º, n.º 1, alíneas b) e g) e 33.º, n.º 1, alíneas k) e ccc) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), a Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), o Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de dezembro (Lei Geral Tributária), o Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (Código de Procedimento e Processo Tributário) e o Decreto-Lei n.º 433/82 (ilícito de mera ordenação social e respetivo processo), na sua redação atual.

Artigo 2.º

Taxa Municipal Turística

1.A taxa municipal turística prevista no presente regulamento é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município de Óbidos e relacionados com a atividade turística, nomeadamente através da melhoria e preservação ambiental do concelho, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, nas obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, nomeadamente as que estão associadas à estratégia de uma vila plena e global, no benefício gerado pela prestação da informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por toda o território.

2.Esta taxa resulta da estratégia que a CMO tem vindo a desenvolver, e que consiste na promoção turística, cultural, materializada em ações sustentadas nas características identitárias do território de Óbidos, vocacionada para o visitante assente nas organizações de iniciativas, serviços, e ações culturais, em defesa do património material e imaterial do nosso território.

Artigo 3.º

Modalidades e valor da taxa municipal turística

A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida, a definir no Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Óbidos, aí contendo a fundamentação económico-financeira respetiva.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1.A taxa turística será aplicada a todos os hóspedes com dormidas referidos no artigo seguinte, definidos na respetiva legislação e localizados no Município de Óbidos, designadamente:

- a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos (resorts);
- e) Empreendimentos de turismo de habitação;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Parques de Campismo e Caravanismo;
- h) Alojamento local (moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo os hostels).

2.A taxa de dormida é cobrada, por hóspede, por noite, até a um máximo de 5 (cinco) noites consecutivas no mesmo estabelecimento. A interrupção da estadia implica nova contagem.

3.É devida taxa de dormida sempre que é faturada uma dormida.

4.Será possível emitir uma fatura única da taxa por família ou por grupo, se os hóspedes o solicitarem ou concordarem.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva e Isenções

Câmara Municipal de Óbidos		620
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a taxa de dormida é devida por hóspede com idade igual ou superior a 13 anos e em qualquer tipologia de alojamento localizado no Município de Óbidos, designadamente os referenciados no artigo 4.º.

2. A comprovação da idade referida no número anterior é feita pela exibição do documento de identificação ou documento equivalente onde conste a data de nascimento.

3. Ficam isentos do pagamento desta taxa, devendo fazer prova através de declaração ou documento equivalente, os hóspedes que se encontram nas situações cuja estadia seja motivada pela obtenção de tratamentos médicos, pelo período do respetivo tratamento, acrescido de um dia adicional.

Artigo 6.º

Faturação da taxa e incidência do IVA

1. A liquidação e cobrança da taxa turística competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de estabelecimento de alojamento localizado no Município de Óbidos.

2. A taxa é devida com a dormida, podendo ser liquidada e cobrada no momento do *check in* ou do *check out* do hóspede, de acordo com o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.

3. O valor da taxa é determinado de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma.

4. O pagamento da taxa municipal turística é devido numa única prestação mediante a obrigatoriedade de inclusão na fatura-recibo do valor correspondente, com referência expressa à sua não sujeição ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos do nº. 2 do artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Artigo 7.º

Liquidação e cobrança da Taxa Municipal Turística

1. A liquidação e cobrança da taxa turística compete às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local referenciado no artigo 4.º.

2. As entidades referidas no artigo 4.º não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento, nem aceitar o respetivo pagamento, sem que seja cobrado o valor da taxa turística, independentemente do tipo de faturação.

Artigo 8.º

Processo de autoliquidação da taxa

1. O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos de liquidação e entrega de taxa turística de dormida ao Município.

2. As entidades responsáveis deverão proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica até trinta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, ou trinta dias depois de iniciarem a atividade.

3. As entidades responsáveis, a partir da plataforma eletrónica, declaram um número de dormidas registadas por cada um dos estabelecimentos.

4. O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele que respeitem os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

5. Através da plataforma eletrónica, no prazo máximo de dois dias úteis, será facultada a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada para o Município.

6. As entidades responsáveis transferem para o município as verbas apuradas, no prazo de dez dias úteis a partir da data de obtenção da referência multibanco.

7. Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco, poderão efetuar a respetiva entrega junto da tesouraria do Município ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.

Câmara Municipal de Óbidos		621
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

8. Mediante acordo prévio entre o Município e os intermediários turísticos ou outras entidades equivalentes, podem estes fazer a cobrança direta da taxa ao turista, mediante pagamento efetuado aos balcões da Tesouraria da Câmara Municipal de Óbidos. O respetivo comprovativo de pagamento deverá ser entregue nos alojamentos aos quais incidirem as dormidas.

9. Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município, deverá preencher uma declaração de substituição que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário ou já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que se respeita.

10. O incumprimento do prazo referido no número anterior determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

11. A operacionalização dos procedimentos de liquidação, cobrança e entrega da taxa turística pode ser objeto de protocolo a celebrar entre o Município e as entidades referidas no artigo 4.º.

Artigo 9.º

Pagamento em prestações

Não é admissível o pagamento da Taxa Municipal Turística em prestações, na medida em que o montante mensal a pagar à autarquia corresponde ao valor previamente liquidado junto dos hóspedes que permaneceram nos estabelecimentos nos termos do número 1 do artigo 4.º.

Artigo 10.º

Fiscalização

1. Compete à Câmara Municipal de Óbidos a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito.

2. É reservado o direito ao Município de Óbidos de requerer informações aos estabelecimentos de alojamento em causa, nos termos número 1 do artº 4.

Artigo 11.º

Disposições supletivas

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, da lei geral tributária e do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO 1

Fundamentação económico-financeira

A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelecem os instrumentos fundamentais reguladores das faculdades conhecidas aos municípios de se compensarem, no todo ou em parte, dos custos e investimentos ligados às atividades que desenvolvem e das quais dimanam utilidades ou benefícios prestados a particulares. A atividade turística no Município de Óbidos tem crescido assinalavelmente, em diversos indicadores, assumindo uma importância fundamental no contexto da dinamização da atividade económica do concelho. O sucesso de Óbidos como destino turístico resulta também de investimentos e despesas próprias por parte do Município.

Em primeiro lugar os investimentos e despesas mormente dirigidas para o turismo e para os turistas. Em segundo lugar, o turismo induziu custos acrescidos em várias rubricas de

Câmara Municipal de Óbidos		622
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

atividade do município, isto é, uma sobrecarga sobre os custos normais atribuíveis à população residente, de que se destacam os associados ao reforço da promoção e desenvolvimento cultural ou os associados aos serviços municipais, como sejam a limpeza ou a recolha e tratamento de resíduos. Não é razoável pedir aos munícipes que suportem a totalidade destes custos, pois não são eles exclusivos beneficiários. Assim sendo, os recursos necessários ao desenvolvimento do Turismo deverão ser também procurados na própria atividade turística, especialmente na contribuição dos próprios turistas, assegurando naturalmente uma base de proporcionalidade, ponderação e equilíbrio, tendo em vista desenvolver e preservar a competitividade de Óbidos no contexto regional de destinos turísticos.

Esta tem sido a prática de diversas cidades e destinos de há largos anos, designadamente na Europa, de que se pode citar, a título de exemplo: Paris, Roma, Viena, Varsóvia, Bruxelas, Barcelona, Veneza, Florença ou Berlim. Recentemente, ao nível nacional, a medida foi implementada nos municípios de Lisboa e Aveiro e Porto. Nestes termos, a metodologia adotada para determinar os custos associados a esta taxa engloba os vários recursos despendidos pelo município no âmbito do turismo e pode ser resumida nas seguintes fases:

1. Identificação das secções dos serviços municipais;
2. Imputação dos custos de fornecimentos e serviços externos e amortizações em função do número de funcionários de cada secção;
3. Apuramento do custo de cada secção;
4. Identificação das secções de apoio geral;
5. Imputação dos custos das secções de apoio geral em função do número de funcionários das restantes secções;
6. Imputação dos custos das amortizações dos bens de domínio público;
7. Apuramento do custo total das secções associadas ao turismo;
8. Estimativa da receita gerada com a taxa e do custo associado; Embora os recursos alocados ao turismo sejam vastos e por vezes de difícil quantificação, considerou -se que pelo menos as seguintes áreas de intervenção devem ser contabilizadas:
 - a) Setor de Turismo e Património Cultural;
 - b) Limpeza urbana;
 - c) Jardinagem e Espaços Verdes;
 - d) Águas, Saneamento e Serviços Operativos;
 - e) Gabinete de Comunicação e Imagem;
 - f) Segurança e Protecção Civil;

Assim, apurou-se que o custo estimado das secções associadas ao turismo é de aproximadamente € 370.000,00 (trezentos e setenta mil euros). Atendendo às isenções previstas no regulamento e ao número de dormidas expectáveis, considerou-se que o valor da receita a arrecadar seria de aproximadamente €200.000,00 mil euros (duzentos mil euros), o que cobre os custos em aproximadamente 54% (cinquenta e quatro por cento), contributo que o executivo da autarquia considera ser adequado para o setor do turismo. A contribuição em causa vem assim tornar mais equitativa a assunção e partilha das despesas tidas, não alocando e onerando apenas os munícipes. Pelo número de camas e de dormidas anuais, a população flutuante do Município de Óbidos representa uma parte significativa dos utilizadores sendo economicamente explicável a sua aplicação".-----

---O senhor vereador Paulo Gonçalves afirmou que concordava com o princípio contido, no seu entender, esta matéria merecia mais algum cuidado e análise, para que todos os visitantes fossem chamados a contribuir, e não apenas os que pernoitem.-----

---O senhor presidente da câmara lembrou, que decorreram 6 meses desde o início do procedimento, não tendo sido apresentadas propostas para solucionar a questão que estaria a ser levantada.-----

Deu conta que teriam sido encontradas algumas alternativas, à semelhança do que é feito noutros países, nomeadamente o aumento do valor do estacionamento.-----

Câmara Municipal de Óbidos		623
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Acrescentou que o projeto Praça da Criatividade estaria inserido dentro duma estratégia para poderem ser criadas as condições e infraestruturas que, de forma gradual iriam produzir os seus efeitos.-----

--- **O executivo municipal, por maioria, com três abstenções dos senhores Vereadores Paulo Gonçalves, Ana Sousa e Patrícia Santo, aprovou a proposta final do Regulamento da Taxa Municipal Turística. Mais deliberou que fosse submetido à apreciação da Assembleia Municipal.**-----

Foi enviada a seguinte declaração de voto subcrita pelos senhores vereadores do Partido Socialista que se transcreve:-----

“Esta proposta assenta na possibilidade que a Lei das Finanças Locais concede aos Municípios de criar taxas. “A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais”, conforme dita o nº 2 do artigo 20º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.-----

Já em reunião de Câmara de 18 de maio de 2018 tivemos a oportunidade de apresentar a nossa posição sobre o assunto, dizendo que estamos de acordo em chamar os visitantes e turistas que nos visitam a contribuir para o orçamento municipal da receita, já que de forma muito expressiva contribuem também para o orçamento municipal da despesa.-----

A abstenção dos vereadores do Partido Socialista justifica-se pelo facto de sermos favoráveis à criação de uma taxa deste tipo, mas não subscrevemos alguns dos fundamentos apresentados pelo executivo em maioria para justificar a decisão.-----

Estamos portanto de acordo em criar uma taxa a aplicar aos turistas e visitantes, pois consideramos que não é razoável nem justo que sejam os Municípios a suportar na totalidade os custos adicionais que os visitantes de Óbidos implicam ao orçamento do Município e que é, presentemente, suportado apenas pelos Obidenses, como sejam a limpeza de espaços públicos, recolha e tratamento de resíduos, água e saneamento, produção e comunicação de informação turística, entre tantos outros.-----

Mas não podemos concordar com algumas das ideias apresentadas na fundamentação desta proposta de deliberação:-----

1. Em primeiro lugar, recusamos a teoria de que devemos **exigir** (?) aos turistas e visitantes o pagamento de uma compensação pelas utilidades prestadas. Até porque não sabemos que utilidades estão na base desta proposta, mas decerto que não se tratam nem dos parques de estacionamento pagos (cujas receitas vão para a Óbidos Criativa) nem dos demais parques gratuitos (já que as suas condições são tão pobres que deviam envergonhar a Câmara Municipal). Também não deve ser pelo exíguo posto de turismo e as suas poucas possibilidades de apoio aos visitantes, nem devemos estar a falar dos WC´s públicos de condições duvidosas, para não dizer terceiro-mundistas, tão longe dos parâmetros de excelência da Vila Literária da Unesco.-----

Os vereadores do PS julgam que, a par da criação desta taxa, o executivo em maioria deveria sentir-se obrigado a criar condições favoráveis para receber os visitantes e turistas, sob pena de se criar uma ideia de contribuição para nada. A verdade é que nenhuma das utilidades já mencionadas tem vindo a ser melhorada ou qualificada nem se conhece tal intenção a breve prazo.-----

2. Em segundo lugar, a proposta ignorou o princípio da igualdade ao esquecer-se dos turistas e visitantes de Óbidos que não dormem em nenhuma unidade hoteleira ou similar, já que a taxa proposta é apenas exigível à dormida. Com esta solução, todos os outros turistas, e que são em número consideravelmente maior (talvez 95% de todos os turistas que ocorrem ao nosso território), ficam de fora desse contributo para o orçamento da receita da Câmara Municipal de Óbidos. Na terra da criatividade e da inovação, pensamos que poderia ter-se feito um esforço para estudar formas de incluir todos os visitantes, e não apenas os que dormem em alojamento pago, nesse esforço de contribuição financeira.-----

Câmara Municipal de Óbidos		624
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

3. Em terceiro lugar, julgamos que o documento da fundamentação económico-financeira deveria ser enriquecido, designadamente porque menciona determinados números e cifras (370.000 € de custos acrescidos) sem qualquer cálculo objetivo que nos conduza a tais números. Como chegámos a estes valores? Não se sabe.-----
 Iguamente ao documento faltam registos da maior importância, como sejam o número anual de dormidas e o número anual de visitantes à Vila de Óbidos, bem como a caracterização do tipo de turista e do tempo de permanência em Óbidos, para que se percebam os custos aproximados de base real associados à vinda de turistas ao nosso território e ao peso desses custos no nosso orçamento da despesa.-----
 Encontramos nesta proposta muita pressa em aprovar a taxa, sem grande informação e sem grande debate. Encontramos nesta proposta uma lógica de acompanhamento do mercado na definição da taxa a par de outras taxas já existentes, falando-se de 1 €/noite apenas porque outros Municípios já o fazem com estes valores. Não descortinamos nesta proposta nenhuma preocupação em melhorar as condições reais das utilidades a oferecer, para que os atuais e os futuros turistas e visitantes possam visitar o nosso concelho e dele levar mais do que um recibo de uma taxa adicional.-----
 Em conclusão, com esta proposta o PSD cria a taxa para quem dorme e qualquer dia verificará a oportunidade da melhoria das condições a proporcionar a turistas.-----
 O PS sempre preferirá apostar o quanto antes na qualificação das utilidades básicas a oferecer a turistas e visitantes, e já o devíamos ter feito há muito, em resposta aos milhões que nos visitam, e só depois, por contrapartida desses serviços de qualidade, ponderar a criação de uma taxa para todos e não apenas para alguns.-----
 Em conclusão, e muito embora defendamos a chamada dos visitantes e turistas de Óbidos a participarem no orçamento da receita municipal de Óbidos, as dúvidas acima identificadas constituem as razões que nos levam a apresentar um **voto de abstenção** a esta proposta.-----

Paulo Gonçalves-----

Ana Sousa-----

Patrícia Santo”-----

--- 284. **Regulamento Prémio Literário Armando da Silva Carvalho:**Foram presentes os seguintes documentos:-----

«Assunto: Proposta de Regulamento Prémio Armando da Silva Carvalho-----

Tendo terminado o prazo para constituição de interessados e apresentação de contributos no que diz respeito ao procedimento de elaboração do Regulamento do Prémio Literário Armando Silva Carvalho, datada de 3 de abril de 2018, bem como após consulta pública,realizada nos termos do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, pelo prazo de 30 dias úteis, vimos pelo presente proceder à apresentação de proposta final do Regulamento referido em epígrafe.-----

À consideração superior.-----

Paula Maria Ganhão, Direção Intermédia 3º grau.»-----

Prémio Literário Armando da Silva Carvalho Proposta de Regulamento

Preâmbulo:

Considerando a relevância literária e cultural do poeta Armando da Silva Carvalho, nascido em Olho Marinho, e um dos maiores vultos literários da literatura Portuguesa - cuja obra molda a literatura contemporânea - e o atual quadro legal de atribuições e competências das autarquias locais, em particular o estabelecido nos arts. 23º/2, e) e 33º/1, u) da Lei nº75/2013, de 12 de Setembro, visando apoiar ou participar, pelos meios adequados, o apoio a atividades de interesse municipal, de natureza social e cultural, o Município de Óbidos decidiu promover a 1ª edição do prémio literário Armando da Silva Carvalho. Este prémio celebra a vasta e relevante obra do autor e promove a criação literária e a preservação da Língua Portuguesa no universo Lusófono.

Câmara Municipal de Óbidos		625
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Óbidos é, desde 2015, Cidade Criativa da Literatura na Rede de Cidades Criativas da UNESCO. Este prémio reflete a responsabilidade de promover a leitura, a literatura e o desenvolvimento do território, em simultâneo, com estratégias de proximidade e de defesa do pensamento crítico no espaço da língua portuguesa.

Artigo 1.º

O Prémio Literário Armando da Silva Carvalho pretende promover a divulgação da cultura e do património literário da lusofonia e contribuir para a defesa e enriquecimento da língua portuguesa, bem como homenagear o autor natural deste concelho.

Artigo 2.º

O Prémio Literário Armando da Silva Carvalho, instituído pela Câmara Municipal de Óbidos, destina-se a premiar, com periodicidade anual, uma obra de poesia, escrita em língua Portuguesa, cuja primeira edição tenha sido publicada em qualquer país da lusofonia, excluindo as obras póstumas, no ano anterior ao da atribuição do prémio.

Artigo 3.º

Os trabalhos ou obras concorrentes devem ser enviadas pelos próprios autores ou instituições representativas dos Escritores e/ou dos Editores dos respectivos países, até ao dia 31 de maio do ano a que respeita o concurso.

Artigo 4.º

Cada concorrente poderá apresentar um máximo de dois trabalhos ou obras.

Artigo 5.º

Os trabalhos ou obras a concurso devem ser apresentados da seguinte forma:

- a) O texto, ou conjunto de textos, são obrigatoriamente redigidos em Língua Portuguesa.
- b) Devem ser remetidos cinco exemplares de cada obra, dentro de um envelope/embalagem onde conste a indicação "Obra Concorrente ao Prémio Literário Armando da Silva Carvalho" para a seguinte morada: Largo de São Pedro, 2510-086, Óbidos.
- c) Em caso de entrega pessoal, deverão ser entregues no edifício da Câmara Municipal, situada no Largo de São Pedro, até à data fixada.
- d) Em caso de envio pelo correio, só serão aceites os trabalhos expedidos até à data fixada, sendo a expedição comprovada pela aposição do carimbo dos serviços postais.

Artigo 6.º

1. O Prémio será atribuído por um júri composto por um mínimo de três e um máximo de cinco personalidades de reconhecido mérito no âmbito cultural, cabendo a Presidência à Câmara Municipal de Óbidos, através do Serviço Óbidos Vila Literária, a quem compete:

- a) verificar a regularidade formal das candidaturas recebidas.
- b) emitir um comentário sobre cada uma das obras admitidas a concurso.

2. O júri será designado pelo Presidente da Câmara até 31 de Maio.

Artigo 7.º

O Júri delibera com total independência e liberdade de critério, por maioria simples dos votos dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate. O júri poderá deliberar a não atribuição de qualquer prémio, caso considere que os trabalhos apresentados não reúnem condições ou qualidade que o justifiquem.

1. O Júri delibera por maioria simples dos votos dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate. O júri poderá deliberar a não atribuição de qualquer prémio, caso considere que os trabalhos apresentados não reúnem condições ou qualidade que o justifiquem.

2. Todas as decisões do Júri nos termos do Código de Procedimento Administrativo serão devidamente fundamentadas.

Câmara Municipal de Óbidos		626
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Artigo 8.º

Das decisões do júri devidamente fundamentadas não haverá recurso.

Artigo 9.º

A decisão do júri será tomada no prazo de 90 dias, contados a partir da data fixada para a entrega dos trabalhos.

Artigo 10.º

O vencedor será anunciado durante o FOLIO - Festival Literário Internacional de Óbidos, em cerimónia pública, e fará parte do FÓLIO Autores, em data a anunciar.

Artigo 11.º

O Prémio a atribuir será uma viagem a uma das cidades da rede de Cidades Criativas da Literatura UNESCO. A cidade anfitriã promoverá o autor e a sua obra, organizando tertúlias, mesas redondas e encontros públicos com outros poetas.

Artigo 12.º

1. As edições subsequentes da obra galardoada deverão referenciar, em local devidamente destacado do volume e na cinta, a menção "Prémio Literário Armando da Silva Carvalho".
2. O autor autorizará a publicação das obras referidas, cedendo gratuitamente os direitos da obra à Câmara Municipal de Óbidos.

Artigo 13.º

1. Os exemplares enviados não serão devolvidos. Inclui-se nesses exemplares formulário, assinado, relativo à obtenção de autorização prévia nos termos legais, no caso da inclusão de dados pessoais.
2. O concorrente deverá autorizar previamente, nos termos legais, no caso da inclusão de dados pessoais.

Artigo 14.º

1. A candidatura ao Prémio Literário Armando da Silva Carvalho implica a aceitação do presente regulamento.
2. Todas as dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrónico: premio.literario.asc@cm-obidos.pt.

Artigo 15.º

1. Os casos omissos e as dúvidas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Óbidos.
2. O Presidente da Câmara, ou quem tiver a competência delegada, emitirá as ordens e instruções que entenda convenientes para a boa execução deste Regulamento."

---Os senhores vereadores Ana Sousa e Paulo Gonçalves apresentaram algumas propostas de alteração ao documento final, tendo merecido a concordância dos presentes.-----

---O executivo municipal, por unanimidade, aprovou a proposta final do Regulamento Prémio Literário Armando da Silva Carvalho. Mais deliberou que fosse submetido à apreciação da Assembleia Municipal.-----

--- 285. **Proposta final do RUMO - Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos**

Foram presentes os seguintes documentos:-----
 «Assunto: Projeto de Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos (RUMO)-----
 Conforme disposto no CPA, a doutrina considera poderem definir-se três (diferentes e sucessivas) fases no procedimento regulamentar: uma fase preparatória, uma fase constitutiva e uma fase integrativa de eficácia. Porém, na fase preparatória podemos encontrar quatro subfases: iniciativa, instrução, participação e elaboração.-----

Câmara Municipal de Óbidos		627
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Decorreu já a fase preparatória, na subfase da participação, ou seja para efetivação da participação realizou-se a consulta pública dada a especificidade da matéria justificar este tipo de audição (artigo 101.º,n.º1,CPA).-----

Neste momento, encontramos-nos na fase preparatória da elaboração do projeto final de regulamento, onde apenas se realizou uma sugestão que faz parte integrante deste processo. Tal contributo considera-se importante, no entanto o regulamento é uma norma com aplicação jurídica abstrata com carácter universal, podendo o mesmo ser acautelado em instrumento próprio, pelo que neste projeto a sugestão não se considera pertinente de ser atendida.-----

Do projeto final do regulamento fazem parte integrante a nota justificativa, integrando a análise custo-benefício, bem como o texto articulado do regulamento a aprovar. Estas duas peças devem ser submetidas previamente à apreciação do órgão executivo (Câmara Municipal) e por ele ser aprovadas na forma de deliberação visando a sua sujeição à apreciação do órgão deliberativo (Assembleia Municipal). Deste modo o articulado normativo irá ser convertido, pela sua aprovação, em regulamento. Estaremos assim, em fase constitutiva do procedimento de regulamento.-----

Posteriormente o regulamento deverá ser publicitado através da publicação integral no Diário da Republica, podendo também ser publicado no site institucional (oficial) na internet da autarquia. Tal procedimento, publicação (artigo139.º do CPA) é condição indispensável para que o regulamento produza efeitos jurídicos, estamos perante a fase integrativa de eficácia.-----

Mais se informa que à “Nota Justificativa” deverá ser acrescentado, a proposta de texto abaixo, mediante análise jurídica:-----

“O quadro regulamentar de que dispomos não tem acompanhado a crescente relevância e complexidade normativa surgida nos últimos anos, o que nos coloca perante o permanente desafio de ali acomodar as necessidades do quotidiano e desenhar soluções criativas devidamente fundamentadas e ajustadas às exigências atuais. As exigências de rigor, transparência, concorrência e responsabilidade entre gerações que as operações urbanísticas revelam no quadro do ordenamento do território, versam hodiernamente, uma importância cada vez maior na vida de uma autarquia e dos seus municípios.-----

As soluções ora projetadas procuram a implementação de medidas assentes nas boas práticas e princípios europeus, que basicamente enfatizam da vantagem para o erário público através da minimização dos recursos obtidos, implementando uma monitorização permanente, mantendo-se a responsabilização da decisão municipal através da transparência e publicitação devida das decisões nos termos legais, nomeadamente assente numa necessária sustentação orçamental dos encargos, sempre com o objetivo de minimizar os riscos de gestão obtendo uma gestão mais eficiente, eficaz, racional, responsável e com celeridade beneficiando o cidadão.-----

As soluções propostas, com base na análise económico-financeira e com ponderação social, correspondem às melhores boas práticas e soluções dos municípios mais desenvolvidos de toda a Europa, identificando os riscos da administração e encontrando soluções de natureza tecnológica, potenciando a utilização humana, com forte aposta nos sistemas de gestão de fluxos específicos, a que o município de Óbidos pelas suas características está habituado a implementar.-----

Concomitantemente, verifica-se, que os benefícios financeiros e económicos originários deste regulamento ultrapassam em larga medida os seus custos financeiros, nomeadamente através da gestão mais eficiente dos processos que se irão implementar, bem como aos custos económicos. A tal gestão, foi possível conciliar com a metodologia, fórmulas e conceitos ora projetados, soluções eficientes, sustentadas, sustentáveis e socialmente responsáveis, deixando de onerar os municípios com medidas que possam colocar em causa o princípio da responsabilidade intergeracional, mas também medidas que permitem aos municípios, no quadro técnico-jurídico garantir consonância entre os fins do interesse público e a participação particular na decisão, criando soluções e investimento que contribuam para a potencialização do território como fator de desenvolvimento.-----

Câmara Municipal de Óbidos		628
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

O presente regulamento resulta da aplicação de uma metodologia que pretende analisar o impacto deste projeto publico, baseando-se numa análise custo-beneficio, onde se identifica que o potencial do projeto é nomeadamente recorrer à aplicação de normativos claros que satisfaça o cidadão no seu dia-a-dia, resultando para o mesmo numa acrescida qualidade de vida, possuindo acesso rápido às suas necessidades do ponto de vista urbanístico, bem como acesso a todos os intervenientes/agentes que interagem no âmbito do território municipal.-----

À consideração superior,-----
Paula Lavado Salvador, arquitecta, Técnica Superior»-----

Câmara Municipal de Óbidos		629
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos

Índice

Nota justificativa

Titulo I – Disposições Gerais

Capítulo I Objeto e âmbito

Titulo II – Normas técnicas

Capítulo I Definições e regras gerais
Capítulo II Procedimentos das Operações Urbanísticas
Capítulo III Procedimentos e Casos Especiais

Titulo III – Regime da urbanização

Capítulo I Operações de Loteamento

- Secção I Princípios para a qualidade de desenho urbano
- Secção II Integração urbana, paisagística e ambiental
- Secção III Componentes do espaço público
- Secção IV Acessibilidade e mobilidade
- Secção V Áreas de cedência ao Município

Capítulo II Obras de Urbanização

- Secção I Condições de execução
- Secção II Receção das Obras de Urbanização

Titulo IV – Regime da Edificação

Capítulo I Intervenções em espaço urbano

- Secção I Conservação e renovação da estrutura urbana e do edificado
- Secção II Demolição

Capítulo II Integração urbana e paisagística

Capítulo III Normas aplicáveis à edificação

- Secção I Disposições gerais
- Secção II Componentes da edificação
- Secção III Infraestruturas e equipamentos prediais

Capítulo IV Eficiência energética e integração de energias renováveis

- Secção I Eficiência energética dos edifícios
- Secção II Utilização de energias renováveis

Titulo V – Regime da execução das operações urbanísticas

Capítulo I Condições gerais

Capítulo II Ocupação do espaço público por execução de obras

Titulo VI – Regime da Legalização

Capítulo I	Procedimento da legalização	
	Secção I	Objeto da legalização
	Secção II	Instrução do procedimento
	Secção III	Deliberação e título

Titulo VII – Regime da Fiscalização

Capítulo I	Procedimento da fiscalização	
	Secção I	Disposições gerais
	Secção II	Da obra

Titulo VIII – Regime e instrução de outros procedimentos

Capítulo I	Regimes conexos	
Capítulo II	Armazenamento e postos de combustíveis	
Capítulo III	Redes de distribuição associadas a reservatórios de GPL com capacidade <50m ³	
Capítulo IV	Sistema da indústria responsável (SIR)	
Capítulo V	Redes de comunicações eletrónicas	
Capítulo VI	Infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações	

Titulo IX – Disposições Finais e Transitórias

Câmara Municipal de Óbidos		632
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 157/06, de 8 de Agosto, pelo Lei n.º60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º116/2008, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º28/2010 de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º136/2014, de 09 de setembro e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 12 de setembro e Lei n.º79/2017, de 18 de agosto, estabeleceu o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), introduzindo alterações profundas ao regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação.

No exercício da faculdade prevista no artigo 3.º daquele diploma legal, a Assembleia Municipal, em sessão de 30 de Setembro de 2002, deliberou aprovar o Regulamento Municipal do Regime jurídico da Urbanização e Edificação e respetivas Taxas de Urbanização e Edificação, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 19 de agosto de 2002, através do qual se definiram as regras e os procedimentos relativos à urbanização e edificação bem como ao lançamento e liquidação das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, o qual vigora desde 02 de Novembro de 2002.

A introdução de significativas alterações legislativas com repercussão em matéria de urbanização, edificação e de lançamento e liquidação de taxas, nomeadamente a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro alterada pelas Leis n.º64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º117/2009, de 29 de dezembro, a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, Decreto-Lei n.º136/2014, de 9 de setembro, impõe que se proceda à adaptação das normas constantes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação ficando as taxas municipais definidas em regulamento autónomo.

Acresce que, na sequência da entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º10/2015, de 16.01, é simplificado o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito do "Licenciamento Zero" e do "Balcão do Empreendedor", o que por si só, justifica uma adaptação e atualização do Regulamento.

A presente versão reflete a simplificação administrativa prosseguida pelo RJUE e pelo "Licenciamento Zero" e, aproveitando a experiência já relevante de aplicação do Regulamento, introduziram -se os ajustes necessários à sua mais eficiente e eficaz aplicação.

Acresce ainda que, com a entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que veio aprovar em anexo o Sistema da Indústria Responsável (SIR) bem como a redação dada pelo Decreto-Lei n.º73/2015, de 11 de maio, constatou -se a necessidade e a obrigação de inserir no regulamento critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, aquando da comunicação para efeitos de instalação de estabelecimento industrial em edifício cujo alvará de utilização admita a atividade do comércio ou serviços ou em edifício urbano destinado à habitação, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 18.º do SIR.

Câmara Municipal de Óbidos		633
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

Em suma, tendo presente que decorreram já mais de quinze anos desde a entrada em vigor do regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), cuja aplicação revelou algumas lacunas de regulamentação, bem como desadequações e normas obsoletas que careciam de ser reformuladas no decurso dos quais se adquiriu experiência com a sua aplicação; clarificaram-se definições e corrigiram-se algumas imprecisões essenciais para a sistematização de um conjunto de procedimentos administrativos e técnicos relativos às operações urbanísticas a desenvolver pelos particulares de forma a conseguir cada vez melhor e mais célere a prestação de serviços ao município de modo a alcançar os principais objetivos de uma eficaz regulamentação.

Assim, considerando que as alterações a introduzir ao regulamento em vigor são substanciais, optou -se pela sua revogação e pela publicação de um regulamento novo e com uma nova designação — Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos (RUMO).

O Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que veio alterar o regime jurídico da urbanização e edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, estabelece no artigo 3.º que os Municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e de edificação, pelo que o presente projeto de Regulamento visa concretizar as normas necessárias à plena aplicação do RJUE na área do concelho de Óbidos nestas matérias e regras que este diploma expressamente remete para previsão em Regulamento deste tipo.

O presente projeto de regulamento tem como objetivos:

- Regular as matérias que obrigatoriamente são impostas pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e aquelas cuja regulamentação se impõe com vista a contribuir para uma ocupação ordenada e qualificada do território, complementando os Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor, através do enquadramento urbanístico, arquitetónico e técnico - construtivo das diversas operações urbanísticas;
- Clarificar e tornar mais transparentes os critérios de análise dos projetos e mais célere a sua apreciação por parte dos serviços municipais;
- Sistematizar um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos relativos às operações urbanísticas promovidas por particulares;
- Simplificar e agilizar procedimentos na linha da modernização administrativa e na garantia dos direitos dos particulares.
- Introduzir alterações na estrutura do Regulamento com o objetivo de simplificar a sua consulta.

Deste modo, ao abrigo do disposto na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º conjugada com a alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propõe-se a aprovação, em projeto, do Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos (RUMO) e a sua submissão a

apreciação pública, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

Título I – Disposições Gerais

Capítulo I – Objeto e âmbito

Artigo 1.º - Leis habilitantes

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º conjugada com a alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, na sua redação atual e no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

Artigo 2.º - Objeto e Âmbito

- 1- O presente regulamento estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, de urbanização ou edificação do solo e a qualidade da edificação, a preservação e defesa do meio ambiente, da salubridade, segurança e saúde pública no Município;
- 2- O presente regulamento aplica -se à área do Município, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor e de outros Regulamentos de âmbito especial aplicáveis.

Título II – Normas técnicas

Capítulo I – Definições e regras gerais

Artigo 3.º - Siglas e definições

- 1- Para efeitos do presente regulamento e visando a uniformização do vocabulário em todos os documentos relativos à atividade urbanística e de edificação do município, são adotadas as siglas indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) PDM: Plano Diretor Municipal;
 - b) PMOT: Plano Municipal de Ordenamento do Território;
 - c) RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
 - d) RGEU: Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
 - e) RPDM: Regulamento do Plano Diretor Municipal;
 - f) RTTL: Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças;
 - g) CIMI: Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
 - h) DGOTDU: Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.
- 2- Para efeitos do presente regulamento e visando a uniformização do vocabulário em todos os documentos relativos à atividade urbanística e de edificação do município, são adotadas as definições indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Para efeitos do n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, considera -se **fase de acabamentos** o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: as obras relativas a paisagismo e mobiliário urbano, camada de desgaste nos arruamentos, sinalização vertical e horizontal, revestimento de passeios e estacionamento e equipamentos de infraestruturas de rede;
 - b) Para efeitos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, considera -se **fase de acabamentos** o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: trabalhos como revestimentos interiores e exteriores, instalação de redes prediais de água, esgotos, eletricidade, telecomunicações, elevadores, equipamentos sanitários, móveis de cozinha, colocação de serralharias, arranjo e plantação de logradouros, limpezas;

- c) **Telas Finais** -o conjunto de desenhos finais do projeto, integrando as retificações e alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem o que foi efetivamente construído;
 - d) **Ruína**- designa-se o resto de edificação desmornada, em avançado estado de degradação, que constitui um destroço ou vestígio de uma estrutura;
 - e) **Anexo**- a construção encerrada, de uso complementar ao uso da construção principal, que não reúne condições de habitabilidade nos termos do RGEU, de um piso e destinando-se predominantemente a arrumos e estacionamento;
 - f) **Zona urbana consolidada** – para efeitos do disposto na alínea o) do artigo 2.º e n.º4 do artigo 4.º do RJUE, apenas são zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Espaço Urbano;
 - g) **Alinhamento dominante**- projeção horizontal do conjunto de planos de fachada que num determinado arruamento dista a mesma distância do eixo da via e que constituem o numero maioritário de casos;
 - h) **Estudo de enquadramento**- conjunto de peças escritas e desenhadas que se julguem relevantes para a sua compreensão com a definição dos princípios gerais de ocupação do solo, alinhamentos, volumetria dos edifícios, rede viária, mediante a apresentação de plantas, alçados e cortes às escalas convenientes, bem como a axonometrias e fotografias da maquete de estudo, sempre que se justifique; este estudo deve abranger uma área envolvente à da intervenção que permita avaliar o impacte e a adequabilidade da pretensão relativamente ao incumprimento de um determinado parâmetro urbanístico, sendo capaz de justificar o seu enquadramento arquitetónico e paisagístico no espaço em que se insere;
 - i) **Compartimentos de habitação** – os constantes do artigo 66.º do RGEU, cuja área se encontra de acordo com o aí previsto e cujo pé-direito total respeite o previsto no mesmo diploma, para o fim a que se destina;
 - j) **Unidade de utilização independente**- a edificação ou parte da edificação que constitua uma unidade de ocupação funcionalmente autónoma, distinta e isolada das demais, com saída própria para uma parte comum, logradouro ou para a via pública, que não constitua um anexo e destinada ou não a habitação;
 - k) **Construção Auxiliar**: construção dependente da construção principal destinada a funções complementares da mesma, não constituindo unidade funcional autónoma, designadamente locais de guarda ou depósito de material de jardim, piscinas cobertas ou estruturas similares, vestiários, churrasqueiras, despensas e abrigos de Inverno;
 - l) **Vedações Amovíveis**: qualquer elemento físico que delimite o prédio, designadamente redes, arames, grades, que se incorporem no solo sem caráter de permanência.
- 3- Todo o restante vocabulário urbanístico tem o significado que lhe é atribuído no PDM, no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, na restante legislação aplicável e no Vocabulário de Termos e Conceitos do Ordenamento do Território, editado pela DGOTDU.

Capítulo II – Procedimentos das operações urbanísticas

Artigo 4.º - Instrução dos pedidos

- 1- Os procedimentos relativos às operações urbanísticas objeto do presente Regulamento devem ser apresentados através do sistema informático adequado, aprovado pela Portaria n.º 216 -A/2008, de 3 de março, e obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE;
- 2- Os pedidos ou comunicações previstos no número anterior serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril;
- 3- A fim de dirimir qualquer questão que prejudique o normal desenvolvimento do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objeto do pedido, designadamente quanto à legitimidade do requerente ou aos limites do(s) prédio(s) objeto da pretensão, a instrução dos pedidos referidos no n.º 1 deve ainda ser complementada com o seguinte:
 - a) Sempre que existentes, deverão ser utilizados os formulários, disponibilizados pela autarquia;
 - b) Uma cópia em suporte digital — para as peças desenhadas, utilizando o formato DXF ou DWG e para as peças escritas, utilizando o formato Word ou PDF. Nos aditamentos, o nome dos ficheiros deve contemplar um número indicativo da respetiva versão;
 - c) Levantamento topográfico relativo à situação existente;

- d) Os levantamentos topográficos deverão ser efetuados utilizando as coordenadas, no sistema HAYFORD/GAUSS-DATUM 73 ou ETRSS89 com altimétrica referenciada ao marégrafo de Cascais, no formato DWG, versão anterior a 2008, até à implementação da Diretiva "Inspire" (transposta pelo Decreto -Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto), altura em que passará a ser usado o sistema de referência europeu - ETRS89;
- e) A proposta de implantação da edificação deverá ser apresentada sobre levantamento topográfico à escala 1:200 ou 1:500, com a representação de uma zona envolvente de 10 metros de largura, sendo que todos os vértices do limite de propriedade deverão ter inscritas as suas coordenadas em M, P, e cota;
- f) As plantas da situação existente e de síntese das operações de loteamento, serão desenhadas respetivamente sobre levantamento topográfico efetuado nos termos da alínea d) e sobre a modulação proposta;
- g) O projeto de arquitetura das operações urbanísticas, deve incluir a representação das construções confinantes, quando existam, numa extensão de 10,00 m para cada lado;
- h) Para efeitos do pedido de emissão de alvará de loteamento, utilização de edifícios ou receção provisória das obras de urbanização, juntamente com as habituais telas finais em papel, deverá ser igualmente entregue um CD;
- i) Até à implementação do sistema constante do número um do presente artigo ou enquanto este não se encontrar em funcionamento, a apresentação continua a processar -se com recurso a suporte em papel, através de formulários próprios, disponibilizados gratuitamente nos locais de atendimento do Município e através do sítio da Internet do Município em www.cm-obidos.pt.

Artigo 5º - Número de exemplares

- 1- No caso previsto na alínea i) do artigo anterior deverá ser apresentado um exemplar dos elementos instrutórios, acrescido de tantas cópias, quantas as necessárias para a consulta das entidades exteriores ao Município, quando for o caso, bem como em suporte digital;
- 2- Após a implementação do sistema informático mantém -se a obrigatoriedade de apresentação de uma cópia em papel dos projetos de arquitetura e das especialidades.

Artigo 6º - Estimativa orçamental

Para efeitos de elaboração da estimativa orçamental necessária deve ter -se como referência o valor médio de construção por m², fixado anualmente por portaria governamental, para efeitos do artigo 39.º do CIMI e conforme a seguir indicado:

- a) Habitação unifamiliar: 100 %;
- b) Habitação coletiva: 100 %;
- c) Reabilitação de edifícios: 50%;
- d) Comércio e serviços: 100 %;
- e) Indústria, armazéns: 50 %;
- f) Construções agrícolas e agropecuárias: 40%;
- g) Anexos, garagens e arrumos: 35 %;
- h) Remodelação de terrenos (m²): 0,05 %
- i) Muros de suporte e ou vedação (ml): 10 %;
- j) Outros usos não especificados: 35 %.

Artigo 7º - Telas Finais

- 1- O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações deve ser instruído com as telas finais dos projetos de arquitetura e das especialidades correspondentes à obra efetivamente executada, sempre que forem introduzidas alterações no decurso da obra enquadráveis no n.º 2 do artigo 83.º do RJUE;
- 2- O pedido de receção provisória das obras de urbanização deve ser instruído com as telas finais dos projetos correspondentes às obras efetivamente executadas, sempre que forem introduzidas alterações no decurso das mesmas;

Câmara Municipal de Óbidos		637
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

- 3- As telas finais deverão ser acompanhadas de termo de responsabilidade do técnico autor, memória descritiva onde constem as alterações verificadas e respetivos desenhos de alterações nas cores convencionais (a amarelo e vermelho) e ser apresentadas em papel e em formato digital.

Artigo 8º - Prazo e forma de pagamento de taxas de licença, comunicação prévia e autorização de utilização

- 1- Para efeitos do previsto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 34.º do RJUE estabelece-se que o prazo para pagamento das taxas associadas ao procedimento de comunicação prévia é de 61 dias úteis;
- 2- Estabelece-se que o prazo para pagamento das taxas associadas ao procedimento de licença é de um ano;
- 3- Estabelece-se que o prazo para pagamento das taxas associadas ao procedimento de autorização de utilização é de um ano;
- 4- Para efeitos da determinação do montante das taxas devidas, remete -se para o Regulamento Municipal de Taxas (RTTL);
- 5- O depósito dos montantes das taxas devidas poderá ser efetuado na conta IBAN PT50 0035 0543 00000099630 96 da Caixa Geral de Depósitos a favor do Município de Óbidos.

Capítulo III – Procedimentos e casos especiais

Artigo 9º - Licença, comunicação prévia e autorização de utilização

- 1- A realização de operações urbanísticas depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de licença, ou autorização de utilização nos termos prescritos na lei, sem prejuízo das isenções nela prevista e sujeitas às taxas previstas no RTTL;
- 2- A realização de operações urbanísticas pode revestir a modalidade de comunicação prévia nos termos prescritos na lei e sujeitas às taxas previstas no RTTL.

Artigo 10º - Obras de escassa relevância urbanística

- 1- As obras de escassa relevância urbanística definidas nos termos deste artigo ficam isentas de controlo prévio.
- 2- Para efeitos do disposto no nº1 do artigo 6.º-A do RJUE, e ao abrigo do disposto na alínea i) do mesmo articulado, considera-se ainda como de escassa relevância urbanística as seguintes obras:
 - a) A edificação de estrutura ligeira, sem recurso a quaisquer fundações permanentes, para cultivo de plantas destinadas exclusivamente para fins agrícolas, desde que não seja feita impermeabilização do solo e cumpram um afastamento mínimo de 5,00m à via pública municipal;
 - b) As estruturas amovíveis temporárias relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida, tais como stands de vendas;
 - c) Marquises, desde que os materiais e cores utilizados sejam idênticos aos dos vãos exteriores do edifício e localizadas nas fachadas não confinantes com a via pública;
 - d) Vedações amovíveis, desde que, quando confinantes com a via pública respeitem os alinhamentos existentes e um afastamento ao eixo da via de 5m;
 - e) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como de anexos, cobertos e outros de construção precária;
 - f) Reparação e conservação de muros existentes.
- 3- Às obras referidas no n.º2 deste artigo, bem como as obras indicadas no n.º1 do artigo 6.º e n.1 do artigo 6.ºA, ambos do RJUE, aplica-se o disposto no artigo 80.º-A do mesmo diploma (comunicação do início dos trabalhos), por meio de requerimento próprio que deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade da realização da obra;
 - b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

- c) Extratos das plantas de ordenamento e condicionantes do PDM à escala disponível;
- e) Levantamento fotográfico da área a intervir.

- 4- A dispensa de licença ou de comunicação prévia não isenta o dono da obra de comunicar por escrito à Câmara Municipal, o tipo de obra a executar, o local da obra e a data do seu início;
- 5- A realização das operações urbanísticas referidas no número 1 não isenta do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes em plano municipal e plano especial de ordenamento do território e o disposto no presente regulamento, assim como as demais normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 11º - Obras isentas de procedimento de controlo prévio

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 80º-A e 93º do RJUE, os interessados na realização de obras isentas de procedimento de controlo prévio devem comunicar à Câmara Municipal, até cinco dias antes do respetivo início, a intenção de execução das referidas obras, identificando o tipo de operação urbanística a realizar acompanhado de planta de localização.

Artigo 12º - Procedimento de consulta pública

- 1- Nas situações previstas nos nº1 e 2 do art.º 22º do RJUE, a aprovação do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de discussão pública a efetuar nos termos dos números seguintes;
- 2- Mostrando-se o pedido devidamente instruído e inexistindo fundamentos para a rejeição liminar, proceder-se-á à discussão pública por um período de 15 dias úteis, através de edital a afixar nos locais do estilo, de anúncio a publicar no boletim municipal ou num jornal local e no portal de serviços da autarquia na Internet, quando disponível;
- 3- A discussão pública tem por objeto o projeto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades exteriores ao Município, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões, no local indicado no respetivo edital ou sítio da autarquia;
- 4- As alterações à licença de operação de loteamento estão, nos termos do n.º 2, 3 e 4, sujeitas a consulta pública nas situações em que o esteja a licença ou comunicação prévia inicial ou quando da alteração resulte ultrapassar qualquer das situações referidas no n.º1 deste artigo.

Artigo 13º - Alterações à operação de loteamento objeto de licença e de comunicação prévia com prazo

- 1- A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de discussão pública, a efetuar nos termos definidos do artigo anterior, quando seja ultrapassado algum dos limites previstos no nº2 do artigo 22º do RJUE;
- 2- No pedido de alteração à licença de loteamento e para efeitos de notificação para pronúncia, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, cabe ao requerente identificar os proprietários e ou administradores dos condomínios dos edifícios construídos nos lotes constantes do respetivo alvará e indicar os respetivos endereços eletrónicos e ou postais, juntando as respetivas certidões emitidas pela Conservatória do Registo Predial;
- 3- Em caso de impossibilidade de identificação dos interessados, a notificação é feita via edital, a afixar nas juntas de freguesia e no edifício sede do Município, bem como a publicitar no sítio da Internet do Município;
- 4- A alteração de operação de loteamento admitida objeto de comunicação prévia com prazo só pode ser apresentada se for demonstrada por escrito, pelo comunicante, a não oposição dos titulares da maioria dos lotes constantes da comunicação, devendo para o efeito apresentar as certidões emitidas pela Conservatória do Registo Predial, referentes aos lotes abrangidos e as necessárias autorizações escritas;
- 5- O disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE é aplicável, com as devidas adaptações, às alterações de operações de loteamento submetidas a comunicação prévia;
- 6- Nas situações em que existam edifícios sujeitos ao regime de propriedade horizontal, a notificação recairá sobre a administração do condomínio, o qual deve apresentar ata da assembleia de condóminos que contenha deliberação sobre a oposição escrita prevista na lei;

Câmara Municipal de Óbidos		639
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

- 7- Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustrar a notificação nos termos do nº 2, e ainda no caso de o número de interessados ser superior a 10, a notificação será feita por edital a afixar nos locais do estilo, por anúncio a publicar no boletim municipal ou num jornal local e no portal de serviços da autarquia na Internet, quando disponível.

Artigo 14º - Dos edifícios construídos em data anterior a 7 de agosto de 1951

- 1- Sempre que o interessado alegue, para qualquer efeito, que o edifício ou a utilização nele promovido é anterior à data da publicação do RGEU, deverá prova-lo pela exibição dos seguintes documentos:
 - a) Certidão da conservatória do registo predial;
 - b) Caderneta predial;
 - c) Eventuais contratos celebrados referentes à transmissão do imóvel caso existam;
 - d) Planta de localização, à escala 1/2000, com indicação precisa do prédio;
 - e) Levantamento fotográfico do imóvel;
 - f) Declaração junta de freguesia;
- 2- A requerimento do proprietário acompanhado dos documentos referidos no ponto 1 do presente artigo, a Câmara Municipal emite certidão que ateste que o imóvel foi construído em data anterior à publicação do RGEU;
- 3- A certidão referida no número anterior não será emitida se se verificar que o imóvel em causa apresenta obras executadas em data posterior à da publicação do RGEU, sujeitas a controlo prévio.

Artigo 14ºA - Dos edifícios construídos em data posterior a 7 de agosto de 1951 até 1973

- 1- Sempre que o interessado alegue, para qualquer efeito, que o edifício ou a utilização nele promovido é posterior à data da publicação do RGEU, deverá prova-lo pela exibição dos seguintes documentos:
 - a) Certidão da conservatória do registo predial;
 - b) Caderneta predial;
 - c) Eventuais contratos celebrados referentes à transmissão do imóvel caso existam;
 - d) Planta de localização, à escala 1/2000, com indicação precisa do prédio;
 - e) Levantamento fotográfico do imóvel;
 - f) Declaração junta da freguesia;
 - g) Declaração devidamente fundamentada emitida por técnico legalmente habilitado;
- 2- A requerimento do proprietário acompanhado dos documentos referidos no ponto 1 do presente artigo, a Câmara Municipal emite certidão que ateste que o imóvel foi construído em data posterior à publicação do RGEU e anterior a 1973;
- 3- A certidão referida no número anterior não será emitida se se verificar que o imóvel em causa apresenta obras executadas em data posterior a 1973, sujeitas a controlo prévio.

Título III – Regime da Urbanização

Capítulo I – Operações de Loteamento

Secção I Princípios para a qualidade de desenho urbano

Artigo 15º - Princípios para a qualidade de desenho urbano

- 1- As intervenções inscrevem-se numa lógica de integração multidisciplinar e suportar-se nos objetivos e estratégias de desenvolvimento urbano traçados nos PMOT aplicáveis, no que se refere à adequabilidade das propostas com as tendências dominantes de transformação do uso do solo e dos respetivos ritmos de crescimento, devendo as propostas de desenho urbano, independentemente dos sistemas de valores aplicáveis, resultar de um entendimento sistemático e cuidado do território e do seu contexto ambiental, cultural, social e económico, no sentido de se obter a máxima qualidade e eficiência;

Câmara Municipal de Óbidos		640
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

2- Na elaboração dos projetos, a qualidade das soluções a definir em memória descritiva resultam da articulação coerente dos seguintes princípios, nomeadamente:

- a) Compreensão da forma urbana;
- b) Continuidade, permeabilidade e legibilidade da malha urbana;
- c) Segurança, conforto e apazibilidade do espaço urbano;
- d) Mobilidade e acessibilidade universais nos espaços públicos e privados;
- e) Diversidade e adaptabilidade de usos e funções;
- f) Robustez e qualidade ambiental dos sistemas naturais, dos espaços públicos e equipamentos, das estruturas viárias e subterrâneas;
- g) Sustentabilidade da estrutura urbana e respetiva eficiência energética e ambiental.

Secção II Integração urbana, paisagística e ambiental

Artigo 16º - Análise da estrutura urbana, volumetria, alinhamentos e cérceas

1- As propostas devem descrever e justificar:

- a) A estrutura e imagem urbana proposta, designadamente os critérios adotados na implantação dos conjuntos edificados, bem como a sua articulação com os elementos estruturantes do espaço público, nomeadamente praças, largos e eixos urbanos principais;
- b) A definição dos sistemas de vistas que a proposta determina e proporciona;
- c) A definição das soluções volumétricas, dos alinhamentos e das cérceas que a proposta estabelece entre os diversos elementos e a envolvente;
- d) A definição das relações de funcionalidade dos diversos espaços propostos e a sua relação com a envolvente;
- e) A localização e integração de logradouros e espaços verdes e de utilização coletiva e a distribuição de material vegetal noutros espaços urbanos apropriados;
- f) A orientação dos conjuntos edificados, não ótica do compromisso entre as condicionantes do desenho urbano e a eficiência energética;
- g) O traçado e implantação das vias pedonais, clicáveis e rodoviárias;
- h) As áreas reservadas para estacionamento;
- i) A implantação coordenada das redes de infraestruturas;
- j) A localização do mobiliário urbano, considerando o ambiente proposto, o desenho urbano e os demais sistemas de rede;
- k) Os sistemas de higiene e salubridade.

Artigo 17º - Justificação da adequação à rede viária e da valorização das acessibilidades

1- As propostas devem descrever e justificar:

- a) A acessibilidade ao local;
- b) O esquema da circulação pedonal, clicável e viária na área de influência direta da operação;
- c) A acessibilidade aos lotes e parcelas a constituir;
- d) A acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
- e) A hierarquia e capacidade das vias envolventes e cruzamentos;
- f) A capacidade de estacionamento nos lotes e parcelas em causa, bem como nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
- g) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando aplicável.

2- As propostas devem avaliar o impacto previsível no ambiente sonoro exterior, devendo ser acompanhadas por uma descrição das medidas de mitigação do ruído exterior a adotar, caso sejam necessárias.

Artigo 18º - Justificação da adequação das redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais

Câmara Municipal de Óbidos		641
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

- 1- Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem de águas residuais e de abastecimento de água, em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projeto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pela entidade gestora;
- 2- Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, nos termos do regime jurídico de operações de loteamento, terão de instalar os respetivos coletores de drenagem de águas residuais e pluviais e condutas de abastecimento de água nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projetos de especialidade avalizados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores do projeto;
- 3- Na conceção de novos sistemas públicos de drenagem de águas residuais em novas áreas de urbanização é adotado o sistema separativo;
- 4- Nas novas áreas de urbanização os coletores de águas residuais domésticas e os coletores de águas pluviais são objeto de conceção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras;
- 5- Os coletores de drenagem de água residual, pluvial e condutas de abastecimento de água, instaladas nas condições do presente artigo ficam da propriedade exclusiva do Município de Óbidos, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos;
- 6- Os coletores, condutas elevatórias de águas residuais e condutas de abastecimento de água serão executados nos materiais aprovados legislação em vigor e pela entidade gestora, tendo em atenção as respetivas condições de instalação e de exploração e a defesa da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das normas portuguesas ou europeias aplicáveis.
- 7- Caso se torne necessário construir estações elevatórias de águas residuais, estas devem obedecer aos seguintes critérios:
 - a) Seleção de locais que permitam uma fácil inspeção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros;
 - b) Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos;
 - c) Adoção de desarenadores, grades e tamisadores-compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para proteção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante;
 - d) Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um coletor de recurso concebido de modo a serem minimizados os feitos no ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento;
 - e) Inclusão de medidores de caudal eletromagnético à saída da estação;
 - f) Consideração no quadro eléctrico de contadores de horas de funcionamento das bombas, assim como de alarmes de avaria de cada grupo de bombagem e de nível máximo;
 - g) Inclusão de sistema de alarme por GSM como os mesmos alarmes referidos no ponto anterior;
 - h) Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação eléctrica possam conduzir a situações indesejáveis de afetação do ambiente e da saúde pública.

Artigo 19º - Informação Acústica

- 1- Os pedidos de operações de loteamento devem ser acompanhados por uma caracterização do ambiente sonoro exterior, que inclui:
 - a) O extrato da Carta de Ruído de Óbidos para a área abrangida pelo pedido, para os períodos estipulados na legislação aplicável, com uma descrição das principais fontes de ruído rodoviário, ferroviário e industrial na zona envolvente, ou por avaliação acústica baseada em medições realizadas no local, de acordo com metodologia normalizada;
 - b) A classificação acústica da área abrangida pelo pedido, tal como definida no respetivo PMOT ou, na ausência deste, a descrição do uso actual do solo, que permitirá a sua classificação, em função da qual se deverão fixar os limites máximos admissíveis para o ruído exterior, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Elementos descritivos das medidas de mitigação de ruído exterior a adotarem, para conformação com a legislação aplicável.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a definição dos valores limite, os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas por estarem fora dos perímetros urbanos, são equiparados a zonas sensíveis ou mistas, em função dos usos do solo existentes nas proximidades.

Artigo 20º - Critérios aplicáveis à edificação

Para além dos elementos descritivos e justificativos das soluções propostas, a memória descritiva a apresentar deve ainda contemplar os critérios necessários ao estabelecimento de regras aplicáveis à edificação e de ordem arquitetónica expressos nas alíneas seguintes:

- a) Relação com os espaços livres envolventes e com o edificado confinante, nomeadamente afastamentos e alinhamentos;
- b) Elementos definidores do carácter volumétrico dos conjuntos edificados, nomeadamente do alinhamento de pisos e vãos, relação de cotas altimétricas e de soleira, galeria, espaços vazados de atravessamento, pisos recuados, corpos balançados e coberturas;
- c) Vedações e construções auxiliares;
- d) Índices urbanísticos, cêrceas e limites volumétricos referenciados ao lote e loteamento.

Secção III Componentes do espaço público

Artigo 21º - Conceção dos espaços públicos

- 1- Os projetos de espaços públicos urbanos são concebidos e executados de modo a corresponder às expectativas, necessidades e liberdade de fruição dos mesmos pelos utilizadores, devendo neles ser dada particular atenção às seguintes vertentes:
 - a) Promoção e integração na realidade local, nomeadamente ao nível urbano, social e cultural;
 - b) Equilíbrio entre o espaço urbano construído e os sistemas naturais, promovendo a sua valorização ambiental e energética, e a sua interligação numa estrutura contínua de proteção, regulação climática, lazer e recreio integrada no tecido edificado.
- 2- Os projetos de espaços públicos deverão cumprir as disposições estabelecidas em PMOT e na Portaria nº 216-B/2008, de 3 de Março.

Artigo 22º - Equipamentos de utilização coletiva

- 1- A localização dos equipamentos de utilização coletiva deve ser concretizada de forma integrada e compatibilizada atendendo a critérios técnicos adequados ao tipo de equipamento pretendido, nomeadamente:
 - a) Condições de edificabilidade;
 - b) Necessidades funcionais específicas;
 - c) Características topográficas;
 - d) Enquadramento paisagístico;
 - e) Salvaguarda dos sistemas naturais em presença;
 - f) Facilidade de acessos pedonais, cicláveis e viários;
 - g) Proximidade da rede de transportes coletivos.
- 2- A Câmara Municipal poderá não aceitar as áreas de cedência propostas, nos casos em que estas não sirvam os fins de interesse público, nomeadamente quando, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia, não permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou do público em geral.

Artigo 23º - Espaços verdes e de utilização coletiva

Câmara Municipal de Óbidos		643
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

- 1- Os espaços verdes e de utilização coletiva devem articular e estruturar o tecido urbano e constituir sistemas indissociáveis da paisagem urbana, promovendo a criação de espaços com escalas e funções naturais adequadas ao local onde se inserem, devendo ser dada particular atenção às seguintes vertentes:
 - a) A localização geográfica, vocação, potencialidades e debilidades do território;
 - b) A promoção, sempre que possível, de corredores verdes numa estrutura ecológica contínua, que materializem em contínuo natural e assegurem o funcionamento ecológico da paisagem;
 - c) As características edafo-climáticas do local de implantação, dando preferência à utilização de espécies autóctones;
 - d) A configuração formal e tipo de ambiente que se pretende atribuir ao espaço;
 - e) As características específicas de cada espécie, nomeadamente o porte, folhagem, floração, frutos e sistema radicular, sombra desejável, forma da copa e grau de rusticidade.

- 2- As áreas para espaços verdes e de utilização coletiva serão ainda projetadas por forma a considerar os seguintes aspetos:
 - a) Sistema de rega com programação automática, separado da rede de distribuição para abastecimento público;
 - b) Pontos de adução de água (bocas de rega), para regas pontuais, independentemente do sistema de rega automática;
 - c) Mobiliário urbano com a colocação de bancos e papeleiras resistentes ao vandalismo ou outro tipo de equipamento considerado necessário;
 - d) Condições de acessibilidade em cumprimento das disposições do Decreto -Lei n.º163/2006, de 8 de agosto.

- 3- A Câmara Municipal poderá não aceitar as áreas de cedência propostas, nos casos em que estas não sirvam os fins de interesse público, nomeadamente quando, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia, não permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou do público em geral.

Artigo 24º - Condições de instalação de redes de infraestruturas de telecomunicações, de fornecimento de energia e outras

- 1- As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações devem ser enterradas, exceto quando comprovada a sua impossibilidade técnica de execução;
- 2- Os terminais ou dispositivos aparentes das redes de infraestruturas devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores;
- 3- O projeto de abastecimento de água deve sempre contemplar as redes de rega e combate a incêndios.

Artigo 25º - Iluminação pública

- 1- Nos projetos de iluminação pública devem ser adotados sistemas com a máxima eficiência energética;
- 2- Os suportes e as luminárias devem ser escolhidos de acordo com os indicados pelos serviços competentes do Município, bem como com os indicadores estabelecidos tendencialmente no protocolo da EDP (Eletricidade de Portugal), disponível em www.edp.pt.

Artigo 26º - Resíduos sólidos urbanos (RSU)

- 1- As operações de loteamento devem ser instruídas com projeto de sistema de deposição de RSU que permita a avaliação das necessidades de recolha dos resíduos produzidos pelas atividade que aí se preveem instalar, devendo contemplar a colocação de equipamentos de recolha indiferenciada e de recolha seletiva de resíduos sólidos urbanos (vidro, papel e embalagens) com apresentação de proposta de localização dos contentores e a quantidade e tipologia dos recipientes;

Câmara Municipal de Óbidos		644
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

- 2- É da responsabilidade do promotor o fornecimento e/ou instalação dos equipamentos de deposição de RSU indiferenciado e de recolha seletiva (vidro, papel e embalagens) do tipo dos existentes na área do Município;
- 3- A definição da localização dos contentores deve garantir uma adequada integração urbanística de modo a não afetar a salubridade e estética do local;
- 4- Demais disposições encontram-se patentes no regulamento de serviços de gestão de resíduos urbanos em vigor no município.

Artigo 27º - Áreas destinadas a recipientes de RSU

- 1- As áreas destinadas à instalação de recipientes de RSU indiferenciado e de recolha seletiva devem:
 - a) Estar rebaixados em relação aos passeios;
 - b) Possibilitar a remoção sem prejudicar a circulação viária;
 - c) Localizar-se em locais estratégicos relativamente ao desenho urbano proposto;
- 2- Nas áreas destinadas à instalação de recipientes de RSU é interdita a ocupação do subsolo por qualquer infraestrutura, nomeadamente, condutas de águas residuais, pluviais, abastecimento, cabos de telecomunicações, gás e eletricidade.
- 3- Demais disposições encontram-se patentes no regulamento de serviços de gestão de resíduos urbanos em vigor no município.

Artigo 28º - Mobiliário urbano

- 1- As operações de loteamento devem contemplar a colocação de mobiliário urbano de acordo com as exigências decorrentes do tipo de utilização pretendida para o espaço público.
- 2- A instalação e manutenção dos equipamentos a utilizar nos Espaços de Recreio Infantil deve ser efetuada em conformidade com o estipulado na legislação específica em vigor e com os critérios de certificação dos mesmos.

Secção IV Acessibilidade e mobilidade

Artigo 29º - Acessibilidade nos espaços públicos

- 1- Os espaços públicos a criar devem ser concebidos de forma a permitir a circulação e mobilidade universais, nomeadamente a pessoas com mobilidade condicionada de forma temporária ou permanente.
- 2- Em todos os percursos pedonais deve ficar assegurado um corredor contínuo e permanente, liberto de obstáculos com largura útil mínima de 1,20m e altura útil mínima de 2,00m de piso consistente, contínuo e antiderrapante, entendendo-se por largura e altura útil o espaço efetivamente destinado à circulação de peões.

Artigo 30º - Rede ciclável

Visando a introdução progressiva de modos suaves de transporte, em alternativa ao transporte motorizado, os projetos das Operações de Loteamento devem privilegiar os percursos cicláveis.

Artigo 31º - Rede viária

- 1- O conceito, traçado e características das vias devem promover a integração e articulação entre os espaços urbanos existentes e as zonas de expansão urbana e responder, nomeadamente aos seguintes objetivos:
 - a) Os arruamentos a criar no âmbito de operações urbanísticas deverão harmonizar -se, quer ao nível funcional, quer ao nível do desenho urbano, com os arruamentos existentes;

- b) Os impasses devem ser evitados, admitindo -se a sua utilização em situações de acesso a estacionamento de apoio a edificações. Nestes casos, as zonas destinadas a inversão de marcha deverão ter um raio mínimo de 15 m;
 - c) Deve ser proposta sinalização reguladora de trânsito, horizontal e vertical;
 - d) Promover a interligação da rede de espaços públicos e percursos pedonais, cicláveis e rodoviários, dando particular atenção à eliminação de obstáculos à circulação de pessoas com necessidades especiais de mobilidade;
 - e) Assegurar a sua durabilidade e facilidade de manutenção.
- 2- Demais disposições encontram-se patentes no regulamento de toponímia e numeração de polícia em vigor no município.

Secção V Áreas de cedência ao Município

Artigo 32º - Parâmetros e dimensionamentos

- 1- As operações urbanísticas relativas às operações de loteamento ou suas alterações devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.
- 2- O dimensionamento das áreas referidas no número anterior fica sujeito à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT ou, em caso de omissão, aos constantes da Portaria nº 216-B/2008, de 03.03, devendo ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
 - b) Possuir acesso e frente para via ou espaço público.
- 3- Nas operações urbanísticas consideradas como geradoras de impacto semelhante a loteamento e referidas no artigo 33º, no caso de ser proposta, pelo requerente ou comunicante, a cedência de áreas para os fins previstos no presente artigo, serão as mesmas contabilizadas para efeitos de aferir do cumprimento daqueles parâmetros

Artigo 33º - Impacte urbanístico relevante

- 1- Para efeitos do disposto no nº5 do artigo 44º do RJUE, consideram-se de impacte relevante as operações urbanísticas que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas, nomeadamente, nas vias de acesso, tráfego e estacionamento, tais como:
 - a) Postos de abastecimento de combustíveis;
 - b) Grandes e médias superfícies comerciais.

Artigo 34º - Cedências

- 1- O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem, gratuitamente, ao município as parcelas de terreno para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, regulamento, licença ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou título da comunicação prévia, nas situações previstas no artigo 44º do RJUE formalizada através de escritura pública;
- 2- O disposto no número anterior é aplicável às operações urbanísticas consideradas de impacte urbanístico relevante referidas no artigo 33º.
- 3- Se se verificar o constante no nº4 do artº44º do RJUE o proprietário fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos no RTTL.

Câmara Municipal de Óbidos		646
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Capítulo II - Obras de Urbanização

Secção I Condições de execução

Artigo 35º - Condições a observar nas obras de urbanização em procedimento de licença

- 1- Com a deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento, a que se refere o artigo 26º do RJUE, o órgão competente para a decisão estabelece:
 - a) As condições a observar na execução das obras, onde se inclui o cumprimento do disposto no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e o prazo para a sua conclusão, que não pode exceder 3 anos (n.º2 do artigo 58.º do RJUE);
 - b) O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das obras;
 - c) As condições gerais do contrato de urbanização, a que se refere o artigo 55º do RJUE, se for o caso.
- 2- Pela realização de obras de urbanização são devidas as taxas constantes do RTTL.

Artigo 36º - Condições a observar nas obras de urbanização em procedimento de comunicação prévia com prazo

- 1 - Nas situações previstas no artigo 34º do RJUE, a admissão da comunicação prévia com prazo fica sujeita às condições, nos termos do artigo 53º do mesmo diploma legal:
 - a) Qualquer ocupação da via pública com materiais ou equipamentos, ou colocação de tapumes e vedações, deverá previamente solicitar a respetiva licença para ocupação do espaço público;
 - b) Concluídas as obras, o dono das mesmas fica obrigado a proceder ao levantamento de estaleiro e limpeza da área, nos termos previstos no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição, e à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas, sendo o cumprimento destas obrigações, condição da receção provisória das obras de urbanização, sem prejuízo do disposto, no nº2 do artigo 86º do RJUE;
 - c) O prazo de execução das obras de urbanização é o fixado pelo urbanizador, não podendo exceder o prazo de 3 anos (n.º2 do artigo 53.º do RJUE);;
 - d) O valor da caução a prestar, destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, é calculado através do somatório dos valores orçamentados para cada especialidade prevista, acrescido de 5% destinado a remunerar encargos da administração, devendo a comunicação, para o efeito, ser instruída com o mapa de medições e orçamentos das obras a executar;
 - e) A Câmara Municipal reserva-se o direito, nos termos do nº3, do artigo 54º do RJUE, de corrigir o valor constante dos orçamentos;
 - f) Ao contrato de urbanização, se for caso disso.
- 2- Pela realização das obras de urbanização são devidas as taxas constantes do RTTL.

Artigo 37º - Obras de urbanização

- 1- É da responsabilidade dos promotores das obras de urbanização, sempre que estas implicarem intervenção, mesmo que mínima, na rede viária onde se inserem, a sua reparação ou reposição, devendo aqueles cuidar de a manter ou melhorar;
- 2- Quaisquer novas obras de urbanização deverão:
 - a) Corresponder a uma mais-valia para o tecido urbano envolvente, pelo que deverão ser cuidados todos os aspetos que respeitem à interação entre novos espaços públicos criados e entre estes e os conjuntos urbanos existentes;

- b) Promover a qualificação dos novos espaços públicos criados no sentido de os tornar suportes efetivos ao convívio urbano em condições de conforto e segurança;
- c) Cuidar da diversificação funcional urbana propondo a colmatação de eventuais défices na oferta do espaço público existentes.

3- Os novos espaços públicos a criar, sendo orientados para o lazer, deverão ser equipados com mobiliário urbano que permitam orientar a sua utilização.

Artigo 38º - Infraestruturas do subsolo

A instalação de novas infraestruturas, nomeadamente as correspondentes às redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e pluviais, de eletricidade e telecomunicações e de combustíveis, deve garantir a minimização de abertura de novas valas e criação de novas condutas, procurando a rentabilização e aproveitamento de valas e condutas já existentes.

Secção II Receção das Obras de Urbanização

Artigo 39º - Receção provisória das obras de urbanização

- 1- Os pedidos de receção provisória de obras de urbanização têm que ser efetuados mediante a apresentação de requerimento e instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:
 - a) Autos de receção e ou certificados ou relatórios das entidades concessionárias relativos às infraestruturas de gás, eletricidade, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;
 - b) Livro de Obra
 - c) Telas finais em suporte de papel e em suporte digital, instruídas nomeadamente com: planta das infraestruturas executada, levantamento topográfico do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respetivas áreas, bem como termo de responsabilidade do diretor técnico da obra atestando que as obras se encontram concluídas de acordo com os projetos aprovados.
- 2- Após a conclusão da obra, e a requerimento do interessado, é marcada vistoria para a receção provisória das obras de urbanização.
- 3- A vistoria referida no número anterior destina-se à verificação da conformidade da obra com o projeto aprovado e, em especial, à verificação das seguintes condições:
 - a) Os lotes devem estar modelados, piquetados e assinalados por meio de marcos ou com marcas duradouras como pinturas ou outras;
 - b) Encontrarem-se executados todos os arruamentos, incluindo bermas, passeios e percursos cicláveis (se for o caso) e restantes infraestruturas viárias;
 - c) Encontrarem-se executadas as infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, ensaiadas, ligadas e efetivada a receção provisória por parte dos serviços municipais;
 - d) Encontrarem-se executados os espaços verdes de modo a permitir a correta avaliação da sua adequabilidade e resistência e em funcionamento os sistemas de rega e respetivos órgãos de contagem de água;
 - e) Encontrar-se instalada e em funcionamento toda a rede de iluminação pública;
 - f) Encontrar-se instalado o mobiliário urbano, ou entregue aos serviços municipais, conforme tenha sido aprovado;
 - g) As áreas cedidas ao município devem encontrar-se demarcadas e identificadas, desocupadas e limpas de quaisquer resíduos.
- 4- Pela receção provisória das obras de urbanização são devidas as taxas constantes do RTTL.

Câmara Municipal de Óbidos		648
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Artigo 40º - Condições específicas à Receção Provisória de Espaços Verdes

- 1- A receção provisória dos espaços verdes só pode ter lugar quando os mesmos se encontrem executados há mais de seis meses, de modo a permitir a correta avaliação da sua adequabilidade e resistência.
- 2- Para efeitos do número anterior deve o promotor comunicar por escrito à Câmara Municipal a data em que iniciará a execução e plantação dos referidos espaços.

Artigo 41º - Condições específicas à receção provisória de infraestruturas viárias

- 1- A receção provisória dos arruamentos, quando os serviços municipais assim o determinarem, pode ser precedida de elaboração de relatório baseado em "carotes".
- 2- As infraestruturas viárias devem, após a sua conclusão, garantir a sua boa aparência, assegurando uma superfície contínua e sem retificações nem desgastes ou deformações decorrentes da execução de trabalhos de obras de urbanização.
- 3- As Infraestruturas viárias devem, após a sua conclusão, garantir as condições mecânicas adequadas à sua função, durabilidade e manutenção.

Artigo 42º - Receção definitiva das obras de urbanização

- 1- Os pedidos de receção definitiva de obras de urbanização têm que ser efetuados mediante a apresentação de requerimento e instruídos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, com certificados de conformidade, nomeadamente da execução das redes de energia elétrica e de iluminação pública, da rede de telecomunicações, da rede de abastecimento de gás e das redes de abastecimento de água e saneamento, emitidos pelas entidades concessionárias e/ou fiscalizadoras.
- 2- Pela receção definitiva das obras de urbanização são devidas as taxas constantes do RTTL.

Titulo IV – Regime da Edificação

Capítulo I Intervenções em espaço urbano

Secção I Conservação e renovação da estrutura urbana e do edificado

Artigo 43º - Dever da conservação

- 1- Consideram-se obras de conservação, aquelas que são destinadas a manter a edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.
- 2- Para efeitos do número anterior, consideram-se obras de restauro as intervenções em edifícios de valor patrimonial arquitetónico, histórico ou artístico, segundo métodos e critérios científicos, que objetivam a manutenção ou reposição das condições ou características originais do edifício ou elemento construído e a correção de dissonâncias.
- 3- Impende sobre o proprietário a obrigatoriedade de realização de obras de conservação do edificado pelo menos uma vez em cada período de oito anos, por forma a manter o mesmo em boas condições de segurança e salubridade e a assegurar a sua qualidade e qualificação formal e funcional, sob pena de aplicação das medidas de tutela da legalidade previstas no R.J.U.E, art. 89º e seguintes.
- 4- A Câmara Municipal pode a todo o tempo determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção das situações que afetem a segurança das pessoas ou das edificações, a salubridade dos locais e a estética das edificações, em conformidade com as formalidades legalmente previstas.
- 5- Quando o proprietário não iniciar as obras que lhe sejam determinadas ou não as concluir dentro dos prazos fixados pode a Câmara Municipal determinar a sua execução coerciva.

Artigo 44º - Condições para a renovação da estrutura urbana e do edificado

A arquitetura dos novos edifícios, bem como a resultante das intervenções em edifícios existentes, para além das características reconhecíveis do espaço urbano onde se pretendem vir a integrar, deve reportar-se ao atual contexto histórico, cultural, social, físico-ambiental e tecnológico, de modo a contribuir, crítica e culturalmente, para:

- A valorização do ambiente e paisagem urbanas;
- O reforço da identidade e da qualidade estética dos lugares;
- Assegurar as soluções técnicas que visem o melhor desempenho energético e ambiental do edifício,
- Contemplar as soluções bioclimáticas para efeitos de melhoria ambiental da construção.

Secção II Demolição

Artigo 45º - Obras de demolição

- 1- Considerando os objetivos de conservação e revitalização dos espaços urbanos e do edificado como estruturantes nas intervenções no tecido urbano existente, as operações de demolição total ou parcial são consideradas excecionais, apenas devendo ser admitidas quando se verificarem simultaneamente as seguintes condições:
 - a) Os edifícios não estejam referenciados como imóveis de valor histórico, cultural ou arquitetónico relevante;
 - b) Em caso de ruína do edifício;
 - c) A sua subsistência ofereça perigo para a salubridade e segurança dos locais.
- 2- As licenças de obras de demolição concedidas para os casos previstos no número anterior dependem de vistoria prévia a efetuar pelos serviços competentes da Câmara Municipal, e devem especificar:
 - a) As partes do edificado cuja demolição se impõe, em função do seu estado de conservação;
 - b) As peças, materiais e elementos construtivos que devam ser desmontados e acondicionados, com vista à sua eventual reutilização.
- 3- Sempre que a demolição seja motivada pela falta de cumprimento do dever de conservação, conforme legislação, aplicar-se-á a coima máxima decorrente da infração.
- 4- No caso de demolição e desde que não se justifique a afetação do espaço para uso público, fica o proprietário obrigado à construção de um novo edifício, de área e volume equivalente ao demolido, no prazo máximo de dois anos.

Artigo 46º - Processo de demolição

- 1- As obras de demolição devem ser planeadas e executadas de modo a garantir as normas de higiene e segurança, saúde e ambiente, e faseadas conforme a sequência de desmonte estruturalmente correta, iniciando-se os trabalhos pela cobertura, seguindo para os acabamentos até se deixar a estrutura nua e, posteriormente, para a demolição dos elementos estruturais e fundações.
- 2- A segurança estrutural deve ser garantida tanto para as edificações vizinhas como para a própria edificação a demolir, no sentido de evitar colapsos parciais ou totais não planeados.
- 3- Deve ser assegurado o controlo dos níveis de ruído, vibrações e poeiras, e adotadas medidas de minimização de eventuais impactos ambientais e riscos para a saúde pública.

Artigo 47º - Resíduos de construção e de demolição

- 1- Os projetos de construção e demolição devem conter processos de gestão dos seus resíduos em que os procedimentos e as responsabilidades estejam claramente definidos, devendo ser dada especial atenção à possibilidade de existência de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente DL nº46/2008, de 12 de março e DL nº178/2006, de 05 de Setembro na redação do DL n.º75/2015, de 11 de maio;

Câmara Municipal de Óbidos		650
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

- 2- A recolha, separação e classificação dos resíduos provenientes das construções e demolições deve ser efetuada segundo a sua natureza e o seu destino, no local da construção ou demolição, em contentores apropriados e devidamente acondicionados no interior do recinto afeto à obra, os quais devem ser removidos quando se encontrarem cheios ou neles tenha sido depositado qualquer material perigoso ou que possa provocar insalubridade.
- 3- Quando não for tecnicamente possível a realização das operações previstas no número anterior no interior do recinto afeto à obra, os materiais podem ser acomodados em contentores próprios em espaços e em condições definidas para o efeito.
- 4- Os resíduos de construção e demolição vazados do alto devem ser guiados por condutor fechado e recebidos em recipientes apropriados, devendo estes ser cobertos durante o seu transporte.
- 5- A triagem dos diversos fluxos de resíduos deve ser corretamente efetuada no local de produção, ao que se deve seguir o seu encaminhamento para processos de valorização e reciclagem dos materiais, ou, caso não seja possível, estes devem ser encaminhados para uma unidade de triagem devidamente autorizada.
- 6- Os resíduos perigosos, classificados como tal na legislação vigente, devem ser objeto de plano separado de recolha, acondicionamento e transporte para locais adequados, com indicação das características dos mesmos e quantidades previsíveis.

Capítulo II Integração urbana e paisagística

Artigo 48º – Objetivos

- 1- Os projetos das obras de edificação devem, na memória descritiva e justificativa e nos projetos das especialidades, em função da natureza e complexidade da obra, ser apresentados na dimensão e escala adequadas ao entendimento e avaliação da sua integração na envolvente edificada e incluir, nomeadamente:
 - a) A justificação formal e estética;
 - b) A análise da estrutura urbana, volumetria, alinhamentos e cêrceas;
 - c) A justificação da adequação à estrutura viária e acessibilidades;
 - d) A justificação da adequação às redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e de águas pluviais.
- 2- A Câmara Municipal pode, justificadamente e em cada caso concreto, solicitar outros elementos que se entendam necessários à correta apreciação da proposta.

Artigo 49º - Justificação da adequação às redes de abastecimento de água e drenagem

- 1- Todos os novos edifícios deverão ter redes internas de distribuição de água e de drenagem de água residual, que obedeçam às disposições legais e regulamentares específicas;
- 2- Os projetos deverão ser concebidos prevendo-se que o abastecimento de água se processa através do sistema público.
- 3- Todos os projetos de construção, alteração ou de reparações apresentados ao Município para aprovação, deverão conter o esquema das redes de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais;
- 4- Os projetos das redes interiores dos edifícios devem incluir identificação do dimensionamento hidráulico e memória descritiva e justificativa, além das peças desenhadas necessárias à apresentação do traçado seguido pelas canalizações das redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- 5- A ligação das redes prediais aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais está sujeita a aprovação da entidade gestora;
- 6- É da responsabilidade do projetista a consulta prévia à entidade gestora sobre as condições de funcionamento do sistema de abastecimento de água em termos de pressão estática;
- 7- Sempre que os níveis de pressão no sistema público de abastecimento de água não permitam o abastecimento direto, de acordo com a legislação em vigor, deverá ser prevista a construção de uma central hidropressora, a gerir e manter por parte dos interessados;

Câmara Municipal de Óbidos		651
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

- 8- As águas residuais recolhidas a uma cota inferior à do sistema público de drenagem de águas residuais, devem ser elevadas para um nível igual ao superior ao sistema público, a gerir e manter por parte dos interessados;
- 9- A rede predial de distribuição de água utilizando água do sistema público de abastecimento de água deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular, de poços ou minas, e estes quando existam, devem estar devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 50º - Adequação ao ambiente sonoro

- 1 - Os pedidos de informação prévia de obras de edificação, caso abranjam recetores sensíveis, devem incluir extrato da carta de ruído do concelho de Óbidos ou avaliação acústica baseada em medições realizadas de acordo com metodologia normalizada;
- 2 - Os projetos de obras de edificação devem incluir um projeto acústico, também designado por projeto de acondicionamento acústico, elaborado nos termos da legislação aplicável.
- 3 - Para efeitos da determinação do Índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, o projeto acústico deve utilizar o valor indicado em regulamentação específica, de acordo com a classificação acústica da zona.
- 4 - Na ausência de classificação acústica o cálculo do Índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, deve utilizar-se sempre o valor indicado em regulamentação específica para zonas mistas.
- 5 - A utilização ou alteração de utilização de edifícios e suas frações está sujeita à verificação do cumprimento do projeto acústico, podendo a Câmara Municipal exigir para o efeito a realização de ensaios acústicos.

Capítulo III Normas aplicáveis à edificação

Secção I Disposições gerais

Artigo 51º - Condições sobre as obras de edificação

- 1- Para efeitos do disposto no artigo 57.º do RJUE, as obras de edificação sujeitas ao procedimento de licenciamento e de comunicação prévia com prazo, obedecem às seguintes condições:
 - a) O prazo de execução das obras de edificação será, no máximo, de 3 anos;
 - b) A Câmara definirá o valor da caução destinada a garantir a execução das operações de reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infraestruturas públicas que será calculada nos termos definidos no RTTL;
 - c) Finda a execução da obra, o dono da mesma fica obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, nos termos previstos no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e à reparação de estragos em infraestruturas públicas, sendo o cumprimento destas obrigações condição da emissão do alvará de autorização de utilização ou título da comunicação da comunicação prévia com prazo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do RJUE.
- 2- Pela realização das obras de edificação são devidas a taxas constantes do RTTL.

Artigo 52º - Implantação da edificação

- 1- A implantação dos edifícios deve respeitar os alinhamentos, continuidades urbanas e condições de acessibilidade definidos em PMOT ou em Operação de Loteamento.
- 2- Para além do disposto no número anterior, na colmatação de espaços livres ou substituição de edifícios existentes em espaços urbanos, a implantação da edificação é definida pelos alinhamentos estabelecidos pelos edifícios contíguos já edificados, ou outro que se entender mais conveniente em termos urbanísticos.

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

- 3- Quando os alinhamentos dos edifícios contíguos forem diferentes deve definir-se a implantação pelos planos das fachadas que, consoante o caso, permitam a melhor utilização do espaço público adjacente ou a profundidade de empena adequada ao novo edifício.
- 4- O requerente/comunicante após a emissão do respetivo alvará ou o pagamento da taxa da comunicação previa com prazo, deverá dar conhecimento à Câmara no prazo de 5 dias antes do início dos trabalhos conforme o artigo artigo 80.º,80.ºA e 93º do R.JUE, para que os serviços possam proceder à verificação da conformidade da implantação.

Artigo 53º - Espaços livres e logradouros

- 1- Deve ser promovido e salvaguardado o tratamento paisagístico e acessibilidade dos logradouros e espaços livres e o conforto na sua utilização, assim como a ventilação das edificações e dos espaços de utilização pública confinantes;
- 2- Os espaços para estacionamento automóvel à superfície e os resultantes de estruturas edificadas sob logradouros devem ser objeto de adequado tratamento paisagístico assegurando a sua perfeita integração urbana.

Artigo 54º - Construções auxiliares

- 1- As condições de edificação e as características das construções auxiliares são definidas através de PMOT ou operação de loteamento, em termos de implantação, cêrceas, afastamentos e demais características da construção.
- 2- Deve promover-se a integração das construções auxiliares na construção principal de modo a diminuir a dispersão de construções no logradouro, ficando ainda, cumulativamente, sujeitas às seguintes disposições:
 - a) Não confrontar com arruamentos ou espaços de utilização pública;
 - b) Respeitar os alinhamentos e continuidades urbanas, assim como as condições de acessibilidade existentes;
 - c) Não ter mais de um piso;
 - d) Ter uma cêrcea não superior a 2,50ml, no caso de possuir cobertura plana;
 - a) Ter a altura do beirado não superior a 2,50ml, no caso de possuir cobertura inclinada, devendo o ponto mais alto da cobertura não exceder os 3,50ml.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderão ser autorizadas soluções alternativas se as mesmas promoverem a correta e qualificadora integração urbana, arquitetónica e paisagística das construções auxiliares no espaço urbano em que se encontram.
- 4- As piscinas devem assegurar todas as condições de segurança, nomeadamente em termos de vedação/acesso ao plano de água e materiais aplicáveis à sua conceção na envolvente próxima.
- 5- Pela realização destas edificações são devidas as taxas constantes do RTTL.

Artigo 55º - Vedações

- 1- As condições de edificação e as características das vedações devem ser definidas através de PMOT ou operação de loteamento definindo os elementos arquitetónicos e paisagísticos e a sua integração na envolvente, não devendo a altura máxima das vedações ultrapassar os 2ml;
- 2- Deve ser mantida a coerência da vedação em todo o perímetro de delimitação do prédio e a qualidade das mesmas nas confrontações com espaços de utilização pública, assim como assegurada a articulação ou concordância com as vedações confinantes;
- 3- A altura máxima das vedações na confrontação entre prédios será de 2ml a partir de qualquer dos pontos de cota mais desfavorável do prédio confinante no respetivo limite, a altura máxima a confrontar com via pública será de 1,20ml, incluindo vedações com chapas;
- 4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser admitidas outras soluções que, comprovadamente, garantam uma adequada integração urbana e arquitetónica.

Câmara Municipal de Óbidos		653
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Artigo 56º - Infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a instalação, construção, ampliação ou alteração de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios devem obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspetos paisagísticos, urbanísticos e do património cultural da envolvente, minimizando impactes visuais e ambientais;
- b) Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos visando minimizar os impactes visuais;
- c) Identificar a instalação com placa metálica de 50cmx40cm, onde conste o nome do operador, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número de autorização municipal;
- d) Cumprir para as estruturas de suporte, as normas de segurança legalmente prescritas, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas, facilmente visíveis, advertindo para a radiação não ionizante;
- e) A estrutura de suporte de qualquer nova antena a instalar deve ser partilhável por qualquer operador.

Artigo 57º - Infraestruturas no subsolo

- 1- A instalação de novas infraestruturas, nomeadamente as correspondentes às redes de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, eletricidade e telecomunicações, e de combustíveis, deve garantir a minimização de abertura de novas valas e criação de novas condutas, procurando a rentabilização e aproveitamento de valas e condutas já existentes;
- 2- A rede de infraestruturas de subsolo deve promover a partilha de espaços que evite a disseminação de infraestruturas, assegurando a instalação de valas ou galerias técnicas que garantam o adequado tratamento e disponibilidade de acessos de superfície e a realização das operações de manutenção de cada infraestrutura, assim como a preservação das faixas de terreno natural afetas ao enraizamento de espécies arbóreas ou arbustivas existentes ou a plantar;
- 3- Os equipamentos das infraestruturas que, pela sua natureza, se destinem a montagem acima do solo, devem ser implantados fora dos espaços de circulação previstos em projeto, devendo ainda, ser objeto de tratamento equiparável ao de mobiliário urbano.

Secção II Componentes da edificação

Artigo 58º - Coberturas

- 1- O tratamento das coberturas e as soluções construtivas adotadas devem contribuir para uma imagem qualificada dos edifícios, assegurando uma correta articulação com a envolvente natural e edificada e a valorização dos sistemas de vistas, assim como contribuir para o bom desempenho energético dos edifícios, sendo de privilegiar a utilização de telha de barro vermelha.
- 2- Na conceção dos edifícios, as instalações de equipamentos técnicos devem ser consideradas parte integrante do projetos de arquitetura e, como tal, participar na composição da cobertura, devendo os mesmos indicar a localização e delimitação da área afeta à colocação de equipamentos ou instalações técnicas de modo a salvaguardar as respetivas exigências estruturais e adotando soluções que visem a sua adequada integração urbana e paisagística.
- 3- Sempre que tecnicamente possível ou urbanisticamente adequado devem ser utilizadas coberturas com revestimento vegetal, que promovem a regulação climática e a biodiversidade em meio urbano.
- 4- As coberturas devem ser concebidas de modo a permitir o acesso fácil aos equipamentos e instalações técnicas aí localizados, assim como ser providas de meios de acesso a partir de zonas comuns do edifício, de circulação e de proteção que permitam a fácil e segura realização de trabalhos de limpeza, manutenção e reparação, bem como de fixação e manutenção dos referidos equipamentos.

Artigo 59º - Fachadas

- 1- As fachadas devem ser projetadas de modo a contribuir para uma imagem estética e arquitetonicamente qualificada dos edifícios, dignificadora do conjunto urbano e da paisagem.
- 2- Sempre que haja transição de cêrceas, deve procurar-se que esta se faça sem prejudicar o alinhamento de cornijas, platibandas ou de outros elementos das fachadas de conjunto que se mostrem relevantes do ponto de vista arquitetónico.
- 3- As fachadas devem ser concebidas tendo em vista a utilização de materiais que assegurem parâmetros de resistência e isolamento adequados às condições climáticas locais, a facilidade de manutenção e um bom desempenho ambiental e energético, garantindo um eficaz isolamento térmico.

Artigo 60º - Corpos balançados

- 1- Os corpos e elementos salientes dos planos de fachada devem ser definidos, em termos de balanços, alturas acima do solo, ritmo e composição em sede de PMOT ou operação de loteamento.
- 2- Os corpos e elementos salientes dos planos de fachada devem, pela sua dominância, volume, ritmo e composição, contribuir para a valorização e qualificação dos edifícios, dos conjuntos urbanos e da paisagem em que se inserem, assim como contribuir para o bom desempenho energético dos edifícios.
- 3- Quando situados sobre espaços de utilização pública, os corpos e elementos salientes dos planos de fachada, não podem, pelo seu balanço e altura acima do solo, prejudicar as condições de segurança e o nível de serviço das vias de circulação pedonal, ciclável ou rodoviária, nem interferir com a arborização presente ou prevista.
- 4- A introdução de corpos e elementos salientes dos planos de fachada deve garantir uma altura livre ao passeio de, pelo menos, 3,00m, não podendo o seu balanço ultrapassar o valor equivalente a 50% da largura do passeio existente.

Artigo 61º - Elementos de drenagem de águas pluviais

- 1- Nas fachadas confinantes com a via pública são proibidos tubos, caleiras ou orifícios para drenagem de águas pluviais ou de quaisquer outros efluentes para além dos destinados à descarga de algerozes ou à saída de sacadas ou parapeitos de janelas.
- 2- A colocação de algerozes e tubos de queda deve harmonizar-se com os restantes elementos, cores e materiais aplicados no revestimento de fachadas e coberturas.
- 3- Devem privilegiar-se soluções técnicas que conduzam à retenção e aproveitamento de águas pluviais para regas, lavagens e outras utilizações que não exijam água potável.

Secção III Infra-estruturas e equipamentos prediais**Artigo 62º - Infra-estruturas**

- 1- As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a sua impossibilidade técnica de execução.
- 2- As redes de infraestruturas devem ser enterradas e os respetivos terminais ou dispositivos aparentes devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores.
- 3- O projeto de abastecimento de água deve sempre contemplar as redes de rega e combate a incêndios.
- 4- Em casos excecionais, a Câmara Municipal reserva-se o direito de determinar a instalação das infraestruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.

- 4- Nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia elétrica, calor e frio, e das respetivas infraestruturas, comuns a todo o edifício em detrimento de equipamentos individuais, por fração, por forma a maximizar a sua eficiência energética.
- 5- O disposto no número anterior deve ser aplicado às intervenções de escala urbana ou em conjuntos de edifícios onde, sempre que possível e economicamente viável, se devem favorecer sistemas centralizados recorrendo nomeadamente a redes urbanas de calor e frio ou sistemas de cogeração, entre outros, de acordo com o definido no RSECE.
- 6- O projeto de novos edifícios ou de alteração profunda de edifícios existentes deve prever a instalação de um sistema central de climatização e utilizar sistemas ou técnicas construtivas de climatização passiva de modo a promover o seu bom desempenho energético.
- 7- As novas edificações devem ter um Caderno Energético do Edifício (CEdE), que inclua uma cópia do Certificado de Desempenho Energético do edifício, nos termos do estabelecido no SCE, e que o caracterize energeticamente, descrevendo as soluções utilizadas, nomeadamente:
 - a) as soluções construtivas adotadas nos elementos da envolvente e respetivo desempenho térmico;
 - b) as soluções passivas de aquecimento, arrefecimento, iluminação e ventilação;
 - c) os sistemas de climatização, de iluminação, de produção de eletricidade, de produção de águas quentes sanitárias (AQS), com referência às fontes de energia utilizadas, à previsão do consumo mensal de energia e às emissões de CO₂ decorrentes do seu funcionamento.
- 8- Com um intuito de sensibilizar os utilizadores do edifício, o CEdE deve igualmente incluir recomendações de boas práticas no domínio ambiental e energético, que concorram para a eliminação de gastos supérfluos de energia e água e para a redução e reciclagem de resíduos sólidos, devendo ser destinada uma cópia do mesmo a cada fração.

Artigo 67º - Controlo de ganhos solares

- 1- As novas edificações devem maximizar o potencial de aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar do edifício e dos espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.
- 2- Devem ser favorecidas as orientações Norte-Sul nas novas edificações, de modo a otimizar a captação de luz solar e a redução dos consumos energéticos e das emissões de gases com efeito de estufa.
- 3- Os vãos envidraçados das novas edificações e as suas protecções devem ser estudados por forma a promover os ganhos de radiação no Inverno e a restringi-los no Verão, garantindo a redução dos consumos energéticos, segundo os seguintes critérios:
 - a) Otimizar a forma do edifício e das obstruções à incidência de radiação;
 - b) Maximizar os ganhos solares no quadrante Sul na estação de Inverno;
 - c) Reduzir os ganhos solares na estação de Verão, principalmente nos quadrantes Este e Oeste, através da utilização de dispositivos sombreadores eficazes;
 - d) Garantir o sombreamento, de Junho a Setembro, dos vãos envidraçados orientados para os quadrantes Sul e Oeste, privilegiando a utilização de arborização na proteção solar, em especial de espécies autóctones e de folha caduca;
 - e) Privilegiar protecções solares horizontais urbanisticamente interessantes quando a proteção à incidência da radiação solar nos envidraçados orientados a Sul e Oeste por arborização ou por outro obstáculo não for possível ou conveniente.
- 4- Os princípios subjacentes aos números anteriores devem ser aplicados à organização tipológica dos fogos do edifício, de modo a alcançar os mesmos objetivos do número 1 deste artigo.

Artigo 68º - Aproveitamento da ventilação natural

- 1- Na conceção de edifícios devem ser previstos sistemas de ventilação natural que utilizem apenas o vento ou a variação de temperatura, como forma de prevenir o sobreaquecimento e sobre arrefecimento do interior das edificações e de assegurar uma boa qualidade do ar interior.

Câmara Municipal de Óbidos		656
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

- 2- Para efeitos do número anterior, as soluções construtivas adotadas nos novos edifícios devem permitir uma taxa média de 0,6 renovações de ar por hora, de acordo com o estabelecido no RCCTE.

Secção II Utilização de energias renováveis

Artigo 69º - Utilização de energias renováveis

- 1- Nas novas edificações e em grandes obras de reconstrução de edificações existentes, deve ser prevista a utilização de sistemas de aproveitamento de energias renováveis, sempre que tal seja tecnicamente possível.
- 2- Nas situações abrangidas pelo número anterior, é obrigatória a utilização de sistemas centralizados de aproveitamento de energias renováveis para produção de AQS, com coletores solares térmicos ou tecnologia equivalente, sempre que essa possibilidade se revele adequada, nos termos do estabelecido do RCCTE.
- 3- Na instalação de coletores solares térmicos, deve garantir-se:
 - a) Uma orientação a Sul, com uma tolerância de $\pm 25^\circ$ para Este e Oeste;
 - b) A otimização da sua inclinação em função da eficiência do sistema, garantindo a sua integração arquitetónica.
 - c) Uma área de coletor, nas vertentes orientadas a Sul, de 1m^2 por ocupante convencional, como valor de base para o seu dimensionamento.
- 4- Estes sistemas devem garantir uma contribuição solar anual mínima para a produção de AQS de 60% das necessidades do edifício, podendo o restante calor ser fornecido por sistemas complementares convencionais.
- 5- É obrigatória a apresentação no CEEdE de cópia do certificado de homologação dos coletores, incluindo a sua curva característica e o rendimento do sistema.
- 6- Nos casos em que não seja possível utilizar coletores solares térmicos ou garantir o disposto no número 4, é obrigatória a apresentação de justificação explícita na memória descritiva do projeto de arquitetura, sendo que o carácter de exceção se resume exclusivamente a situações de:
 - a) Exposição solar insuficiente e apenas quando se tornar evidente que a alteração desta situação é tecnicamente impossível;
 - b) Existência de obstáculos que justifiquem desvios ao estabelecido na alínea b) do ponto 3 ou quando esses desvios sejam justificáveis por uma correta integração no edifício;
 - c) Fator de forma do edifício que impossibilite satisfazer os requisitos da contribuição solar definidos no ponto 4;
 - d) Inserção do edifício em zonas de importância patrimonial;
 - e) Existência de outros sistemas de aproveitamento de energias renováveis.
- 7- Em piscinas com capacidade superior a 150 m^3 e necessidade de aquecimento de águas, deve ser prevista a instalação de sistemas de coletores solares, ou tecnologia equivalente, e a utilização de coberturas térmicas do plano de água, que evitem perdas de calor e perdas de água por evaporação.
- 8- A utilização de fontes de energia renováveis na geração de energia elétrica, para consumo das próprias edificações ou venda à rede nacional, nomeadamente através de painéis fotovoltaicos ou sistemas de captação de energia eólica, deve ser considerada sempre que for economicamente viável.

Título V – Regime da execução das operações urbanísticas

Capítulo I Condições Gerais

Artigo 70º – Informação sobre o início dos trabalhos

Até cinco dias antes do início das obras, incluindo as isentas de controlo prévio, o promotor informa a Câmara Municipal dessa intenção através de comunicação escrita, identificando

Câmara Municipal de Óbidos		657
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

devidamente a operação que pretende executar, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução da mesma.

Artigo 71º - Avisos

Os avisos publicitários obrigatórios devem ser preenchidos com letra legível conforme regulamentação geral aplicável, recobertos com material impermeável e transparente, de maneira a que se mantenham em bom estado de conservação e colocados a uma altura não superior a 4,00m, de preferência no plano limite de confrontação com o espaço público ou em alternativa, localização que garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.

Artigo 72º - Caução

- 1- ■ A caução a que alude o n.º 6, do artigo 23.º, do RJUE, será libertada após a emissão do alvará de construção;
- 2- ■ A caução a que alude o n.º 1, do artigo 81.º, do RJUE, será libertada a pedido do requerente, se os trabalhos não tiverem sido iniciados ou se já tiver sido emitida a alvará de construção;
- 3- ■ A caução referida nos números anteriores deverá ser apresentada com o respetivo pedido e será calculada nos termos previstos no RTTL.

Artigo 73º – Livro de Obra

Na obra deve constar, junto ao respetivo livro de obra de modelo homologado, comprovativo do pagamento das taxas.

Capítulo II Ocupação do espaço público por execução de obras

Artigo 74º – Licença de ocupação de espaço público

- 1- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação do espaço público decorrente da execução de operações urbanísticas está sujeita a licença administrativa;
- 2- O pedido de operações urbanísticas sujeitas a licença ou à apresentação da comunicação prévia com prazo, são acompanhados de plano de ocupação, a elaborar pelo técnico responsável pela direção de obra e constituídos por peças desenhadas que contenham nomeadamente a seguinte informação:
 - a) Planta cotada, com delimitação correta da área do domínio público que se pretende ocupar, representando o tapume e assinalando nomeadamente a localização de máquinas e aparelhos elevatórios, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública, bem como a sinalização de trânsito existente que se situem no espaço delimitado pelos tapumes.
- 3- As operações urbanísticas isentas de licença ou comunicação prévia, que, na sua execução, utilizem andaimes por período de tempo igual ou inferior a 30 dias, podem ser dispensadas da apresentação das peças desenhadas a que se refere o número anterior.
- 4- O pedido é apresentado conjuntamente com os projetos das especialidades, no caso de operações urbanísticas sujeitas a licença, ou cinco dias antes do início da ocupação, em caso de operações urbanísticas isentas de controlo prévio.
- 5 - O prazo previsto para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística e só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados;
- 6 - A licença de ocupação do espaço público caduca com o decurso do prazo na mesma previsto ou com a execução da operação urbanística e é sempre concedida com caráter precário.
- 7 - Quando, no decurso de uma obra, sejam danificados os pavimentos da via pública, os passeios, as canalizações ou quaisquer outros elementos afetos a um bem ou a um serviço público, ficam a cargo do titular da licença ou do comunicante a reposição dos pavimentos, a reparação ou a

Câmara Municipal de Óbidos		658
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

execução de quaisquer obras complementares que se mostrem necessárias à reposição do estado inicial da área intervencionada.

Artigo 75º – Tapumes e balizas

- 1- Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de grande reparação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e o seu movimento em termos de tráfego.
- 2- Os tapumes serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro, devendo ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspeto estético cuidado.
- 3- Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m. Estas balizas serão, no mínimo, duas e distarão, no máximo, 10 m entre si.

Artigo 76º – Amassadouros, andaimes e materiais

- 1- Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.
- 2- Os amassadouros não poderão assentar diretamente sobre pavimentos construídos.
- 3- Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibidos o emprego de andaimes suspensos, e ser providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projeção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respetiva prumada.
- 4- Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 77º – Corredor para peões

No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

Titulo VI – Regime da Legalização

Capítulo I Procedimento da legalização

Secção I Objeto da legalização

Artigo 78º – Objeto da legalização

- 1- Nos casos de edificações já concluídas sem procedimento de controlo prévio e não dotadas de autorização de utilização é desencadeado o procedimento de legalização a que se refere o presente capítulo, se for possível assegurar a conformidade das operações urbanísticas com as disposições legais e regulamentares em vigor.
- 2- Sempre que, da apreciação da pretensão se conclua não ser necessária a realização de obras de correção ou adaptação do edifício, a deliberação final do procedimento de legalização pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização da obra e da utilização pretendida.
- 3- O prazo para proceder ao pedido de emissão do alvará de autorização de utilização é de um ano, contado da data da notificação da deliberação referida no número anterior, o qual é sempre precedido do pagamento das taxas devidas;
- 4- Caso o pagamento da taxa prevista no numero anterior aconteça antes do final do ano indicado no nº3 do presente artigo, a taxa respetiva é reduzida em 60% do seu valor ;

- 5- É simultaneamente aplicável aos procedimentos de legalização, com as necessárias adaptações, o regime de pagamento em prestações do montante de taxas devido, bem como da reclamação graciosa ou impugnação judicial, previstos no artigo 117º, n.º 2 e 3, do RJUE.

Secção II Instrução do procedimento

Artigo 79º – Instrução do procedimento

- 1- O procedimento a que se refere o artigo anterior inicia-se com um requerimento instruído com os seguintes elementos:
 - a) Certidão da Conservatória do Registo Predial do prédio objecto da pretensão ou o número do código de acesso à certidão permanente;
 - b) Termo de responsabilidade subscrito pelo director da obra nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do RJUE;
 - c) Declaração da associação profissional onde se encontra inscrito o diretor técnico da obra;
 - d) Telas Finais;
 - e) Termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada (estabilidade);
 - f) Documento comprovativo de que o edifício já se encontra com alimentação e distribuição de energia elétrica;
 - g) Documento comprovativo ITED caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição;
 - h) Documento comprovativo do fornecimento de abastecimento de água;
 - i) Documento comprovativo da APA (Agencia Portuguesa do Ambiente) de drenagem de águas residuais, caso o local não seja servido por rede de abastecimento de saneamento;
 - j) Certificado emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar no Interior dos Edifícios;
 - g) Certificado comprovativo da verificação por ensaios do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído;
 - h) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida.
- 2- O disposto no número anterior, não prejudica as exigências legais especificamente dirigidas ao exercício de atividades económicas e outras, sujeitas a regime especial que se pretendam instalar e fazer funcionar nos edifícios a legalizar.

Secção III Deliberação e título

Artigo 80º – Deliberação e título

- 1- A deliberação final do procedimento de legalização a que se refere o n.º 2, da secção I, poderá nos termos da lei ser precedida de vistoria municipal.
- 2- Caso da vistoria resulte a necessidade de efetuar obras de correção ou adaptação no edifício existente o interessado terá de elaborar os projetos correspondentes e a execução das obras é titulada por um alvará de obras de edificação que dará lugar à emissão de licença especial de legalização, cujo requerimento deve ser feito nos termos da legislação em vigor, seguindo-se o requerimento de autorização de utilização nos termos legalmente definidos.
- 3- Caso da vistoria não resulte a necessidade de efetuar obras de correção ou adaptação no edifício, a deliberação final, que se pronuncia simultaneamente sobre as obras e a utilização do edifício, é titulada por alvará de autorização de utilização, com menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização.

Câmara Municipal de Óbidos		660
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Titulo VII – Regime da Fiscalização

Capítulo I Procedimento da fiscalização

Secção I Disposições gerais

Artigo 81º – Âmbito e objeto

- 1- A Fiscalização Municipal deve obedecer às normas gerais e específicas relativa a quaisquer operações urbanísticas, independentemente de estarem sujeitas a controlo prévio, licenciamento, comunicação prévia, autorização de utilização ou isenção de controlo prévio, bem como as regras de conduta a que devem pautar a atuação dos trabalhadores municipais encarregues dessa atividade.
- 2- A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade das operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

Artigo 82º – Competência

- 1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores, a fiscalização administrativa de todas as operações urbanísticas que se incluam no âmbito de aplicação do artigo 93.º do RJUE e que decorram na área deste concelho, sem prejuízo do dever de colaboração e de participação que impende sobre os trabalhadores do município.
- 2- No exercício da atividade de fiscalização, o presidente da câmara municipal ou quem tiver a competência delegada é auxiliado por agentes de fiscalização com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.
- 3- O presidente da câmara pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

Artigo 83º – Participação

- 1- Todos os atos detetados pelos agentes de fiscalização que constituam infração ao presente regulamento e às disposições da lei geral devem ser participados, através de informação escrita.
- 2- As participações devem identificar de forma clara, objetiva e pormenorizada, o autor e características da infração, a localização da obra, e as testemunhas presenciais da situação objeto do auto de notícia.
- 3- Os autos de notícia serão remetidos e submetidos à apreciação do dirigente com responsabilidade da unidade orgânica que dará seguimento ao procedimento adequado.

Secção II Da obra

Artigo 84º – Elementos sujeitos a fiscalização

- 1- É da competência específica dos agentes de fiscalização a verificação, no local da obra, e no prazo máximo de 20 dias contados da data de emissão do título para a realização da operação urbanística, dos seguintes elementos quando aplicável:
 - a) Aviso que publicita a respetiva operação urbanística;
 - b) Estaleiro de obra;
 - c) Livro de obra e cópia do projeto;
 - d) Vedações e ocupação da via pública.

Câmara Municipal de Óbidos		661
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos | 2018

- 2- O prazo previsto no número anterior, conta -se a partir do momento do levantamento do alvará de obras quando se trate de licenciamento ou do pagamento das taxas no caso da comunicação prévia com prazo.

Artigo 85º – Ocupação do espaço público

- 1- Entende -se por espaço público a área do domínio público ou privado da autarquia, inclusive áreas sobranes à construção, e independentemente do fim a que se destinem ou do estado em que encontrem.
- 2- A verificação do cumprimento das regras previstas relativas à ocupação do espaço público e resguardo das obras, consagradas neste regulamento é da competência da fiscalização municipal.

Artigo 86º – Fases de fiscalização

- 1- A atividade de fiscalização municipal deverá através de inspeção ao local, obedecer às seguintes fases :
 - a) Verificação da conformidade da proposta apresentada com o existente;
 - b) Após o início dos trabalhos, a verificação das condições de implantação;
 - c) Após a conclusão da operação urbanística, e antes da emissão da Autorização de Utilização, a fiscalização deverá verificar o estado do pavimento e passeio, se for caso disso, da frente urbana do terreno onde foi levada a efeito a edificação (para efeitos de libertação de caução), bem como o cumprimento do previsto no artigo 86.º do RJUE.
- 2- Os agentes de fiscalização procedem ainda a outras verificações, nomeadamente:
 - a) Operações urbanísticas de escassa relevância;
 - b) Processos de reclamação;
 - c) Processos de obras intimadas.

Artigo 87º – Do livro de Obra

- 1- Compete aos agentes de fiscalização municipal a verificação do livro de obra.
- 2- A falta de registo no livro de obra do estado de execução das obras constitui contraordenação punida com coima correspondente para infrações desta natureza, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 e n.º 6, ambos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação.

Título VIII – Regime e instrução de outros procedimentos

Capítulo I Regimes conexos

Artigo 88º - Regime geral

A instalação ou modificação dos estabelecimentos a que diz respeito o presente capítulo que envolva a realização de obras sujeitas a controlo prévio, antes de efetuar a mera comunicação prévia ou o pedido de autorização nos termos do DL n.º 48/2011, de 01 de abril alterado pelo DL n.º10/2015, de 16 de janeiro, deve o interessado dar cumprimento ao regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE) aprovado pelo DL n.º555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação.

Artigo 89º - Operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia com prazo (RJUE)

- 1- Quando o interessado na instalação ou modificação de um estabelecimento necessitar de realizar operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia com prazo, nos termos do nº4 do artigo 4º do RJUE, pode enviar o pedido e os documentos necessários através do balcão do empreendedor, acessível através do portal da empresa, ficando sujeito ao pagamento das taxas constantes do RTTL e disponibilizadas no balcão do empreendedor.
- 2- Aplica-se o regime de mera comunicação prévia às operações urbanísticas referidas no nº1 do presente artigo identificadas na Portaria aplicável e demais legislação, devendo a sua instrução obedecer ao formulário que faz parte integrante do regulamento, o qual será disponibilizado através do sítio do município, no balcão do empreendedor e no balcão único de atendimento da Câmara Municipal.
- 3- O comprovativo eletrónico da entrega no balcão do empreendedor da mera comunicação prévia acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas é prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

Artigo 90º - Utilização e respetivas alterações de uso de edifício ou de fração autónoma destinada à instalação de um estabelecimento

- 1- A utilização e respetivas alterações de uso de edifício ou de fração autónoma destinada à instalação de um estabelecimento podem ser solicitados ao Município no balcão do empreendedor, acessível através do portal da empresa, devendo a sua instrução obedecer ao formulário que faz parte integrante do regulamento, o qual será disponibilizado através do sítio do município, no balcão do empreendedor e no balcão único de atendimento da Câmara Municipal.
- 2- Pela utilização e respetivas alterações de uso de edifício ou de fração autónoma destinada à instalação de um estabelecimento são devidas taxas previstas no RTTL e disponibilizadas no balcão do empreendedor.
- 3- Quando haja lugar à realização de vistoria conforme legislação em vigor são devidas as taxas previstas no RTTL e disponibilizadas no balcão do empreendedor.

Capítulo II Armazenamento e postos de combustíveis**Artigo 91º** - Licenciamento simplificado para a instalação de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis – classes A1, A2 e A3

- 1- O licenciamento simplificado para a instalação de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis – classes A1, A2 e A3 deve ser realizado pelo interessado no balcão único eletrónico, acessível através do portal da empresa;
- 2- Pelo licenciamento mencionado no presente capítulo são devidas taxas previstas no RTTL e disponibilizadas no balcão do empreendedor;
- 3- A instrução deverá obedecer ao formulário que faz parte integrante do regulamento, o qual será disponibilizado através do sítio do Município, no balcão do empreendedor e no balcão único de atendimento da Câmara Municipal;
- 4- Pela realização de vistorias referidas no artigo 12º do DL nº267/2002, de 26 de novembro na sua atual redação são devidas as taxas previstas no RTTL.

Artigo 92º - Comunicação para instalação de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis não sujeitos a licenciamento – classes B2

- 1- Sem prejuízo do cumprimento dos regulamentos de segurança aplicáveis e demais legislação em vigor, não ficam sujeitos a licenciamento as instalações de classes B1 e B2, no entanto as instalações da classe B2, antes de dar início à exploração, deverá o interessado entregar Câmara Municipal um processo constituído nos termos do artigo 21º da Portaria nº1188/2003, de 10.10, na sua atual redação;
- 2- Pelo ato referido no número anterior são devidas taxas previstas no RTTL.
- 3- A comunicação deverá obedecer ao formulário que faz parte integrante do regulamento, o qual será disponibilizado através do sítio do Município e no balcão único de atendimento da Câmara Municipal.

- e) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodo a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto no artigo 13º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo DL nº9/2007, de 17 de janeiro;
 - f) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do DL nº220/2008, de 12 de novembro.
- 5- Para a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao SIR, aprovado pelo DL nº169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação, *autorizada em prédio urbano destinado a habitação*, deverão para efeitos da verificação da avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental serem observados, nomeadamente os seguintes critérios:
- a) Estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4×10^5 KJ/h;
 - b) Atividade económica ser desenvolvida a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores;
 - c) O valor de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2-A do anexo I ao SIR;
 - d) Atividade económica desenvolvida enquadrar-se na classificação (CAE), identificada na parte 2-A do anexo I ao SIR;
 - e) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece de autorização de todos os condóminos;
 - f) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;
 - g) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos (DL nº178/2006, de 5 de setembro com as alterações introduzidas pelo DL nº73/2011, de 17 de junho e Portaria nº209/2004, de 3 de março);
 - h) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodo a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto no artigo 13º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo DL nº9/2007, de 17 de janeiro;
 - i) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do DL nº220/2008, de 12 de novembro.
- 6- Pela realização de vistorias referidas no nº1 do artigo 79º do DL nº169/2012, de 1 de agosto na sua atual redação (SIR) são devidas as taxas previstas no RTTL.
- 7- Para efeitos da mera comunicação prévia, o titular da exploração ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento das taxas constantes do RTTL e disponibilizadas no balcão do empreendedor;

Capítulo V Redes de comunicações eletrónicas

Artigo 96º - Procedimento de controlo prévio de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

- 1- Aplica-se o regime de comunicação prévia com prazo à construção e ampliação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, previsto no nº4 do artigo 4º e artigos 34º e 35º do RJUE, aprovado pelo DL nº555/99, de 16.12 na sua atual redação e deverá dar cumprimento ao estabelecido no artigo 24.º do presente regulamento.
- 2- A instrução da comunicação prévia com prazo deverá obedecer ao formulário que faz parte integrante do regulamento, o qual será disponibilizado através do sítio do Município e no balcão único de atendimento da Câmara Municipal.
- 3- Para efeitos da comunicação prévia com prazo, o comunicante ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento das taxas constantes do RTTL.

Capítulo VI Infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações

Artigo 97º - Autorização de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e acessórios

- 1- Aplica-se o regime de autorização municipal à instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, previsto no artigo 5º do DL nº11/2003, de 18.01, salvo as exceções previstas no artigo 4º do diploma atrás citado.
- 2- A instrução da autorização municipal deverá obedecer ao formulário que faz parte integrante do regulamento, o qual será disponibilizado através do sítio do Município e no balcão único de atendimento da Câmara Municipal e deverá dar cumprimento ao estabelecido no artigo 39º do presente regulamento.
- 3- Para efeitos da autorização municipal, o requerente ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento das taxas constantes do RTTL.

Título IX – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 98º - Regime sancionatório

Ao presente Regulamento aplica-se o regime sancionatório previsto no RJUE.

Artigo 99º - Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto da Lei nº 169/99, de 18 de setembro e posteriores alterações.

Artigo 100º - Remissões legais

Às remissões do presente regulamento para diplomas legais atualmente em vigor e que venham a ser alterados por novos diplomas, aplicam-se as disposições legais que os substituem em função das correspondentes alterações.

Artigo 101º - Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Óbidos em data anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 102º - Publicação e vigência

O RUMO (Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos) entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Câmara Municipal de Óbidos		665
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

---O executivo municipal, por unanimidade, aprovou a proposta final do RUMO – Regulamento Urbanístico do Município de Óbidos. Mais deliberou que fosse submetido à apreciação da Assembleia Municipal.-----

---286. Proposta final do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos horários de funcionamentos dos estabelecimentos do Município de Óbidos-----

Foram presentes os seguintes documentos:-----

«Assunto:Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos horários de funcionamentos dos estabelecimentos do Município de Óbidos-----

Conforme disposto no CPA, a doutrina considera poderem definir-se três (diferentes e sucessivas) fases no procedimento regulamentar: uma fase preparatória, uma fase constitutiva e uma fase integrativa de eficácia. Porém,na fase preparatória podemos encontrar quatro subfases: iniciativa, instrução, participação e elaboração.-----

Decorreu já a fase preparatória, na subfase da participação, ou seja para efetivação da participação realizou-se a consulta pública dada a especificidade da matéria justificar este tipo de audição (artigo 101.º,n.º1,CPA).-----

Neste momento, encontramos-nos na fase preparatória da elaboração do projeto final de regulamento, onde resultaram nove sugestões que fazem parte integrante deste processo. Tais contributos consideram-se importantes, no entanto o regulamento é uma norma com aplicação jurídica abstrata com caracter universal, podendo o mesmo ser acautelado em instrumento próprio, pelo que neste projeto as sugestões não se consideram pertinentes de serem atendidas.-----

Do projeto final do regulamento fazem parte integrante a nota justificativa, integrando a análise custo-benefício, bem como o texto articulado do regulamento a aprovar. Estas duas peças devem ser submetidas previamente à apreciação do órgão executivo (Câmara Municipal) e por ele ser aprovadas na forma de deliberação visando a sua sujeição à apreciação do órgão deliberativo (Assembleia Municipal). Deste modo o articulado normativo irá ser convertido, pela sua aprovação, em regulamento. Estaremos assim, em fase constitutiva do procedimento de regulamento.-----

Posteriormente, o regulamento deverá ser publicitado através da publicação integral no Diário da Republica, podendo também ser publicado no site institucional (oficial) na internet da autarquia. Tal procedimento, publicação (artigo 139.º do CPA) é condição indispensável para que o regulamento produza efeitos jurídicos, estamos perante a fase integrativa de eficácia.-----

Mais se informa que à “Nota Justificativa” deverá ser acrescentado, a proposta de texto abaixo, mediante análise jurídica:-----

O quadro regulamentar de que dispomos não tem acompanhado a crescente relevância e complexidade normativa surgida nos últimos anos, o que nos coloca perante o permanente desafio de ali acomodar as necessidades do quotidiano e desenhar soluções criativas devidamente fundamentadas e ajustadas às exigências atuais.-----

As exigências de rigor, transparência, concorrência e responsabilidade entre gerações que as operações urbanísticas revelam no quadro da ocupação do espaço público no território municipal, versam hodiernamente, uma importância cada vez maior na vida de uma autarquia e dos seus munícipes.-----

As soluções ora projetadas procuram a implementação de medidas assentes nas boas práticas e princípios europeus, que basicamente enfatizam da vantagem para o erário público através da minimização dos recursos obtidos,implementando uma monitorização permanente, mantendo-se a responsabilização da decisão municipal através da transparência e publicitação devida das decisões nos termos legais, nomeadamente assente numa necessária sustentação orçamental dos encargos, sempre com o objetivo de minimizar os riscos de gestão obtendo uma gestão mais eficiente, eficaz, racional, responsável e com celeridade beneficiando o cidadão. As soluções propostas, com base na análise económico-financeira e com ponderação social, correspondem às melhores

Câmara Municipal de Óbidos		666
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

boas práticas e soluções dos municípios mais desenvolvidos de toda a europa, identificando os riscos da administração e encontrando soluções de natureza tecnológica, potenciando a utilização humana, com forte aposta nos sistemas de gestão de fluxos específicos, a que o município de Óbidos pelas suas características está habituado a implementar.-----

O presente regulamento resulta da aplicação de uma metodologia que pretende analisar o impacto deste projeto publico, baseando-se numa análise custo-beneficio, onde se identifica que o potencial do projeto é nomeadamente recorrer à aplicação de normativos claros que satisfaça o cidadão no seu dia-a-dia, resultando para o mesmo numa acrescida qualidade de vida, possuindo acesso rápido às suas necessidades do ponto de vista urbanístico, bem como acesso a todos os intervenientes/agentes que interagem no âmbito do território municipal.-----

Concomitantemente, verifica-se, que os benefícios financeiros e económicos originários deste regulamento ultrapassam em larga medida os seus custos financeiros, nomeadamente através da gestão mais eficiente dos processos que se irão implementar, bem como aos custos económicos. A tal gestão, foi possível conciliar com ametodologia, fórmulas e conceitos ora projetados, soluções eficientes, sustentadas,sustentáveis e socialmenteresponsáveis, deixando de onerar os munícipes com medidas que possam colocar em causa o princípio daresponsabilidade intergeracional, mas também medidas que permitem aos munícipes, no quadro técnico-jurídicogarantir consonância entre os fins do interesse público e a participação particular na decisão, criando soluções einvestimento que contribuam para a potencialização do território como fator de desenvolvimento.-----

À consideração superior,-----
Paula Lavado Salvador, arquitecta, Técnica Superior»-----

Câmara Municipal de Óbidos		667
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público do Município de Óbidos

Câmara Municipal de Óbidos		668
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Índice

Nota Justificativa

CAPÍTULO I Disposições gerais

- Artigo 1.º Lei habilitante
- Artigo 2.º Objeto
- Artigo 3.º Definições
- Artigo 4.º Âmbito e aplicação

CAPÍTULO II Disposições gerais dos procedimentos de publicidade e ocupação do espaço público

- Artigo 5.º Princípio geral,
- Artigo 6.º Princípios gerais, obrigações e proibições do comunicante, do titular da autorização ou titular da licença
- Artigo 7.º Prazo de duração e renovação da autorização e da licença
- Artigo 8.º Revogação da autorização ou licença
- Artigo 9.º Transmissão da licença e caducidade do procedimento de autorização ou de licença
- Artigo 10.º Cessaçao de ocupação do espaço público
- Artigo 11.º Remoção de publicidade e mobiliário urbano

CAPÍTULO III Regime e procedimento da mera comunicação prévia e da autorização

- Artigo 12.º Mera comunicação prévia
- Artigo 13.º Autorização
- Artigo 14.º Prazos e taxas
- Artigo 15.º Indeferimento da autorização

CAPÍTULO IV Licenciamento Municipal

Secção I Disposições gerais

- Artigo 16.º Licenciamento
- Artigo 17.º Licenciamento cumulativo
- Artigo 18.º Caução

Secção II Procedimento de Licenciamento

- Artigo 19.º Procedimento
- Artigo 20.º Elementos instrutórios
- Artigo 21.º Saneamento e apreciação liminar
- Artigo 22.º Consulta a entidades externas
- Artigo 23.º Apreciação do pedido
- Artigo 24.º Deliberação

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 25.º Indeferimento do pedido
Artigo 26.º Prazos e taxas

Secção III Licença

Artigo 27.º Alvará de licença
Artigo 28.º Cassação do alvará

CAPÍTULO V Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento

Secção I Disposições gerais

Artigo 29.º Objeto
Artigo 30.º Princípios, obrigações e proibições

Secção II Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 31.º Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa
Artigo 32.º Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta
Artigo 33.º Restrições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta
Artigo 34.º Condições de instalação de estrados
Artigo 35.º Condições de instalação de um guarda-vento
Artigo 36.º Condições de instalação de uma vitrina
Artigo 37.º Condições de instalação de um expositor
Artigo 38.º Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados
Artigo 39.º Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar
Artigo 40.º Condições de instalação e manutenção de uma floreira
Artigo 41.º Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

Secção III Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Regras gerais

Artigo 42.º Condições de instalação de um suporte publicitário
Artigo 43.º Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano
Artigo 44.º Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

Regras especiais

Artigo 45.º Condições e restrições de aplicação de chapas
Artigo 46.º Condições e restrições de aplicação de tabuletas
Artigo 47.º Condições de instalação de bandeirolas
Artigo 48.º Condições de instalação de bandeiras
Artigo 49.º Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos
Artigo 50.º Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

CAPÍTULO VI Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento

Secção I Disposições gerais

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 51.º Objeto
Artigo 52.º Princípios, obrigações e proibições

Secção II Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 53.º Condições de instalação e manutenção de um quiosque
Artigo 54.º Condições de instalação de uma esplanada fechada
Artigo 55.º Condições de instalação de um cavalete
Artigo 56.º Condições de instalação de uma pala
Artigo 57.º Condições de instalação de cartaz, dístico ou semelhante
Artigo 58.º Condições de instalação de elementos complementares
Artigo 59.º Condições de instalação de uma rampa

Secção III Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 60.º Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços
Artigo 61.º Condições de instalação de publicidade em empenas
Artigo 62.º Condições de pintura mural
Artigo 63.º Condições de instalação de painéis
Artigo 64.º Condições de instalação de múpis
Artigo 65.º Condições de instalação de suportes publicitários
Artigo 66.º Condições de instalação de sinalização direcional publicitaria
Artigo 67.º Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis
Artigo 68.º Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas
Artigo 69.º Condições e restrições de realização de campanhas de rua
Artigo 70.º Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em vias municipais fora dos espaços urbanos

Secção IV Ocupações especiais

Artigo 71.º Ocupação de caráter festivo e/ou promocional
Artigo 72.º Ocupação para atividades turísticas e/ou de lazer
Artigo 73.º Ocupação de caráter cultural (animação de rua)
Artigo 74.º Ocupação por motivo de obras

CAPÍTULO VII Critérios adicionais

Artigo 75.º Objeto
Artigo 76.º Critérios adicionais

CAPÍTULO VIII Propaganda política e eleitoral

Artigo 77.º Princípios gerais
Artigo 78.º Locais disponibilizados
Artigo 79.º Condicionantes de utilização do espaço público
Artigo 80.º Remoção da propaganda

CAPÍTULO IX Restrições aos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 81.º Princípios gerais
Artigo 82.º Mapa de horário de funcionamento/alvará de utilização dos estabelecimentos

Câmara Municipal de Óbidos		671
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 83.º Encerramento
Artigo 84.º Estabelecimentos sujeitos a restrição de horário

CAPÍTULO X Taxas

Artigo 85.º Taxas

CAPÍTULO XI Fiscalização

Secção I Disposições gerais

Artigo 86.º Âmbito
Artigo 87.º Competência

Secção II Sanções

Artigo 88.º Contraordenações
Artigo 89.º Sanções acessórias

CAPÍTULO XII Disposições finais

Artigo 90.º Prazos
Artigo 91.º Deliberação e subdelegação de competências
Artigo 92.º Legislação e regulamentação subsidiária
Artigo 93.º Dúvidas e omissões
Artigo 94.º Disposição transitória
Artigo 95.º Norma revogatória
Artigo 96.º Entrada em vigor

Anexo I – Monumento Nacional – Castelo e Vila de Óbidos e ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGNº219, 2ªsérie de 18 de setembro de 1948.

Anexo II – Monumento de interesse público (MIP) – Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro e ZEP (Zona especial de proteção) do Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro – Portaria n.º513/2013, DRnº145, 2ªsérie de 30 de julho de 2013.

Anexo III – Mapa de horário dos estabelecimentos

Câmara Municipal de Óbidos		672
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Nota justificativa

Tendo em consideração que a atual regulamentação sobre a utilização e ocupação do espaço público e o exercício da atividade de publicidade no Município de Óbidos se encontra substancialmente desatualizada e desadequada relativamente às novas normas legislativas, impõe-se a necessidade de adaptação e regulamentação desta matéria, no sentido de proporcionar uma administração mais aberta e eficiente. Por isso, houve a preocupação da elaboração do presente regulamento, de forma a prestar maior clareza e objetividade aos princípios, procedimentos e conceitos aplicados.

Pelo presente Regulamento, são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e sua alteração em virtude da recente publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, tendo como objetivo a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas, reunindo-se, num único diploma, a regulamentação municipal sobre as matérias conexas com a publicidade e ocupação do espaço público, propaganda política e eleitoral, bem como estabelecendo regras no âmbito da restrição dos horários de funcionamento de estabelecimentos.

Assim, conforme o previsto no artigo 3.º do Decreto- Lei n.º 48/1996, de 15 de maio na sua atual redação, em casos devidamente justificados e que se prendem com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, pretende a Câmara Municipal de Óbidos, restringir os horários de funcionamento dos estabelecimentos, nomeadamente de comércio, serviços e restauração e bebidas no Monumento Nacional – Castelo e Vila de Óbidos e ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGnº219, 2ªsérie de 18 de setembro de 1948 bem como no Monumento de interesse público (MIP) – Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro e ZEP (Zona especial de proteção) do Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro – Portaria n.º513/2013, DRnº145, 2ªsérie de 30 de julho de 2013.

Com vista à concretização dos objetivos da iniciativa «licenciamento zero» simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos, tendo sido introduzidos com a alteração publicada através do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, dois tipos de procedimentos: a “mera comunicação prévia” e a “autorização”, mantendo-se no entanto o procedimento de licenciamento para as demais situações não previstas no licenciamento zero.

O procedimento de mera comunicação prévia dispensa a emissão de qualquer ato por parte do Município, acarretando uma maior responsabilização por parte dos cidadãos e empresas, nomeadamente quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares.

A Câmara Municipal de Óbidos dentro do âmbito das suas competências relativamente ao licenciamento de publicidade e de ocupação do espaço público verificou, ainda, ser útil a consulta obrigatória a entidades externas nas suas respetivas áreas de jurisdição. (referir entidades do regulamento do ruído: NOTA)

Importa referir que o presente regulamento deve ser lido e aplicado em consonância com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Óbidos, uma vez que é aí que se encontram referenciadas as taxas municipais para os factos enunciados no mesmo.

Assim, no uso da competência regulamentar, foi elaborado o presente Projeto de Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos.

Foram ouvidas as entidades previstas no artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e o projeto foi submetido a apreciação pública, por 30 dias, contados a partir da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto na sua redação atual, especialmente na que resulta das alterações introduzidas pelo Decreto- Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de maio, Decreto -Lei n.º 9/2007, de 7 de janeiro, Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (todos na sua redação atual) e Decreto -Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, ainda, ao abrigo das competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e por proposta da Câmara Municipal de Óbidos aprovada na sua reunião, com posterior aprovação da Assembleia Municipal de Óbidos, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Lei habilitante

O presente Regulamento rege -se pelo disposto no:

- a) n.º 7 do Artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigos 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º4/2015 de 7 de janeiro;
- c) Artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro na sua atual redação;
- d) Alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro na sua atual redação;
- e) Artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação;
- f) Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação;
- g) Decreto -Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua atual redação;
- h) Decreto -Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na sua atual redação;
- i) Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, na sua atual redação;
- j) Lei n.º73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação;
- k) Decreto -Lei n.º 48/1996, de 15 de maio, na sua atual redação,
- l) Artigo 41.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;
- m) Decreto -Lei n.º 09/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação;
- n) Decreto -Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua atual redação;
- o) Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de janeiro, na sua atual redação;
- p) Decreto -Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, na sua atual redação;
- q) Decreto -Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, na sua atual redação;
- r) Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;
- s) Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua atual redação;
- t) Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro.

Artigo 2.º
Objeto

- 1- O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação do espaço público ou do espaço afeto ao domínio público municipal e à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias e da propaganda política e eleitoral, em toda a área do Município de Óbidos;
- 2- O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa no âmbito da restrição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços e de restauração e bebidas e da prevenção e controlo da poluição sonora, para os estabelecimentos e atividades desenvolvidas na ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGNº219, 2ª série de 18 de setembro de 1948) e ZEP (Zona especial de proteção do Santuário do St. Jesus da Pedra) no concelho de Óbidos.

Artigo 3.º
Definições

Para efeito do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) «Área contígua»:
 - i) Para efeitos de ocupação de espaço público para instalação de esplanada aberta, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 7 m medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
 - ii) Para efeitos de instalação de suportes publicitários, nos casos em que é dispensado o licenciamento de mensagens publicitárias, corresponde à área que, não excedendo a largura

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 1 m, medido perpendicularmente à fachada do edifício;
- e) «Bandeira», o suporte publicitário flexível, que permanece oscilante e afixado num poste próprio ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de fixação;
 - f) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
 - g) «Cartaz, dístico e outros semelhantes», o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela colado ou afixado diretamente em local confinante com o espaço público;
 - h) «Cavalete», armação triangular colocada sobre o pavimento que serve de suporte a mensagem publicitária;
 - i) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05m;
 - j) «Coluna», o dispositivo dotado de iluminação interior, fixo ao pavimento com estrutura dinâmica que permite a sua rotação;
 - k) «Equipamento urbano», conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
 - l) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
 - m) «Esplanada fechada», a instalação no espaço público de mobiliário urbano, destinado a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas, empreendimentos turísticos e similares, integralmente protegida dos agentes climáticos e cuja estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;
 - n) «Espaço público», todas as áreas de acesso livre e de uso coletivo afetas ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e outros bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Óbidos;
 - o) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
 - p) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção de espaço público;
 - q) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
 - r) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
 - s) «MIP», monumento de interesse público;
 - t) «MN», monumento nacional;
 - u) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, quer destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário, designadamente quiosques, bancas, esplanadas e seus componentes, palas, toldos, alpendres, bancos e abrigos de transportes públicos;
 - v) «Mupi», suporte publicitário de duas faces, estático e dotado de iluminação interior com portas de vidro ou acrílico, fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;
 - w) «Ocupação do espaço público», qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição de equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
 - x) «Painela», dispositivo constituído por uma superfície para a afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura, e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo com ou sem iluminação;
 - y) «Pala», elemento rígido de proteção contra agentes climáticos com predomínio da dimensão horizontal, fixo ao paramento das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras de estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, indústria, restauração ou bebidas e empreendimentos turísticos, podendo funcionar como suporte para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias;
 - z) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
 - aa) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,5m;
 - bb) «Pintura mural», pintura executada diretamente sobre uma parede que se destine a transmitir uma mensagem publicitária e que se assuma como um elemento artístico qualificador;
 - cc) «Propaganda eleitoral», toda a atividade que visa direta ou indiretamente promover candidaturas, quer dos candidatos, quer dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, quer das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;
 - dd) «Propaganda política», toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
 - ee) «Publicidade», toda e qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, assim como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela administração pública, que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços, atividades com ou sem fins lucrativos e de natureza associativa desenvolvida para os seus subscritores;
- ff) «Publicidade aérea», a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contato com o solo, mas a ele espiados)
- gg) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- hh) «Quiosque», estrutura instalada no espaço público que se destina ao exercício de uma atividade comercial de produtos não alimentares ou de restauração ou bebidas;
- ii) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- jj) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária, designadamente painel, mupi, anúncio luminoso ou não, elétrico, eletrónico ou eletromagnético, reclamo, mastro, bandeira, moldura, placa, pala, faixa, bandeirola, pendão, cartaz, toldo, chapéu de sol, cadeira, mesa, floreira, sanefa, vitrina, relógios e indicadores direcionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins;
- kk) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- ll) «Tela ou lona», o dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrito em tela ou lona, afixado nas empenas ou fachadas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- mm) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- nn) «Sinalização direcional publicitária», o suporte publicitário constituído por uma seta ou placa com indicação da direção de um estabelecimento comercial, de serviços ou outro de carácter privado;
- oo) «Unidades móveis publicitárias», os veículos e/ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;
- pp) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.
- qq) ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGnº219, 2ªsérie de 18 de setembro de 1948) delimitada em planta que constitui o anexo I do presente regulamento;
- rr) ZEP (Zona especial de proteção) do Santuário do Sr. Jesus da Pedra e Adro –Portaria n.º513/2013, DRnº145, 2ªsérie de 30 de julho de 2013, delimitada em planta que constitui o anexo II do presente regulamento.

**Artigo 4.º
Âmbito e Aplicação**

1 — Os seguintes suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade e ocupação do espaço público estão isentos de qualquer procedimento:

- a) A publicidade concessionada pelo Município;
- b) A imprensa, rádio e televisão;
- c) As mensagens e dizeres divulgados através de editos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- d) Os comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- e) As afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- f) A indicação de venda, arrendamento ou trespasse colocada nos imóveis e cujas dimensões não excedam 0,50m x 0,75m;
- g) As situações definidas no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto –Lei n.º 48/11, de 1 de abril na sua atual redação, que alterou o previsto no artigo 1º da Lei 97/88, de 17 de agosto, não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação previa, nos seguintes casos:

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- i. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- ii. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- iii. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 - A publicidade e a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto –Lei n.º 48/11, de 1 de abril na sua atual redação, ficam sujeitas ao regime de mera comunicação prévia.

3 - A publicidade e a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização não respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto –Lei n.º 48/11, de 1 de abril na sua atual redação, ficam sujeitas ao regime de autorização.

4 - A ocupação de espaço público e publicidade serão sujeitos a licenciamento em todas as situações não abrangidas pelos números 2 e 3, nomeadamente:

- a) Instalação de múpis, anúncios, painéis, telas, cavaletes e outros suportes publicitários não afetos a estabelecimentos ou cuja mensagem publicitária não se relacione com a atividade ou produtos ali comercializados;
- b) Utilização de balões e insufláveis;
- c) Afixação de cartazes;
- e) Unidades móveis de publicidade e publicidade inscrita em veículos afetos a empresas ou instituições sediadas no Concelho de Óbidos;
- f) Pintura mural;
- g) Emissão de Publicidade Sonora;
- h) Instalação e alteração de quiosques;
- i) Instalação e alteração de esplanadas fechadas.

5 - Na área administrativa do Município de Óbidos, dentro e fora dos perímetros urbanos e caso o Município não concessione o espaço público para a colocação de quiosques, painéis e múpis, instalação de sinalização direcional publicitária, publicidade em abrigos de passageiros em paragens de transportes públicos, está sujeita a licenciamento, nos termos da legislação e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO II**Disposições gerais dos procedimentos de publicidade e ocupação do espaço público****Artigo 5.º****Princípio geral**

São definidos os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e outras utilizações do espaço público, relativamente à envolvente urbana numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no município, presentes neste capítulo, os quais implicam a observância dos critérios constantes nos capítulos V, VI, VII e VIII.

Artigo 6.º**Princípios gerais, obrigações e proibições do comunicante, do titular da autorização ou titular da licença**

1- São princípios gerais do comunicante ou requerente da autorização/licença de ocupação do espaço público:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros que possam vir a ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não prejudicar o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- d) Não inviabilizar o acesso a edifícios, jardins e praças;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que se confundam com os da sinalização de tráfego;
- f) Não invalidar a eficácia da sinalização de trânsito;
- g) Não invalidar a eficácia da iluminação pública;
- h) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
- i) Não afetar a segurança das pessoas e animais ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- j) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
- k) Não danificar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- l) Não lesar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- m) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- n) Não causar prejuízos a terceiros.

2 — São princípios gerais do comunicante ou requerente da autorização/licença aplicar o disposto no Código da Publicidade às mensagens publicitárias.

3 — São princípios gerais do comunicante ou requerente da autorização/licença, respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas na publicidade sonora.

4- São obrigações do comunicante ou requerente da autorização/licença:

- a) Cumprimento das condições gerais e específicas a que a ocupação do espaço público e afixação e inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Manter a mensagem publicitária, o suporte publicitário e o mobiliário urbano em boas condições de conservação, segurança e funcionamento;
- c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte ou mobiliário urbano findo o prazo de validade da licença ou comunicação prévia ou terminado o direito de manutenção dos mesmos no local;
- d) Repor o local ou espaço público ocupado nas condições em que se encontravam antes da ocupação do mobiliário urbano, do suporte publicitário ou da inscrição ou afixação ou difusão de mensagem publicitária;
- e) Manter atualizados todos os dados comunicados ou todos os dados do licenciamento, bem como manter atualizados os dados nos termos e para os efeitos do DL n.º48/2011, de 1 de abril;
- f) O original ou fotocópia do alvará de licença emitido pela Câmara Municipal deve ser exibido em local visível;
- g) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

5- São proibições do comunicante ou requerente da autorização/licença a ocupação do espaço público e publicidade no Monumento Nacional – Castelo e Vila de Óbidos e ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGN.º219, 2.ª série de 18 de setembro de 1948 e no Monumento de interesse público (MIIP) – Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro e ZEP (Zona especial de proteção) do Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro – Portaria n.º513/2013, DRN.º145, 2.ª série de 30 de julho de 2013, na ZEP (zona especial de proteção) conforme anexos I e II do presente regulamento:

- a) A instalação de esplanadas fechadas;
- b) A instalação de palas;
- c) A instalação de toldos e respetiva sanefa;
- d) A instalação de painéis;
- e) A instalação de tabuletas, bandeirolas, bandeiras;
- f) A instalação de colunas publicitárias;
- g) A instalação de tubos de néon;
- h) Pintura mural;
- i) A instalação de anúncios eletrónicos, com exceção dos referentes a farmácias e bancos;
- j) A instalação de anúncios luminosos, iluminados e semelhantes;
- k) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que possa impedir a leitura de elementos construtivos de interesse patrimonial, histórico ou artístico, designadamente guardas de varandas de ferro, azulejos, e elementos em cantaria, como padieiras, ombreiras e peitoris, cornijas, cachorros e outros;
- l) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em empenas, telhados, coberturas ou terraços;
- m) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em cavaletes e floreiras;
- n) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em esplanadas, nomeadamente em cadeiras, guarda-sóis e mesas.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 7.º

Prazo de duração e renovação da autorização e da licença

- 1 — A autorização ou licença de ocupação do espaço público e de publicidade, tem a validade conforme o previsto no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Óbidos.
- 2 — As autorizações ou as licenças anuais, serão renovadas automaticamente, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.
- 3 — A autorização ou licença, referente a um evento de curta duração, só vigoram até ao termo da realização do referido evento.
- 4 — Quando a licença seja requerida para instalação de publicidade em painéis sobre tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não poderá ultrapassar o prazo para a execução da obra.

Artigo 8.º

Revogação da autorização ou licença

- 1 — A autorização ou licença para ocupação do espaço público e/ou afixação de publicidade, poderá ser revogada nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Óbidos, nos casos seguintes:
 - a) Em todas as excecionais razões de interesse público que assim o exijam;
 - b) No incumprimento das normas legais e regulamentares a que está sujeita, nomeadamente, no âmbito das condições de autorização ou licenciamento;
 - c) Sempre que seja substituída ou alterada a mensagem publicitária sem o devido procedimento;
 - d) Quando o titular comunicar que não pretende a renovação;
 - e) No caso do titular da autorização ou da licença de qualquer, ou concessionário do mesmo, tenha agido por interposta pessoa para a sua obtenção e quando tenha permitido a sua utilização por outrem, (salvo não autorizado) e ou tiver transmitido ou cedido a qualquer título a exploração da atividade (mesmo que seja temporária);
 - f) A falta de manutenção e conservação dos elementos publicitários e do mobiliário urbano;
 - g) Quando os painéis e múpis se mantenham nos locais sem publicidade por período superior a 30 dias;
 - h) Sempre que se encontrem em desacordo com o presente regulamento;
 - i) Nos casos sujeitos a licenciamento e sempre que o seu titular proceda à substituição ou alteração do mobiliário urbano ou do suporte publicitário, exceto nos casos em que a operação de substituição por novo mobiliário urbano ou suporte com as mesmas características em consequência da degradação do existente, nomeadamente material, cor, forma, texto, imagem, dimensões, volumetria e textura.
- 2- Antes da decisão prevista no número anterior, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados nos termos do disposto nos artigos 121º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;
- 3- A revogação da autorização ou licença não concede direito a qualquer indemnização e poderá implicar o arquivamento do procedimento.

Artigo 9.º

Transmissão da licença e caducidade do procedimento de autorização ou de licença

- 1 — A autorização ou licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente.
- 2 — A autorização ou licença caducam nas seguintes situações:
 - a) Quando os elementos solicitados em determinado prazo não tenham sido entregues nesse prazo;
 - b) Na falta de pagamento das taxas devidas e dentro dos respetivos prazos;
 - c) Quando o período de tempo autorizado para a ocupação do espaço público ou publicidade, tiver expirado;
 - d) Por morte, dissolução da pessoa coletiva, insolvência ou outra forma de extinção da condição do titular.
- 3- Antes da decisão prevista no número anterior, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados nos termos do disposto nos artigos 121º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Cessação da ocupação do espaço público

- 1 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do Empreendedor» para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins de atualização de dados.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

4 — Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter são os previstos no n.º3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua atual redação e no n.º2 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

5 — O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» e do pagamento das taxas devidas.

6 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo V, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão;

7 - No Monumento Nacional – Castelo e Vila de Óbidos e ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGNº219, 2ªsérie de 18 de setembro de 1948. Monumento de interesse público (MIP) – Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro e ZEP (Zona especial de proteção) do Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro – Portaria n.º513/2013, DRnº145, 2ªsérie de 30 de julho de 2013, delimitados em plantas que constituem os anexos I e II do presente regulamento.

8 - O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 13º**Autorização**

1 - Aplica-se o regime da autorização no caso das características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 1, do artigo anterior.

2 - A autorização consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando a Câmara Municipal delibere pelo deferimento ou quando esta não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Óbidos.

3 - Os elementos que a autorização deve conter são os previstos no n.º3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua atual redação e no n.º2 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

4 - A autorização é efetuada no «Balcão do Empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada:

a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou

b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

5 - Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo V, o deferimento da autorização, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento;

6 - No Monumento Nacional – Castelo e Vila de Óbidos e ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGNº219, 2ªsérie de 18 de setembro de 1948. Monumento de interesse público (MIP) – Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro e ZEP (Zona especial de proteção) do Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro – Portaria n.º513/2013, DRnº145, 2ªsérie de 30 de julho de 2013, delimitados em plantas que constituem os anexos I e II do presente regulamento, sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo V, a autorização, efetuada nos termos dos números anteriores, relativamente à ocupação do espaço público e publicidade, deverá ser acompanhada de parecer favorável da DGPC (Direção Geral do Património Cultural) no ato da sua apresentação.

7 — O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 14.º**Prazos e taxas**

1 - No caso da mera comunicação prévia prevista no número 1 do artigo 12º e no caso da autorização prevista no n.º4 do artigo 12º do DL n.º48/2011, de 1 de abril na sua atual redação, o comunicante e titular da autorização, será notificado eletronicamente no prazo de 10 dias, para suprir a falta de algum elemento de instrução obrigatória sob pena de incorrer em contraordenação.

2 - Na autorização, o prazo de 20 dias para a Câmara Municipal proferir despacho é contado a partir do pagamento das taxas devidas.

3 - O cálculo das taxas será adquirido através do «balcão do empreendedor»;

4 - O titular da exploração do estabelecimento, em caso de modificação do mesmo, deverá no prazo máximo de 60 dias atualizar todos os dados comunicados sob pena de incorrer em contraordenação.

Câmara Municipal de Óbidos		680
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

4 — As cauções prestadas podem ser executadas pelo Município, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas pela execução dos trabalhos de reposição.

5 — Quando a caução se mostrar insuficiente para a execução dos trabalhos de reposição, deve o titular da licença proceder ao pagamento do valor das despesas incorridas pelo Município, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito.

6 — O não pagamento do valor das despesas a que se refere o número anterior, no prazo fixado para o efeito, implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Secção II
Procedimento de licenciamento

Artigo 19.º
Procedimento

1 — Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica na Câmara Municipal de Óbidos, o pedido de licenciamento deve ser formulado junto dos serviços desta autarquia ou com recurso a meio de transmissão eletrónica de dados, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas, conforme minuta disponibilizada em «www.cm-obidos.pt».

2 — Tratando-se de obras isentas de procedimento de controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação que impliquem a ocupação da via ou espaço públicos, o procedimento de licença de ocupação inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data do início de execução das mesmas.

3 — O requerimento deve ainda mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.

4 — As ligações referidas na alínea a), do número anterior, implicam as autorizações necessárias da responsabilidade do requerente.

5 — A apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados deve ser instruída com assinatura digital qualificada.

Artigo 20.º
Elementos instrutórios

1 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- b) Ata da assembleia de condóminos da qual conste deliberação de autorização para a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
- c) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legenda a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
- d) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou fração autónoma;
- e) Plantas de localização à escala de 1:25000 e 1:2000 fornecidas pela Câmara Municipal, com a indicação do local objeto da pretensão;
- f) Fotografia a cores do local objeto da pretensão incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;
- g) Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos que sejam causados no espaço público e/ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;
- h) Autorização do proprietário ou de titular de qualquer direito que lhe confira a legitimidade, concedendo permissão para a ocupação, inscrição, afixação ou difusão, os quais deverão facultar ao Município ou seus funcionários, o direito de acesso ao local para efeitos de vistoria e ou eventual remoção de mobiliário urbano ou suporte publicitário;
- i) CD com digitalização em «*.pdf» de todos os elementos entregues.

2 — Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- a) Planta de implantação cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do local, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lanéis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
- b) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões, incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
- c) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçado e cortes devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, quando for o caso.

3 — Quando se trate de instalação de suporte e painéis publicitários, múpis e esplanadas fechadas, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número 1, e ainda com:

- a) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação da forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
- b) Fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;
- c) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização da entidade competente, nos termos do Código da Estrada e demais legislação aplicável;
- d) Projeto de estabilidade, incluindo fundações, acompanhado de Termo de Responsabilidade emitido por técnico habilitado para o efeito, declaração de validade de inscrição em associação pública profissional do mesmo e cópia do documento de identificação deste.

4 — Sem prejuízo dos elementos fixados na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, constituem elementos instrutórios do pedido de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras:

- a) Planta de localização à escala 1:2000, demarcando o polígono da área a ocupar;
- b) Peças desenhadas da solução proposta, contendo designadamente, plantas, cortes e alçados esquemáticos referentes ao plano de ocupação da via ou espaço públicos, com cotas gerais à escala 1:200 ou superior, com indicação de:
- i. Esquema de implantação do tapume e do estaleiro, quando necessário, contendo a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e de contentores para recolha de resíduos de construção e demolição;
 - ii. Comprimento do tapume e respetivas cabeceiras;
 - iii. Localização de sinalização, passarelas de peões, candeeiros de iluminação pública, boca ou sistemas de rega, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou outras instalações fixas.
- c) Termo de responsabilidade do técnico, acompanhado por declaração da validade da inscrição em associação pública de natureza profissional;
- d) Declaração de responsabilização pelos danos causados em infraestruturas públicas;
- e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

5 — Tratando-se de obras isentas de controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação que impliquem a ocupação da via ou espaço públicos, deve o respetivo pedido de licença ser acompanhado dos elementos instrutórios previstos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

6 — Tratando-se de pedido de renovação de licença, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

Artigo 21.º**Saneamento e apreciação liminar**

1 — É da competência do Presidente da Câmara Municipal ou em quem ele delegar, decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

2 — O Presidente da Câmara Municipal ou em quem ele delegar, profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 8 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, a indicação do pedido ou da localização da ocupação, afixação, inscrição ou difusão, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

Câmara Municipal de Óbidos		682
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

4 — No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal ou em quem ele delegar, pode igualmente preferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 22.º
Consulta a entidades externas

1 — No âmbito do procedimento de licença devem ser consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido.

2 — Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser, de algum modo, afetadas pela instalação a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

Artigo 23.º
Apreciação do pedido

1 — Os pedidos de licença são apreciados pela Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Óbidos, atendendo aos critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, constantes dos Capítulos VI do presente Regulamento.

Artigo 24.º
Deliberação

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias, contado a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 21.º do presente Regulamento;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas, quando tenha havido lugar a consulta nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 25.º
Indeferimento do pedido

O pedido de licença é indeferido quando:

- a) Não obedeça aos princípios gerais e proibições constantes do presente Regulamento;
- b) Não cumpra os critérios previstos nos Capítulos VI do presente Regulamento;
- c) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- d) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

Artigo 26.º
Prazos e Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade e ocupação de espaço público ou pela sua renovação são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas do Município de Óbidos.

2 — A notificação final de deferimento, deverá incluir o local e o prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da respetiva taxa que deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade do procedimento.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

**Secção III
Licença**

**Artigo 27.º
Alvará de licença**

- 1 — As licenças de ocupação de espaço público e de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da licença.
- 2 — No caso da licença respeitar a ocupação de espaço público e ainda afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial para o mesmo local e titular, é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número 1.
- 3 — O alvará de licença deve conter, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:
- a) A identificação do titular do alvará, pelo nome ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio ou sede;
 - b) O ramo de atividade exercida;
 - c) O número do alvará;
 - d) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;
 - e) O prazo de validade da licença;
 - f) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

**Artigo 28.º
Cassação do alvará**

- 1 — O alvará de licença é cassado pelo Presidente da Câmara Municipal quando opere a caducidade nos termos do número 2 do artigo 9.º do presente regulamento, ou quando a licença seja revogada, anulada ou declarada nula.
- 2 — O alvará cassado é apreendido pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respetivo titular.

CAPÍTULO V

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento

**Secção I
Disposições Gerais**

**Artigo 29.º
Objeto**

- 1 — O presente capítulo estabelece os critérios a observar na ocupação do espaço público sujeito ao regime de mera comunicação prévia e autorização, nos termos previstos no artigo 11º do DL nº48/20011, de 01 de abril na sua atual redação, e nos artigos 12º e 13º do presente regulamento;
- 2- O presente capítulo estabelece os critérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no nº 3 do artigo 1º da Lei nº97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelo DL nº48/20011, de 01 de abril na sua atual redação.

**Artigo 30.º
Princípios, obrigações e proibições**

Sem prejuízo das condições previstas nos Capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o número anterior, obedece aos princípios, proibições e deveres previstos no Capítulo II do presente Regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

Câmara Municipal de Óbidos		684
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

**Secção II
Condições de instalação de mobiliário urbano**

**Artigo 31.º
Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa**

1- A instalação de toldo e da respetiva sanefa deve respeitar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 metros em relação ao limite externo do passeio.
- b) Não exceder um avanço superior a 3 metros;
- c) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- d) O limite inferior da sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca ficando acima do piso térreo do estabelecimento a que pertença;
- e) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- f) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos;
- g) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa;

2- Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de toldo e da respetiva sanefa deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

3- No MN e MIP e respetivas ZEPs é proibida a instalação de toldo e da respetiva sanefa.

**Artigo 32.º
Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não alterar a superfície do passeio ou espaço onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º;
- b) Deixar um espaço de 1,5 metros livres ao eixo do arruamento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 metros contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior das caldeiras ou outros elementos ou tipos de mobiliário urbano, em passeios ou espaços ocupados no seu limite exterior.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 metros.

3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de uma esplanada aberta deve ser efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento.

4- A área de implantação da esplanada não se pode sobrepor à área de estacionamento prevista em Regulamento Municipal de Tráfego da Vila de Óbidos.

**Artigo 33.º
Restrições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida.
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes, devendo:

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- i. Quando abertos, ter um pé-direito livre não inferior a 2,00 metros;
 - ii. A estrutura ser metálica à cor natural ou em madeira à cor natural;
 - iii. A superfície de ensombreamento, ser em lona ou pano, de cor única e sem brilho.
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2- No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação para além do previsto no nº1 do presente artigo, o mobiliário urbano utilizado, designadamente, as mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, deve caracterizar-se pela qualidade em termos de desenho e materiais, devendo utilizar-se a madeira e /ou metal.

3- No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em esplanadas abertas.

Artigo 34.º**Condições de instalação de estrados**

- 1- É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada.
- 2- Os estrados devem ser amovíveis, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3- Sem prejuízo da observância dos princípios gerais consagrados no n.º 1, do artigo 6.º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.
- 4- Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de estrados deve ser efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

Artigo 35.º**Condições de instalação de um guarda-vento**

- 1 — O guarda-vento a instalar só é permitido em esplanadas.
- 2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Deve ser amovível, sem fixação ao solo e transparente;
 - b) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contados a partir do solo;
 - c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,20 metros;
 - d) A altura do guarda-vento não pode exceder 1,60 metros, contados a partir do piso;
 - e) Quando contíguo ao estabelecimento a que pertence, não pode ultrapassar o limite do respetivo estabelecimento.
- 3 — Quando respeite a espaço não fronteiro ao respetivo estabelecimento, o pedido de instalação de guarda-ventos deve ser instruído com as necessárias autorizações de todos os proprietários afetados pela sua instalação.
- 4 — No MN e MIP e respetivas ZEP's, os guarda-ventos instalados devem respeitar as condições previstas nos números anteriores, e ser constituídos por estruturas em vidro e/ou metal.
- 5 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de guarda-ventos, deve ser efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não deve ultrapassar o da esplanada.

Artigo 36.º**Condições de instalação de uma vitrina**

- 1 — Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
 - c) Só poderá ocupar até 50% da área livre de parede; esta área livre é limitada pela verga que envolve o vão de porta ou janela, pela linha que dista 0,15m acima da barra de cor (se existir) e pelas linhas a 0,15m das prumadas das cantarias existentes dos vãos;

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- d) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou inferior a 2 metros ou não ultrapassar a cantaria da verga do vão de porta;
e) A fixação deverá ser feita na parte superior da vitrina;
f) Pode conter iluminação interior;
g) A largura máxima da vitrina é de 0,10m;
g) Deve ser executada em madeira, à cor natural.

- 2 — No MN e MIP e respetivas ZEP's, é permitida a instalação de uma vitrina, caso não seja instalado expositor.
3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no nº1 do presente artigo, a instalação de uma vitrina deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, não podendo exceder 0,10 metros de balanço em relação ao plano da fachada do respetivo edifício;
4- Só poderá ser instalada uma vitrina por estabelecimento (comercial, serviços, outros).

Artigo 37.º**Condições de instalação de um expositor**

- 1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, caso não seja instalada vitrina .
2- O expositor apenas pode ser instalado em passeios ou espaço, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
c) Só poderá ocupar até 50% da área livre de parede; esta área livre é limitada pela verga que envolve o vão de porta ou janela, pela linha que dista 0,15m acima da barra de cor (se existir) e pelas linhas a 0,15m das prumadas das cantarias existentes dos vãos;
d) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o prédio;
e) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
f) Não exceder 1,40 metros de altura a partir do solo;
g) Deve ser executada em madeira, à cor natural.

- 3- No MN e MIP e respetivas ZEP's, é permitida a instalação de uma vitrina, caso não seja instalado expositor.
4- Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um expositor deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2, do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º**Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados**

- 1- Na instalação de uma arca ou máquina de gelados deve deixar-se livre um corredor no passeio ou espaço com uma largura não inferior a 1,50 metros.
2- Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2, do artigo 11.º do presente Regulamento.
3- No MN e MIP e respetivas ZEP's a instalação de uma arca ou máquina de gelados só é permitida no interior do estabelecimento.

Artigo 39.º**Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar**

- 1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve deixar livre um corredor no passeio ou espaço com uma largura não inferior a 1,50 metros.
3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar, deve ainda respeitar as seguintes condições:

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- a) Ser junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2, do artigo 11.º do presente Regulamento;
- b) Localizar-se preferencialmente junto à entrada do respetivo estabelecimento.

4- No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

Artigo 40.º**Condições de instalação e manutenção de uma floreira**

1 — A instalação de floreiras deve respeitar as seguintes condições:

- a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 1,50 metros em relação ao limite exterior do passeio ou espaço;
- b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

2 — O proprietário da floreira deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário, não podendo a mesma manter-se no local sem plantas.

3 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a publicidade impressa em floreiras.

4 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de floreiras deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2, do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º**Condição de instalação e manutenção de um contentor para resíduos**

1 — A instalação e manutenção de um contentor para resíduos devem respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
- b) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- c) O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

2 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de um contentor para resíduos deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, conforme disposto no n.º 2, do artigo 11.º do presente Regulamento.

3- No MN e MIP e respetivas ZEP's Regulamento do serviço de gestão de resíduos urbanos do Município de Óbidos.

Secção III**Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias****Regras gerais****Artigo 42.º****Condições de instalação de um suporte publicitário**

1- A instalação de um suporte publicitário ao nível do solo, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 metros, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90 metros em relação ao limite externo do passeio ou espaço;
- b) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,20 metros não é permitida a instalação de suporte publicitário ao nível do solo.

2- No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de suporte publicitário.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos**Artigo 43.º****Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano**

- 1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas sanefas, guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 metros por 0,10 metros, por cada nome ou logótipo.
- 3 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

Artigo 44.º**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

- 1 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou no espaço público, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 3 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.
- 4- No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a difusão de mensagens publicitárias sonoras.

Regras Especiais**Artigo 45.º****Condições e restrições de aplicação de chapas**

- 1- A instalação de chapas deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
 - c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 2- No MN e MIP e respetivas ZEP's a instalação de chapas deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Não ultrapassar o nível do piso térreo e nas seguintes condições:
 - i. Em material madeira e/ou ferro;
 - ii. Junto à porta de acesso do estabelecimento, em chapas individualizadas, desde que colocada a 0,15m da parede da porta;
 - b) Não exceder as seguintes dimensões: 0,60 metros x 0,45 metros x 0,05 metros.
- 3- Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento, devendo preferencialmente um deles ser do tipo tabuleta, fora do MN e MIP e respetivas ZEP's.
- 4- No MN e MIP e respetivas ZEP's por cada estabelecimento é permitida apenas uma chapa ou letras soltas.

Artigo 46.º**Condições e restrições de aplicação de tabuletas**

- 1-A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- a) Ser instalada apenas ao nível do rés-do-chão;
- b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
- c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- e) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,40 metros.

- 2- Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento.
- 3- MN e MIP e respetivas ZEP's proibida a instalação de tabuletas.

Artigo 47.º

Condições de instalação de bandeirolas

- 1- As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 2- A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 metros de largura e 1 metro de altura.
- 3- A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 metros.
- 4 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 metros.
- 5- Em MN e MIP e respetivas ZEP's proibida a instalação de bandeirolas.

Artigo 48.º

Condições de instalação de bandeiras

- 1- As bandeiras devem permanecer oscilantes e afixadas num poste ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de fixação.
- 2- A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 1,00 metros de comprimento e 0,70 metros de altura.
- 3- A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior 3 metros.
- 4- Em MN e MIP e respetivas ZEP's proibida a instalação de bandeiras.

Artigo 49.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

- 1- A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não exceder 0,50 metros de altura e 0,03 metros de saliência, com exceção dos imóveis localizados na ZEP, em que
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

- 2- No MN e MIP e respetivas ZEP's a instalação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.
 - d) Não devem exceder os 0,40 metros de altura e os 0,05 metros de saliência;
 - e) Em material ferro;
 - f) Devem ser colocadas a 0,15m da parede da porta, centradas com a porta;
 - g) Apenas ocupar 40% da largura da fachada.

Artigo 50.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

- 1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 1 metro;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 metros nem superior a 4 metros;

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

c) Caso o balanço não exceda 0,15 metros, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 metros nem superior a 4 metros.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrônicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e semelhantes.

CAPÍTULO VI

CrITÉrios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento

Secção I Disposições Gerais

Artigo 51.º Objeto

Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas a licença municipal nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento, encontram-se estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 52.º Princípios, obrigações e proibições

Sem prejuízo das condições previstas nos Capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeita a licença municipal obedece aos princípios, obrigações e proibições gerais previstos no Capítulo II do presente Regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

Secção II Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 53.º Condições de instalação e manutenção de um quiosque

1 — A instalação de quiosques está sujeita a projeto de ocupação do espaço público, devendo a respetiva licença de ocupação ser atribuída mediante concurso público.

2 — A aprovação da instalação de quiosques está sujeita à existência de infraestruturas necessárias no local, cabendo ao requerente ou concessionário suportar as despesas do consumo de água, gás, eletricidade e ou outras despesas que digam respeito à sua exploração.

3 — Decorrido o prazo da licença ou suas renovações nos termos fixados no respetivo caderno de encargos, a propriedade do quiosque reverte para o Município de Óbidos, salvo se o contrário resultar do respetivo concurso, não havendo lugar a qualquer indemnização ou compensação.

4 — A instalação de quiosques deve respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se em espaços amplos, designadamente praças, largos e jardins;
- b) Não constituir impedimento à circulação pedonal na zona onde se insere, bem como a qualquer edifício ou mobiliário urbano instalado;
- c) O modelo de quiosques a licenciar está sujeito a aprovação da Câmara Municipal;
- d) Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tenham sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico;
- e) É proibida a instalação de caixas de luz com fins publicitários, bem como a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques;
- f) É proibida a ocupação do espaço público com quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques, designadamente caixotes, arcas de gelados e expositores, fora das instalações dos mesmos.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

5- O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar ou outros, desde que a atividade possa neles ser exercida de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 54.º**Condições de instalação de uma esplanada fechada**

1 — A instalação de uma esplanada fechada deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não ocupar mais de metade da largura do passeio;
- b) Deixar um espaço igual ou superior a 1,50 metros, contados a partir do lancil, para a livre circulação de peões;
- c) No fecho de esplanadas devem utilizar-se preferencialmente estruturas metálicas, admitindo-se porém a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo do carácter precário dessas construções;
- d) A proteção da esplanada deve ser compatível com o contexto cênico do local e a sua transparência nos planos laterais não deve ser inferior a 80% do total da proteção;
- e) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termolacagem;
- f) O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, podendo prever-se a aplicação de um sistema de fácil remoção, designadamente, módulos amovíveis, de modo a permitir o acesso às infraestruturas existentes no subsolo;
- g) A estrutura principal de suporte deve ser desmontável;
- h) As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- i) É proibida a instalação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

2 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de esplanadas fechadas.

Artigo 55.º**Condições de instalação de um cavalete**

1 — Apenas é permitido um cavalete por cada estabelecimento, instalado no espaço público exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um cavalete deve respeitar as seguintes condições:

- a) Possuir uma dimensão igual ou inferior a 1 metro de altura por 0,80 metros de largura;
- b) Ser colocado em zona de esplanada, passeio ou zona pedonal, de forma a não prejudicar a segurança da circulação rodoviária e de peões;
- c) Deixar uma largura mínima de passagem pedonal livre de obstáculos de 1,50 metros;
- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.

3 — No MN e MIP e respetivas ZEP's , deve respeitar as condições previstas no número anterior e só poderão ser instalados se se tratar de carácter temporário para promoção cultural.

Artigo 56.º**Condições de instalação de uma pala**

1-A instalação de uma pala deve respeitar as seguintes condições:

- a) Restringir-se a vãos de estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, indústria, restauração ou bebidas e empreendimentos turísticos;
- b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
- c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitetónicos, decorativo ou estruturais;
- d) Observar as seguintes dimensões:

Câmara Municipal de Óbidos		692
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- i. Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - ii. Uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca acima do piso térreo do estabelecimento a que pertença;
 - iii. O balanço máximo deve ser de 2 metros, desde que salvaguardada a distância mínima ao limite do passeio de 0,40 metros.
 - e) A cor deve integrar-se nas características cromáticas do edifício, designadamente revestimentos da fachada, caixilharias e gradeamentos;
 - f) Não obstruir elementos de segurança rodoviária ou conduzir à sua ocultação à distância;
 - g) A pala não pode ser utilizada para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 2 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de palas.

Artigo 57.º

Condições de instalação de cartaz, dístico ou semelhante

- 1 — Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou semelhantes em locais de domínio privado ou do domínio público quando, respetivamente, autorizados pelos proprietários ou pela Câmara Municipal.
- 2 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de cartazes, dísticos ou semelhantes que publicitem atividades privadas.

Artigo 58.º

Condições de instalação de elementos complementares

- 1 — É proibida a instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, nos edifícios em situação de ocupação do espaço público, salvo em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal, e desde que referente a edifícios existentes.
- 2 — A instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, quando excecionalmente admitida nos termos do número anterior, deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
 - b) Manter o alinhamento e enquadramento com os elementos de composição da fachada, designadamente, vãos, sacadas e varandins;
 - c) Na ausência dos elementos arquitetónicos mencionados na alínea anterior, deve respeitar o alinhamento com outros elementos salientes da fachada, designadamente, toldos, palas e suportes devidamente licenciados.

Artigo 59.º

Condições de instalação de uma rampa

- A instalação de rampas no espaço público depende deve respeitar as seguintes condições cumulativamente:
- a) Destinar-se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada;
 - b) Não existir alternativa técnica viável à sua instalação;
 - c) Não ser instalada em zona de visibilidade reduzida;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal;
 - e) Possuir caráter temporário; retirar após horário de funcionamento ou retirar após o uso.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Secção III
Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 60.º
Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1 — A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios deverá respeitar as seguintes condições:

- a) Não obstruir o campo visual envolvente, no que se refere a elementos naturais e construídos;
- b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não devem destacar-se em termos visuais.

2 — Os dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços deverão respeitar os seguintes limites quanto à altura máxima:

- a) Não exceder 1/4 da altura maior da fachada do edifício;
- b) Não exceder a altura de 3 metros.

3 — Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode restringir o horário de funcionamento dos dispositivos utilizados ou determinar a supressão dos seus efeitos luminosos.

4 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços.

Artigo 61.º
Condições de instalação de publicidade em empenas

1 — Deverão ser respeitadas as seguintes condições, na instalação de publicidade em empenas de edifícios:

- a) Nas mensagens publicitárias e nos respetivos suportes não devem ser excedidos os limites físicos das paredes exteriores dos edifícios;
- b) As mensagens publicitárias e os respetivos suportes devem ser colocados de forma que não prejudiquem o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do edifício em causa;
- c) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso emitida mais do que uma licença por local ou empena;
- d) Os respetivos suportes com as mensagens publicitárias não podem ser visíveis de estradas nacionais, vias rápidas ou equivalentes.

2 — Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas nas seguintes condições:

- a) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
- b) A duração da instalação não exceda o período de 3 meses.

3 — A Câmara Municipal pode regular nomeadamente, a utilização de cores ou tonalidades, dimensionamento de suportes, imagens e outras inscrições e/ou alterar a dimensão da área a utilizar como conjunto da mensagem publicitária, quando o suporte interfira no equilíbrio da composição arquitetónica do edifício onde se pretende a sua instalação ou que venha a introduzir um impacto negativo na envolvente.

4 — A pintura de mensagens publicitárias em empenas, admite-se unicamente quando a inscrição publicitária for indicativa de criatividade e originalidade, sendo desse modo, considerada um critério de qualidade acrescida para o edifício.

5 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de publicidade em empenas.

Artigo 62.º
Condições de Pintura mural

1 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida pintura mural.

2- É proibida a execução de pintura mural em imóveis classificados ou em vias de classificação e nas respetivas áreas de proteção.

3- A pintura a executar deverá constituir-se nomeadamente, como um elemento de qualidade artística, criativa e estética do lugar onde se insere.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos**Artigo 63.º****Condições de instalação de painéis**

1 — Deverão ser respeitadas as seguintes condições, na instalação de painéis:

- a) A estrutura de suporte do painel deve ser metálica e na cor que melhor se integre no espaço envolvente;
- b) Obedecer à dimensão máxima de 2,40 metros de largura por 1,70 metros de altura;
- c) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- d) Não pode ser visível de estradas nacionais, vias rápidas ou equivalentes;
- e) Não pode localizar-se em rotundas, ilhas para peões ou separadores de trânsito;
- f) Não pode manter-se no local sem mensagem;
- g) Quando instalado em edifícios, o painel deve ser fixado diretamente na respetiva empena e obedecer ainda ao disposto no artigo 60º do presente Regulamento.

2 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de painéis.

Artigo 64.º**Condições de instalação de múpis**

1 — Deverão ser respeitadas as seguintes condições na instalação de múpis (incluindo publicidade eletrónica):

- a) A constituição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
- b) Área máxima de superfície publicitária de 1,20 metros por 0,80 metros;
- c) Largura do pé ou suporte deverá ser adequada à sua dimensão;
- d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- e) Não pode manter-se no local sem mensagem;

2- No MN e MIP e respetivas ZEP's, é proibida a instalação de múpis.

3- No MN e MIP e respetivas ZEP's o município será proprietário de 3 múpis, podendo ser objeto de concessão.

Artigo 65.º**Condições de instalação de suportes publicitários**

1 — Devem ser respeitadas na instalação de suportes publicitários, as seguintes condições:

- a) Localizarem-se em espaços amplos, nomeadamente em praças e largos;
- b) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
- c) Não podem manter-se no local sem mensagem.

2 — No MN e MIP e respetivas ZEP's é proibida a instalação de suportes publicitários.

Artigo 66.º**Condições de instalação de sinalização direcional publicitária**

1 — A localização e o modelo-tipo para a colocação destes suportes publicitários são aprovados pela Câmara Municipal de Óbidos.

2 — As dimensões, características e critérios de colocação destas placas obedecem às especificações do Decreto-Regulamentar nº22-A/98, de 1 de outubro na sua atual redação e demais normas aplicáveis sobre esta matéria.

3 — Devem ser colocadas em prumo de sinalização próprio, não podendo estar conjuntamente com as placas direcionais de localidade ou de interesse público e rodoviário.

4 — Devem ser colocadas de modo a não prejudicar a mobilidade pedonal, a passagem de veículos de emergência, acessos a edifícios e outras edificações, bem como encontrar-se fora do alcance de varandas e/ou janelas.

5- Não poderão ser publicitadas atividades cujas instalações não tenham a autorização de utilização compatível com a atividade publicitada.

Câmara Municipal de Óbidos		695
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 67.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis

- 1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 4 horas.
- 2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se o equipamento de som estiver desligado;
- 3 — As unidades móveis publicitárias terão de respeitar os limites impostos pela legislação sobre ruído.

Artigo 68.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas

As zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, não podem ser invadidas por suportes de mensagens publicitárias aéreas, salvo se a pretensão for previamente autorizada pela entidade com jurisdição sobre esses espaços e por período não superior a 3 meses.

Artigo 69.º

Condições e restrições de realização de campanhas de rua

- 1 — Só poderão ser levadas a cabo as campanhas publicitárias de rua, nos seguintes termos:
 - a) No período entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de instituições de saúde, cemitérios e locais de culto.
- 2 — As campanhas publicitárias de rua não devem ser motivo de conflitos com outras atividades urbanas, designadamente quanto às condições de circulação rodoviária e pedonal, e quanto à conservação e limpeza dos espaços públicos.
- 3 — No final de cada dia e de cada campanha, deverão ser obrigatoriamente removidos todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária efetuada, que se encontrem abandonados no espaço público.

Artigo 70.º

Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em vias municipais fora dos espaços urbanos

- 1 — A afixação ou inscrição de publicidade nas imediações das vias municipais (estradas e caminhos), fora dos espaços urbanos, está sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.
- 2 — A afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, está sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

**Secção IV
Ocupações especiais**

Artigo 71.º

Ocupação de carácter festivo e/ou promocional

- 1 — A ocupação do espaço público de carácter periódico ou ocasional, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não exceder o prazo de 45 dias seguidos, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, a ser fixado caso a caso;

Câmara Municipal de Óbidos		696
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- b) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos não devem exceder a altura de 1 metro;
- c) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.
- 2 — Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

Artigo 72.º

Ocupação para atividades turísticas e/ou de lazer

A ocupação do espaço público para atividades turísticas e/ou de lazer, tem por objeto a atribuição de licença de utilização privativa do domínio público municipal para a venda de serviços tais como, passeios a pé ou por meio de charrete, visitas guiadas, percursos ou rotas pré-definidas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos, postos de observação da natureza, atividades marítimo-turísticas, animação turística, ou outros serviços de recreação e lazer.

- a) De acordo com o regime legal em vigor aplicável, devem as entidades requerentes reunir, cumulativamente, entre outras, as seguintes características:
- i. Estarem inscritas no Registo Nacional de Agentes de Animação Turística, e operarem no concelho de Óbidos;
 - ii. Estarem licenciadas junto de outras Instituições, sempre que necessário (Capitania, Docapesca, Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, Polícia de Segurança Pública, ou outras);
 - iii. Qualificar e promover, principalmente, o destino de Óbidos;
 - iv. Apresentar o projeto de arquitetura de qualquer estrutura a utilizar ou implementar;
 - v. As estruturas propostas não excederem a área de 10m².
- b) A Câmara Municipal define a área do espaço público municipal para localização de estruturas e atividade, decidindo o local para o exercício de atividade.
- c) O local escolhido por parte do Município não é passível de reclamação por parte do requerente.
- d) A licença de utilização privativa do domínio público municipal é concedida até ao prazo de um ano, com suscetibilidade de renovação, desde que solicitada até 30 dias imediatamente anteriores do seu termo.
- e) A ocupação do espaço público municipal com estruturas de apoio previstas no âmbito do presente regulamento está sujeita ao pagamento da taxa respetiva conforme previsto no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Óbidos.
- f) A construção/implantação, gestão, manutenção e limpeza das estruturas de apoio às atividades turísticas e/ou de lazer, no âmbito do presente regulamento, é de única, inteira e exclusiva responsabilidade dos titulares das licenças respetivas, devendo respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 73.º

Ocupação de carácter cultural (Animação de Rua)

A ocupação do espaço público para exercício de atividades culturais e artísticas, entendida como animação de rua levada a cabo pelo artista deve prosseguir os seguintes objetivos:

- a) São consideradas atividades de rua aquelas que proporcionem entretenimento como: cantar, recitar, dançar, representar, tocar instrumentos musicais, homem-estátua, mimos, manipulares de marionetas, atividades de índole circense, pinturas, incluindo pintura na face ou corpo, caricatura.
- b) Não são consideradas animações de rua atividades, entre outras, comércio, angariação de fundos, propaganda política, religiosa ou de outra índole, tarot, leitura na mão, mensagens ou qualquer outro tipo

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- de manipulação física, aplicação de tatuagens, prospeção de mercado, recolha de elementos para fins estatísticos, rastreios diversos, ou o ato de mendigar.
- c) Excetuam-se do disposto no número anterior as atividades de animação de rua promovidas pela Câmara Municipal de Óbidos ou empresa municipal, Óbidos Criativa.
 - d) Para obter a devida autorização, deverá o animador preencher formulário de requisição disponível, no website www.cm-obidos.pt e escolher entre dois tipos de autorização: animação com duração até ao máximo de 3 dias; ou animação com duração de 30 dias, renovável por igual período até decisão em contrário.
 - e) O preenchimento do formulário referido na alínea anterior, implica a concordância com as regras gerais de conduta do animador de rua que deverão ser respeitadas, obrigatoriamente, sob pena da autorização ser vedada, suspensa ou cessada, conforme as circunstâncias.
 - f) Os animadores de rua terão uma identificação própria, fornecida pela Câmara Municipal de Óbidos.
 - g) Cada animador deverá ter a sua própria autorização.
 - h) Os locais destinados para a atuação estão previamente identificados.
 - i) A atividade do animador não deve decorrer em simultâneo ou prejudicar outras atividades ou eventos de iniciativa municipal.
 - j) O espaço a ocupar não pode exceder a área de 3 m², por indivíduo;
 - k) As animações deverão decorrer durante o dia, nos seguintes horários: no período de outono e inverno, entre as 10h00 às 16h00; e no período de primavera e verão, entre 10h00 às 19h00.
 - l) Não é permitida a utilização de animais para efeitos de animação de rua.
 - m) O animador é responsável pela limpeza do espaço durante e após a sua atuação.
 - n) É da responsabilidade do animador que o nível de ruído provocado pela sua atuação se mantenha a um nível considerado não intrusivo.
 - o) Atuações sonoras deverão estar pelo menos a 50 metros de distância entre si.
 - p) O animador é inteiramente responsável por todas as queixas e reclamações efetuadas contra ele, relativamente a danos pessoais e/ou materiais, não podendo ser imputada qualquer obrigação ao Município.
 - q) O animador é responsável por qualquer impacto que a sua atuação possa ter nas várias atividades quotidianas do município. Desta forma, o animador deve garantir que nem ele, nem a população em geral se encontram em situação de risco em momento algum de atuação.
 - r) Não é permitida a comercialização de artigos ou serviços, nem a sua exposição com intuito comercial, durante a atuação, a não ser que seja produção ou fabrico prévio ou durante a atuação, pelo próprio animador (por exemplo, cds, retratos).
 - s) As atuações não devem prolongar-se por mais de 2 horas seguidas, devendo respeitar um intervalo correspondente a esse período.
 - t) Esta atividade está isenta de pagamento de qualquer taxa associada.

Artigo 74.º**Ocupação por motivo de obras**

1 — As condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são estabelecidas mediante proposta do requerente, conforme o disposto no n.º 2, do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, contudo, a Câmara poderá alterar a proposta com fundamento no seguinte:

- a) Prejudiquem o trânsito, segurança de pessoas e bens, estética das povoações ou beleza da paisagem;
- b) Nos casos de operação urbanística embargada, não licenciada, comunicada ou participada, salvo nas situações de salvaguarda de segurança pública;
- c) A ocupação viole as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Quando a ocupação ou a natureza dos materiais a manusear possa danificar as infraestruturas existentes.

2 — O prazo de ocupação por motivo de obras não pode exceder o prazo de execução das obras.

3 — Na execução de obras, devem ser adotadas medidas que permitam a normal circulação de veículos e peões na via ou espaço públicos.

4 — Os titulares das licenças de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o trânsito.

5 — A ocupação da via ou espaço públicos com cargas e descargas de materiais, autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão deve respeitar as seguintes condições:

- a) Deve realizar-se durante as horas de menor intensidade de trânsito e por período estritamente necessário à execução dos trabalhos;

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- b) Deverá ser colocada sinalização adequada, a uma distância mínima de 5 metros em relação a veículos estacionados;
- c) Logo após a execução dos trabalhos, é obrigatória a limpeza da via ou espaços públicos, nos termos previstos no Regime Jurídico da Gestão de Resíduos de Construção e Demolição conforme Decreto-Lei nº178/2006, de 5 de setembro e DLnº46/2008, de 12 de março.

CAPÍTULO VII
Critérios adicionais**Artigo 75.º**
Objeto

O presente Capítulo estabelece os critérios adicionais definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar, bem como sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita, nos termos do artigo 11.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua atual redação, e do artigo 3.º-A da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Artigo 76.º
Critérios adicionais

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3, do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, (na redação dada no artigo 31º do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril na sua atual redação) deve obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou seus suportes está sujeita a prévio licenciamento das Estradas Portugal, S.A.;
- c) A mensagem ou seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada, bem como com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- h) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte não poderá ser inferior a 1,50 metros;
- i) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada.

2 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3, do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (na redação dada no artigo 31º do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril na sua atual redação), continuará a estar sujeita a prévia autorização das Estradas de Portugal, S.A., nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO VIII
Propaganda política e eleitoral**Artigo 77.º**
Princípios gerais

Câmara Municipal de Óbidos		699
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

1 - O capítulo em questão, diz respeito à localização dos espaços e lugares públicos destinados à afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política e eleitoral, bem como aos prazos de utilização do espaço público e condições na remoção da propaganda aí afixada, de forma a preservar e qualificar o espaço público, tendo como meta a salvaguarda e proteção do património arquitetónico, meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

2 — A atividade de propaganda deverá ter em consideração o seguinte:

- a) Não obstruir as perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar formatos ou cores que possam confundir-se com sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente às pessoas de mobilidade condicionada.

Artigo 78.º
Locais disponibilizados

1 — É garantida a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral em todo o território do concelho, com exceção dos seguintes espaços e lugares públicos:

- a) Monumentos nacionais ou em vias de classificação, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de autarquias locais, bem como no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos.

2 — No MN e MIP e respetivas ZEP's no período de campanha eleitoral a Câmara Municipal coloca à disposição dos partidos, associações ou forças concorrentes, espaços especialmente destinados à afixação da propaganda.

Artigo 79.º
Condicionantes de utilização do espaço público

1 — A afixação ou inscrição de propaganda política deve circunscrever-se ao período de duração da campanha, devendo ser removidas 5 dias após o seu terminus.

2 — Até 5 dias antes da afixação ou inscrição da propaganda política, os seus responsáveis devem comunicar à Câmara Municipal essa intenção, indicando a localização exata, bem como a data de início e termo da respetiva afixação ou inscrição.

Artigo 80.º
Remoção da propaganda

1 — Após o incumprimento do prazo previsto no nº1 do artigo anterior, a Câmara Municipal poderá providenciar pela remoção coerciva, sendo os custos da remoção dos meios de propaganda por conta da entidade responsável pela sua afixação ou inscrição.

2 — Quando, na situação prevista no número anterior, esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a Câmara Municipal providenciará pela remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo de 5 dias.

3 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir da remoção dos meios de propaganda para a entidade responsável pela afixação ou inscrição.

CAPÍTULO IX
Restrições aos Horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 81.º
Princípios gerais

35

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

1 - O presente capítulo estabelece as restrições aos horários de funcionamento dos estabelecimentos nas áreas classificadas como Monumento Nacional e respetivas zonas de proteção (ZEP), ou imóveis de interesse público ou em vias de classificação no concelho de Óbidos, de forma a preservar a segurança, proteção e qualidade de vida dos cidadãos e a salvaguarda do património arquitetónico, ambiental e paisagístico.

Artigo 82.º

Mapa de horário de funcionamento / alvará de utilização dos estabelecimentos

- 1 - Cada estabelecimento deve afixar o seu mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, onde devem constar as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária (almoço e/ou jantar), se aplicável;
- 2 - O mapa de horário a afixar deverá obedecer ao modelo padronizado disponível no sítio do Município, em www.cm-obidos.pt ou no Balcão de atendimento da Secção de Loteamentos e Obras Particulares (anexoII);
- 3 - Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior;
- 4 - O titular da exploração do estabelecimento no momento da abertura do mesmo, deve proceder à afixação do alvará de utilização, em local bem visível do exterior;
- 5 - Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento devem no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, proceder à afixação no seu estabelecimento do mapa de horário padronizado bem como do respetivo alvará de utilização.

Artigo 83.º

Encerramento

- 1 - Para efeitos do presente capítulo, considera -se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não seja permitida a entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento;
- 2 - Apenas poderão permanecer no interior do estabelecimento os seus funcionários, proprietários ou gerentes, bem como a família destes últimos, durante o tempo mínimo necessário, no máximo de 60 minutos;
- 3 - Caso não sejam cumpridos os condicionalismos impostos nos números 1 e 2 do presente artigo, considera -se, para os devidos e legais efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 84.º

Estabelecimentos sujeitos a restrição de horário

- 1 - Os estabelecimento de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos aplica-se a restrição de horário.
- 2 - Aplica-se aos estabelecimentos abaixo indicados o horário de encerramento até às 22h todos os dias da semana exceto domingos e véspera de feriados até às 21h:
 - i. Hipermercados, supermercados, minimercados;
 - ii. Mercarias, frutarias, talhos, peixarias, padarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
 - iii. Retrosarias e sapatarias;
 - iv. Ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos de compra de ouro e joias;
 - v. Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuário, malas e acessórios;
 - vi. Estabelecimentos de venda de material ótico;
 - vii. Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico;
 - viii. Estabelecimentos de venda de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;
 - ix. Estabelecimentos de venda de artesanato e de artigos de interesse turístico;
 - x. Estabelecimentos de mediação imobiliária;
 - xi. Agências de viagens e de aluguer de automóveis;
 - xii. Drogarias e perfumarias;
 - xiii. Lavandarias e tinturarias;
 - xiv. Floristas;
 - xv. Clubes de vídeo;
 - xvi. Livrarias, papelarias e estabelecimentos de venda de jornais e revistas;
 - xvii. Galerias de arte e exposições;
 - xviii. Cabeleireiros, barbearias, esteticistas, institutos de beleza;

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- xix. Creches, jardim-de-infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo;
- xx. Galerias de arte;
- xxi. Tabacarias e quiosques.

3- Aplica-se aos estabelecimentos abaixo indicados o horário de encerramento até às 2h todos os dias da semana, exceto sextas, sábados e véspera de feriado até às 3h:

- i. Ginásios, academias e clubes de saúde (health clubs);
- ii. Parafarmácias;
- iii. Estabelecimentos de restauração, designadamente, restaurantes, churrasqueiras, pizzarias, casas de pasto, snack-bares, estabelecimentos de confeitaria e venda de refeições para o exterior;
- iv. Cafés, pastelarias, geladarias, cervejarias, casas de chá;
- v. Cibercafés e Lan houses;
- vi. Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos.

4- Aplica-se aos estabelecimentos abaixo indicados o horário de encerramento até às 4h exceto sextas, sábados e véspera de feriado até às 6h:

- i. Bares;
- ii. Pubs;
- iii. Casas de fado;
- iv. Discotecas;
- v. Boltes;
- vi. Dancings;
- vii. Cabarets;
- viii. Clubes.

5- Aplica-se aos estabelecimentos indicados no número anterior o seguinte horário de encerramento:

- a) Até às 24h aos domingos, segundas-feiras, terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras;
- b) Até às 2h às sextas-feiras, sábados e véspera de feriado.

6- As restrições do horário de funcionamento não estão sujeitas a qualquer formalidade ou procedimento, nem ao pagamento de taxa.

**CAPÍTULO X
Taxas**

**Artigo 85.º
Taxas**

- 1 — São devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Óbidos para a mera comunicação, autorização, para a licença e respetivas renovações e outros atos previstos no presente Regulamento;
- 2 — As taxas são divulgadas no sítio da Internet da Câmara Municipal de Óbidos e para efeitos da autorização, no «Balcão do Empreendedor»;
- 3 — São devidas taxas pelo período de tempo a que corresponde a ocupação do espaço público, bem como a afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- 4 — A liquidação e o pagamento das taxas devidas estão previstos no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Óbidos.

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

CAPÍTULO XI
Fiscalização

Secção I
Disposições gerais

Artigo 86.º
Âmbito

A fiscalização administrativa incide no cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, das condições aprovadas no presente Regulamento e na verificação da conformidade:

- a) da ocupação do espaço público;
- b) da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias;
- c) da propaganda eleitoral;
- d) das restrições de Horário de funcionamento dos estabelecimentos e da afixação de mapa de horário padronizado nos termos legais.

Artigo 87.º
Competência

É da competência da autarquia e das autoridades policiais, sem prejuízo das competências das demais entidades nos termos da lei, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Secção II
Sanções

Artigo 88.º
Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, sem prejuízo no disposto noutras disposições legais:

- a) A emissão da declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, a que faz referência a alínea f), do n.º 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação que não corresponda à verdade, é punível com coima de €1000 a €7000 tratando-se de pessoa singular, ou de €3000 a €25 000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b) A não realização da mera comunicação prévia prevista no n.º1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua atual redação (artigo 12.º do presente Regulamento) , é punível com coima de €700 a €5000 tratando-se de pessoa singular, ou de €2000 a €15000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia previstas no n.º1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua atual redação (artigo 12.º do presente Regulamento), é punível com coima de €400 a €2000, tratando-se de pessoa singular, ou de €1000 a €5000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- d) A não realização da autorização prevista no artigo 13.º do presente Regulamento, é punível com coima de €700 a €5000 tratando-se de pessoa singular, ou de €2000 a €15000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- e) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da autorização conforme artigo 13.º do presente Regulamento, é punível com coima de €400 a €2000, tratando-se de pessoa singular, ou de €1000 a €5000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- f) A falta da comunicação de encerramento do estabelecimento e a não atualização dos dados previstos nos artigos 10.º e 14.º do presente Regulamento, é punível com coima de €150 a €750 tratando-se de pessoa singular, ou de €400 a €2000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- g) O cumprimento fora do prazo do disposto artigo 14.º do presente Regulamento, é punível com coima de €50 a €250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- h) A ocupação do espaço público, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, é punível com coima de €350 a €4500 tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €25 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

- i) A ocupação do espaço público, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias, sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, é punível com coima de €50 a €250 tratando-se de pessoa singular, ou de €200 a €1000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- j) A alteração das especificações do alvará de licença para a ocupação do espaço público, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias, é punível com coima de €250 a €4500, tratando-se de pessoa singular, ou de €350 a €25 000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- k) A transmissão da licença não autorizada, é punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €25 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- l) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento, é punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de pessoa singular, ou de €350 a €10 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- m) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, é punível com coima de €100 a €1500, tratando-se de pessoa singular, ou de €250 a €2500, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- n) A afixação ou inscrição de propaganda que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, é punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de pessoa singular, ou de €250 a €5000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- o) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, é punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de pessoa singular, ou de €250 a €5000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- p) A afixação ou inscrição de propaganda que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, é punível com coima de €250 a €500, tratando-se de pessoa singular, ou de €500 a €15 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- q) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos de mobilidade condicionada, é punível com coima de €250 a €500, tratando-se de pessoa singular, ou de €500 a €15 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- r) A não afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral nos locais disponibilizados previstos no 77.º do presente Regulamento é punível com coima de €500 a €3000, tratando-se de pessoa singular, ou de €750 a €5000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- s) A não comunicação e a não remoção da afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral previstas no artigo 78.º do presente Regulamento é punível com coima de €500 a €3000, tratando-se de pessoa singular, ou de €750 a €5000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- t) A falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior bem como a afixação do alvará de utilização em local bem visível do exterior são puníveis com coima de €150 a €450, tratando-se de pessoa singular, ou de €450 a €1500, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- u) O funcionamento dos estabelecimentos fora do horário estabelecido é punível com coima de €250 a €3740, tratando-se de pessoa singular, ou de €2500 a €25000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;

2 — A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3 — É da competência do Presidente da Câmara Municipal a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias.

4 — O produto das coimas previstas no presente artigo reverte para o Município;

5 — O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

**Artigo 89.º
Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 — A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Câmara Municipal de Óbidos		704
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

CAPÍTULO XI
Disposições finais

Artigo 90.º
Prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 91.º
Delegação e subdelegação de competências

- 1 — As competências previstas neste Regulamento atribuídas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- 2 — As competências previstas neste Regulamento atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 92.º
Legislação e regulamentação subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação em vigor, nomeadamente as disposições constantes do Decreto-Lei nº48/2011 de 1 de abril na sua atual redação, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) O Código do Procedimento Administrativo;
- b) O Código da Publicidade;
- c) O Regime Geral das Contraordenações;
- d) O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- e) O Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na sua redação em vigor;
- f) O Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Óbidos;
- g) Outras subsequentes não elencadas nas alíneas anteriores.

Artigo 93.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas, erros e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 94.º
Disposição transitória

- 1 — As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2 — A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou autorização;
- 3 — No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação, no entanto os mesmos têm de se manter válidos.

Câmara Municipal de Óbidos		705
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 95.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

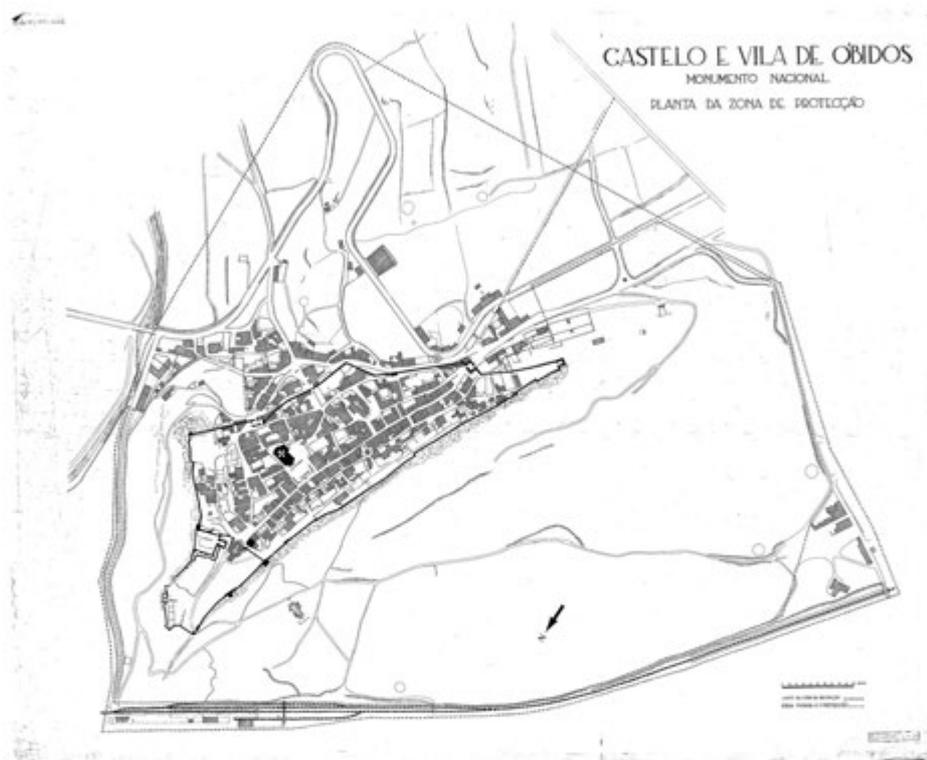
- a) O Regulamento da Utilização do espaço público e da publicidade na Vila de Óbidos e zona de proteção, aprovado pela Assembleia Municipal de Óbidos em 21 de dezembro de 1996;
- b) Todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Óbidos em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 96.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, nos termos legais.

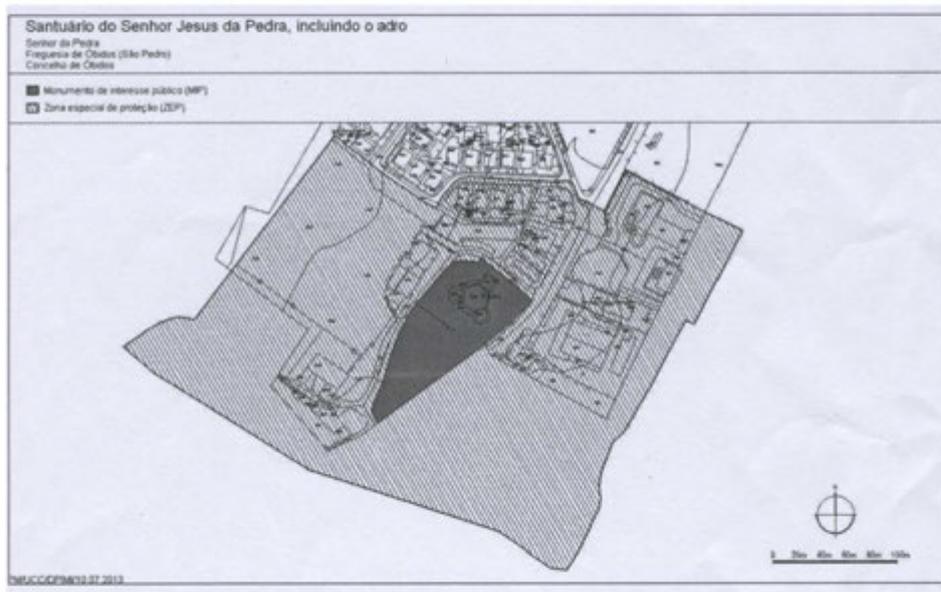
Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

ANEXO I - Monumento Nacional – Castelo e Vila de Óbidos e ZEP (Zona especial de proteção) do Castelo e Vila de Óbidos – DGrº 219, 2ª série de 18 de setembro de 1948.



Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

ANEXO II - Monumento de Interesse Público (MIP) – Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro e ZEP (Zona especial de proteção) do Santuário do Senhor Jesus da Pedra e Adro – Portaria n.º 513/2013, DRnº145, 2ª série de 30 de julho de 2013.



Regulamento de publicidade e ocupação do espaço público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos

ANEXO III – Mapa de Horário dos estabelecimentos



MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	
Grupo	NIF:
NOME DO ESTABELECIMENTO:	
REQUERENTE:	
LOCALIZAÇÃO:	
ATIVIDADE:	CÓDIGO CAE:
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:	
Abertura:	DATAS DA FIXAÇÃO:
Encerramento:	
Intervalo para refeição das às horas	
Encerramento semanal:	PROPRIETÁRIO/EXPLORADOR:
Dias da semana com horário diferente:	

agosto 2018

Câmara Municipal de Óbidos		709
Ata nº. 17	Reunião de 24.08.2018	

—O senhor vereador Paulo Gonçalves, referiu que não viu versado no documento, a questão que se presencia atualmente no que diz respeito aos cartazes afixados, tendo sugerido que os serviços fizessem um esforço acrescido para a sua remoção ou, numa segunda abordagem, que fossem tomadas as devidas providências pelos serviços de fiscalização.-----

—O senhor presidente da câmara respondeu que a Câmara Municipal já o faz e, a própria lei habilitante já o prevê, pelo que não necessita de Regulamento para esse efeito.-----

---O senhor vereador Paulo Gonçalves sugeriu que fosse dado a conhecer o Regulamento aos cidadãos.-----

—O senhor presidente respondeu que o presente Regulamento já foi apresentado publicamente aos cidadãos. Contudo, explicou que seria concedido um período de tempo para aplicação do mesmo, dando como exemplo, se uma situação irregular se mantiver, será considerado um incumprimento reiterado, estando prevista a aplicação de coimas que poderão ascender aos 15 mil euros.-----

---O executivo municipal, por unanimidade, aprovou a proposta final do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos do Município de Óbidos. Mais deliberou que fosse submetido à apreciação da Assembleia Municipal.-----

--- **287. Projecto de Execução da Praça da Criatividade:** - Foi presente a seguinte informação:«Assunto: Projecto de Arquitectura da Praça da Criatividade.-----

Na reunião da Câmara Municipal de 18 de Maio de 2018 foi aprovado o anteprojecto de arquitectura da Praça da Criatividade.-----

Apresenta-se agora em anexo, para aprovação da Câmara Municipal ao abrigo da competência prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o projecto de execução da Praça da Criatividade.-----

Cecília de Jesus da Costa Lourenço, Chefe de Divisão Municipal»-----

---Foram prestados os devidos esclarecimentos pelo senhor Vereador Pedro Félix acerca do projeto em questão, nomeadamente as suas áreas de intervenção, bem como disponibilizadas as peças do procedimento para consulta.-----

Fez saber ainda que este é o projeto de execução do anteprojecto de arquitetura já aprovado anteriormente pela Câmara Municipal, tendo este já o parecer favorável dos serviços técnicos e da Direção Geral Património e Cultura, os quais se encontram junto ao processo. -----

---O senhor vereador Paulo Gonçalves perguntou em que medida este projeto poderia vir a beneficiar alguns dos espaços que careciam de intervenção tais como, o parque de estacionamento, casas de banho, terminal rodoviário, entre outros.-----

—O senhor vereador Pedro Félix respondeu que este projeto em articulação com outros projetos já definidos, iria incidir maioritariamente na zona do edifício dos bombeiros antigos e armazém, Praça da Mão, bem como a zona do campo da bola, projetando-se ali um novo parque de estacionamento, sala de espetáculos, novas instalações sanitárias e um novo Posto de Turismo.-----

---A senhora vereadora Ana Sousa questionou se o projeto interferia com o novo Plano Diretor Municipal, tendo alertado ainda para o facto da zona do campo da bola ser considerada REN.-----

---O senhor vereador Pedro Félix respondeu que, o projeto se encontra em conformidade com as regras do Plano Diretor Municipal em vigor.-----

---A Câmara, por unanimidade, aprovou o Projeto de execução da Praça da Criatividade.-----

---- E por nada mais haver a tratar, pelas 18 horas e 08 minutos, o Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião, do que para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta no final da mesma, deliberado pela maioria dos membros presentes, nos termos do nº 3, do art.º 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.-----

--- E eu, Ana Sofia Reis Eusébio, que lavrei a presente ata, também vou assinar.-----